

03
5

DESPACHO

Distribua-se igualmente para a 7.ª Vara.
Após, à conclusão.

Cuiabá/MT, 31/07/2017

Paulo César Alves Sodré

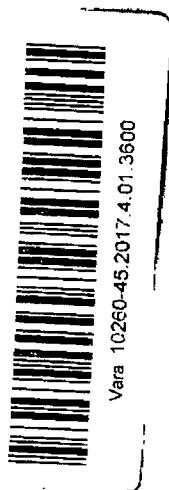
Juiz Federal

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

Ofício nº 2906/2017 – IPL 0542/2012 – SR/PF/MT

Cuiabá, 26 de julho de 2017.

**Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
Justiça Federal
Cuiabá/MT**



JUSTIÇA FEDERAL - MATO GROSSO
Recebido, nesta data às <u>14:15</u> horas.
Cuiabá/MT, <u>31</u> / <u>07</u> / 20 <u>17</u>
Assinatura e Carimbo <i>Paulo César Alves Sodré</i> MT23203

SEGREDO DE JUSTIÇA

Assunto: Medida Cautelar – Busca e Apreensão

Referência: Inquérito Policial nº 542/2012-SR/PF/MT / Processo nº 13533-08.2012.4.01.3600

Anexos: Informação Policial nº 059/2017 e mídia contendo versões digitais desta, da Informação Policial nº 059/2017 e do Relatório de Análise nº 003/2017

O **Delegado de Polícia Federal** que esta subscreve, lotado e em exercício no Núcleo de Inteligência Policial – NIP/SR/PF/MT, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, REPRESENTAR por MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, com fulcro nos elementos de informação abaixo consignados e documentos anexos à presente:



MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

04
P

1. Introdução

O presente inquérito policial foi instaurado com o escopo de apurar os crimes de frustração/fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/93), associação criminosa (art. 288 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) em razão de fatos e circunstâncias em torno das licitação, contratação, aquisições de bens e execução de obras e serviços relacionados à implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT pelo Estado de Mato Grosso, entre os anos de 2012 e 2014.

As investigações tiveram início com base em elementos de informação cedidos por jornalista ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, lastreados em dados em tese fornecidos por Rowles Magalhães que teria confirmado a existência de fraude e de pagamento de propina, conforme documentos carreados aos autos às fls.08/25. A partir da notícia-crime diversas diligências foram realizadas com vistas à confirmação da materialidade delitiva e indícios de autoria, com as dificuldades naturais enfrentadas em razão da complexidade do empreendimento que envolve a implantação do VLT – notadamente a “flexibilização procedimental” inerente ao Regime Diferenciado de Contratação (RDC). As diversas diligências empreendidas estão consubstanciadas nos autos e nas medidas cautelares a ele vinculadas.

No curso das investigações, foi encaminhado para juntada aos autos o termo de declaração prestado por Pedro Jamil Nadaf, no dia 11/01/2017, perante o Ministério Público Federal (fls.772/775). No referido termo de declarações, dentre outras informações, Pedro Nadaf afirma que, por ocasião de viagem que ele (Pedro Nadaf) faria à Suíça – no mesmo contexto de outras que fez na condição de “membro delegado representante da Confederação Nacional do Comércio” – SILVAL BARBOSA “perguntou ao Declarante se tinha conhecimento como funcionava os sistema financeiro na Suíça, pois ele –SILVAL afirmou que tinha para receber,



05
P

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

somente de sua parte, cerca de EU 8.000.000,00 (oito milhões de Euros) oriundo de propinas da empresa espanhola CAF, responsável pela venda dos vagões do VLT ao governo (...)"'. Diante de tal informação, justificou-se a intimação do ex-Governador do Estado de Mato Grosso, o qual foi ouvido, nos autos, no dia 05/07/2017 (fls.777/787).

Advertido, na ocasião, de seu direito constitucional ao silêncio e de que poderia vir a ser indiciado em razão dos fatos apurados nos autos, SILVAL BARBOSA negou a existência de fraude à licitação, mas **admitiu que houve tratativas referentes ao pagamento de propina por parte de empresas integrantes do consórcio vencedor do certame, revelando a ocorrência dos crimes de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem de dinheiro**. As informações por ele prestadas, por outro lado, após atividade de cruzamento com elementos de prova que instruem os autos, consubstanciada na Informação nº 059/2017 – NIP/SR/PF/MT (anexa e à qual integra esta representação *per relationem*), são consentâneas com documentos e constatações verificadas no curso da investigação.

2. Dos fatos e circunstâncias revelados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e sua consonância com os elementos de prova coligidos nos autos

2.1. Pagamento realizado por MAURÍCIO GUIMARÃES, por determinação de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e por intermédio de pessoa interposta (RICARDO PADILLA DE BOURBON NEVES), com recursos oriundos de propina arrecadada na SECOPA – corrupção passiva e lavagem de dinheiro



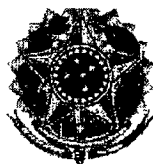
06
8

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

SILVAL DA CUNHA BARBOSA esclarece, inicialmente, que, antes de assumir o Governo do Estado, no ano de 2010, havia sido definido o BRT como o modal para mobilidade urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, no contexto das obras da Copa do Mundo de 2014. Após assumir como Governador do Estado, foram iniciadas discussões referentes à mudança de modal para o VLT (veículo leve sobre trilhos) e, na sequência, a ALMT organizou viagem a Portugal (em maio de 2011) com vistas a que os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo conhecessem a empresa FERCONSULT, especialista em projetos de transportes públicos. Os detalhes sobre a viagem são narados por SILVAL BARBOSA e estão referidos nas páginas 2/10 da Informação nº 059/2017, onde se destaca o fato de que estavam presentes na comitiva, além de agentes políticos, o empresário RICARDO PADILHA DE BOURBON NEVES (conhecido como “RICARDO NOVIS NEVES”) e o lobista ROWLES MAGALHÃES, representante do fundo INFINITY que, mais a frente “doaria” o pré-projeto de implantação do VLT ao Governo do Estado.

Depreende-se das informações prestadas pelo ex-Governador do Estado que a “doação” do pré-projeto avaliado em cerca de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais) revelava o interesse de ROWLES e da FERCONSULT em ganhar dinheiro com a mudança de modal com a proposta da realização de uma parceria público-privada, o que acabou não acontecendo. Com efeito, após os devidos estudos e discussões, sobreveio, em 2012, a licitação. A esse respeito, SILVAL BARBOSA afirmou:

(...) QUE esse pré-projeto foi elaborado pela FERCONSULT, mas foi entregue ao grupo Infinity, representado por ROWLES MAGALHÃES, que, por sua vez, doou o pré-projeto ao Governo de Mato Grosso; QUE nessa ocasião, ROWLES MAGALHÃES ainda não exercia nenhuma função na Vice-Governadoria; QUE como a finalidade da implantação do VLT era a Copa do Mundo, havia pouco tempo para realizar a licitação do pré-projeto e a decisão de chamar a FERCONSULT para elaborá-lo, no forma em que foi feito, tinha por finalidade agilizar essa fase e ganhar tempo para dar início à licitação para contratação das empresas responsáveis pela construção e implantação do modal, uma vez que não era possível a realização de uma PPP, uma vez que esse modelo exige muito tempo e possui muitas fases, sendo que cada fase leva entre quatro a cinco meses; QUE como já se estava no ano de 2012, seria impossível, por meio de um PPP, a entrega do VLT no ano de



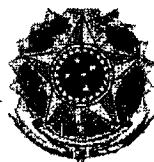
07
P

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

2014; QUE embora a FERCONSULT tivesse interesse em participar da licitação, ela não pôde participar do certame deflagrado em 2012, modalidade RDC, uma vez que havia executado o pré-projeto; QUE após o certame, e em razão disso, a FERCONSULT passou a exigir do então Secretário da SECOPA, MAURÍCIO GUIMARÃES, indenização pelo pré-projeto que foi utilizado pelo Estado; QUE não sabe informar quem era o representante da FERCONSULT que tratava sobre o assunto, pois quem fazia a intermediação nessas tratativas era MAURÍCIO GUIMARÃES; (...)

ROWLES MAGALHÃES, segundo SILVAL BARBOSA declarou, ainda tentaria auferir vantagem da obra do VLT, de um lado realizando tratativas com a empresa SOARES DA COSTA (que também participara do certame, mas não venceu), de outro, acertando o recebimento de propina (“retorno”) no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com EDER DE MORAES DIAS (antes deste ser exonerado da SECOPA). Tais informações SILVAL BARBOSA, segundo informa, recebeu de MAURÍCIO GUIMARÃES, Secretário que sucedeu EDER DE MORAES e que, a partir de então, passou a ser o articulador da arrecadação de propina no âmbito da SECOPA – e, em razão disso, passou a ser cobrado por ROWLES MAGALHÃES:

(...) QUE o Declarante ficou sabendo, por intermédio de MAURÍCIO GUIMARÃES que o fato do consórcio composto pela empresa portuguesa CONSTRUTORA SOARES DA COSTA não ter vencido a licitação causou frustração a ROWLES MAGALHÃES, que estava realizando tratativas com a empresa SOARES DA COSTA a fim de receber alguma vantagem; QUE ROWLES MAGALHÃES então começou a fazer cobranças sobre o Declarante e MAURICIO GUIMARAES, que na época dos fatos Secretário da SECOPA (Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo); QUE o Declarante tomou conhecimento por intermédio de MAURÍCIO GUIMARÃES que ROWLES disse que havia combinado o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de 'retornos' das obras do VLT com EDER MORAES; QUE como EDER MORAES foi exonerado da SECOPA, quem a assumiu foi MAURICIO GUIMARÃES, pessoa que passou a ser cobrada por ROWLES MAGALHÃES desse combinado de propinas com EDER MORAES; QUE ROWLES MAGALHÃES sempre cobrava por intermédio de MAURÍCIO GUIMARÃES, que as levava ao conhecimento do Declarante; QUE essas cobranças ocorreram aproximadamente no período em que ROWLES MAGALHÃES começou a fazer denúncias à imprensa sobre fraudes na licitação no VLT e pagamento de propina; (...)



08
①

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

Após diversas cobranças, SILVAL BARBOSA determinou a MAURÍCIO GUIMARÃES o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) “para ROWLES parar de importunar”. De acordo com o ex-Governador, MAURÍCIO GUIMARÃES cumpriu sua determinação e efetuou o pagamento em favor de ROWLES MAGALHÃES por intermédio do empresário “RICARDO NOVIS NEVES”, nome pelo qual é conhecido RICARDO PADILLA DE BOURBON NEVES – o mesmo que, sem razão aparente, esteve presente na comitiva do Governo que viajou a Portugal em 2011. De acordo com SILVAL BARBOSA:

(...) QUE após diversas cobranças, o Declarante determinou a MAURÍCIO GUIMARÃES que pagasse a ROWLES, e MAURÍCIO acabou pagando o valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) reais para ROWLES parar de importunar; QUE tal montante saiu de propinas recebidas na SECOPA, com origem nos pagamentos relacionados às obras da Copa, sendo atribuição de MAURICIO GUIMARÃES solicitar e receber esses retornos dos empresários; QUE o Declarante, no entanto, não sabe afirmar de qual empresa vieram os recursos utilizados para pagar ROWLES MAGALHÃES; QUE posteriormente, MAURÍCIO GUIMARÃES informou ao Declarante que cumpriu sua determinação e havia repassado a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ROWLES MAGALHÃES, por meio do empresário “RICARDO NOVIS NEVES”, sendo que todos os envolvidos tinham ciência da origem ilícita dos recursos; (...)

Notícias obtidas em fontes abertas, conforme consignado na Informação nº 059//2017 (páginas 10/13), confirmam que ROWLES, no ano de 2012, havia revelado a jornalistas ilegalidades ocorridas no processo de licitação do VLT, incluindo o acerto de propina. Depois disso, ouvido perante a Polícia Civil (autos 7891-49.2015.4.01.3600), ROWLES negou o conteúdo das reportagens e afirmou ter sido vítima de extorsão por parte do jornalista responsável pela divulgação das “denúncias”.

À vista das informações prestadas, tendo SILVAL BARBOSA afirmado que: i) MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES era o responsável pela arrecadação de propina junto aos empresários que tinham contratos com o Estado no âmbito da SECOPA; ii) que o dinheiro usado para pagar ROWLES MAGALHÃES



09

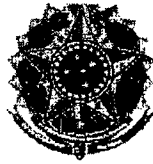
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

tinha como origem a propina arrecadada por MAURÍCIO GUIMARÃES; iii) que o pagamento se deu por intermédio de RICARDO PADILLA DE BOURBON NEVES; verifica-se que o evento acima descrito revela a prática do crime de lavagem de dinheiro tendo como antecedente o crime de corrupção passiva praticado por MAURÍCIO GUIMARÃES.

Com efeito, o ato de MAURÍCIO GUIMARÃES efetuar o pagamento em favor de ROWLES MAGALHÃES por interposta pessoa (o empresário RICARDO PADILLA DE BOURBON NEVES), consiste em ação tendente a ocultar a origem e a movimentação de recursos de origem ilícita, tendo como fonte o crime de corrupção. Acrescenta-se que RICARDO PADILLA DE BOURBON NEVES é sócio das empresas BORBON FOMENTO MERCANTIL e AVAL SECURITIZADORAS DE CRÉDITO, empresas que atuam no ramo de fomento mercantil, segmento que, conforme apurado na denominada Operação Ararath, é bastante utilizado para movimentação de recursos à margem do sistema oficial, especialmente com o fim de atender a interesses de agentes políticos.

2.2. Desvio de recursos decorrente da subcontratação da empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA com o subsequente pagamento de propina consubstanciado no pagamento de empréstimo contraído perante instituição financeira em favor de políticos com o fim de quitar dívida de campanha eleitoral – corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro

SILVAL DA CUNHA BARBOSA afirmou que não houve direcionamento na licitação referente à implantação do VLT uma vez que “independentemente de quem vencesse, o grupo político do Declarante procuraria o



10
P

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

consórcio vencedor para negociar um 'retorno'', o que de fato foi feito. De acordo com SILVAL BARBOSA:

(...) QUE somente após a homologação do processo licitatório o Declarante pediu para MAURICIO GUIMARAES conversar com o representante do consórcio sobre os pagamentos de vantagens, uma vez que o Declarante tinha a intenção de usar tais recursos para quitar uma dívida oriunda de um empréstimo que havia sido contraído perante o BANCO RURAL, por intermédio da empresa TODESCHINI CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, representada por JOÃO CARLOS SIMONI; QUE esse empréstimo foi tomado perante o BANCO RURAL, por JOÃO CARLOS SIMONI, a pedido do grupo político do Declarante com a finalidade de quitar dívida da campanha eleitoral de 2010 e outras; QUE o Declarante, então, pediu a MAURICIO GUIMARÃES para ele conversar com o representante do consórcio "VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" para tratar dos "retornos"; QUE o Declarante não se recorda o nome do referido representante do consórcio, mas se recorda que ele era diretor da empresa CR ALMEIDA, que também representava o Consórcio naquela ocasião; QUE esse representante veio a falecer entre os anos de 2012 a 2013; QUE após o contato de MAURICIO GUIMARÃES com tal diretor, o Declarante foi procurado em seu gabinete pelo referido Diretor da CR ALMEIDA, ocasião em que o Declarante reiterou a necessidade de recebimentos de 'retornos' dos pagamentos nessa reunião, com o que o representante da CR ALMEIDA concordou; QUE nessa reunião foi definido o valor dos 'retornos', que seriam no montante aproximado de 3% do valor a ser pago pelo Estado de Mato Grosso para o "CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" referente às obras executadas; QUE não entraram no acordo os pagamentos referentes à aquisição de equipamentos - carros e sistemas informatizados; QUE nesse momento, ficou definido que a propina incidiria apenas sobre os valores referentes às obras de engenharia; QUE com base nesse acordo, a estimativa de recebimento era o percentual de 3% sobre o montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), isto é, o retorno seria de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); QUE após o falecimento do diretor da CR ALMEIDA cujo nome o Declarante não se recorda, as tratativas referentes às propinas passaram a ser discutidas com o diretor do grupo CR ALMEIDA chamado ARNALDO MANOEL ANTUNES, com o consentimento e ciência do Presidente do Conselho Administrativo do GRUPO CR ALMEIDA MARCO ANTONIO CASSOU, tendo o Declarante se reunido com os dois e discutido com ambos o valor do "retorno", com o que ambos concordaram; QUE o valor da propina foi definido de comum acordo entre o Declarante, MAURÍCIO GUIMARÃES e os representantes da CR ALMEIDA acima citados; QUE foi acertado que os pagamentos das propinas seriam realizados por meio de uma das empresas de JOÃO CARLOS SIMONI, que é um empresário ligado ao grupo político do Declarante; QUE não tem certeza acerca de qual foi a empresa contratada, acreditando que tenha sido a CONSTIL; QUE foi solicitado para o "CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" sub-contratar os serviços, por meio de terceirização, da empresa de JOÃO CARLOS SIMONI; QUE ficou definido que o



11
P

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

“CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE” além de pagar os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados de forma terceirizada (locação de máquinas e obras de terraplanagem), deveria pagar também um valor a maior referente aos “retornos” devidos ao Declarante por cada medição realizada nas obras do VLT; QUE os pagamentos de propina foram efetivamente feitos dessa forma, tendo sido pago o equivalente a 3% dos valores efetivamente pagos no que tange às obras de engenharia, não sabendo precisar o valor recebido a título de propina, mas que não chegou ao valor esperado pois terminou o Governo do Declarante e as obras não foram concluídas nem todos os pagamentos foram executados; QUE JOÃO CARLOS SIMONI informou ao Declarante que emitia notas fiscais, a cada medição, com o valor recebido por sua empresa do “CONSÓRCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE”, incluindo nelas os valores dos ‘retornos’ acertados; QUE o Declarante não recebeu diretamente nenhum valor desses “retornos”, embora tenha sido o beneficiário, uma vez que ficou acertado que JOÃO CARLOS SIMONI amortizaria o financiamento perante o BANCO RURAL, que foi contraído no interesse do grupo político do Declarante; (...)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, MAURÍCIO GUIMARÃES, cumprindo determinação de SILVAL BARBOSA, negociou o pagamento de propina decorrente dos valores a serem pagos relacionados às obras e serviços de engenharia com um diretor da empresa CR ALMEIDA que, posteriormente, veio a falecer. As tratativas, no entanto, foram mantidas com o diretor do grupo CR ALMEIDA, ARNALDO MANOEL ANTUNES e com o Presidente do Conselho Administrativo do mesmo grupo, MARCO ANTONIO CASSOU, “tendo o declarante se reunido com os dois e discutido com ambos o valor do ‘retorno’, com o que ambos concordaram”.

A propina ficou acertada em 3% (três por cento) sobre o montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) e ficou acertado que o pagamento se daria por intermédio de uma das empresas de JOÃO CARLOS SIMONI, “um empresário ligado ao grupo político” de SILVAL BARBOSA e que, inclusive, é investigado no âmbito da denominada Operação Ararath em razão de sua relação com os integrantes da organização criminosa investigada naquela operação, com envolvimento em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.



MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

Segundo SILVAL BARBOSA, foi solicitado para o CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE subcontratar a empresa de JOÃO CARLOS SIMONI. Conforme acertado, a empresa receberia a mais pelos serviços prestados e essa diferença corresponderia a 3% do valor de cada medição. Os pagamentos de propina nesse caso foram efetivamente feitos dessa forma, mas não foi recebido todo o valor da propina ante o término do Governo e não conclusão das obras e não execução de todos os pagamentos previstos. Os crimes relacionados a tal evento, entretanto, já estão configurados, tendo havido as tratativas com os representantes da CR ALMEIDA, empresa que encabeçava o Consórcio e o subsequente exaurimento, ainda que parcial, mediante os efetivos pagamentos e “retornos” em favor dos agentes políticos mencionados.

Nesse ponto, os cruzamentos das informações prestadas com os elementos de prova coligidos nos autos consubstanciados na Informação nº 059/2017 (páginas 13/25) revelam uma relação de correspondência.

Com efeito, segundo SILVAL BARBOSA, **JOÃO CARLOS SIMONI**, por intermédio de sua empresa **TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRPLANAGEM LTDA** contraiu um empréstimo perante o Banco Rural cujos recursos tinham como finalidade quitar dívida de campanha eleitoral do ano de 2010.

O contrato de empréstimo citado por SILVAL consta dos autos do **IPL 232/2014 (Operação Ararath)**, cujo compartilhamento com estes autos foi deferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal. Trata-se de **empréstimo contraído no ano de 2012, pela empresa TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRPLANAGEM LTDA, no valor de R\$ 29.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais), perante o Banco Rural S/A, tendo como avalistas, além do próprio JOÃO CARLOS SIMONI, WANDERLEY FACHETI TORRES e sua empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** – destacando-se que estes dois últimos são também investigados no âmbito da Operação Ararath em razão



130

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

de sua relação com SILVAL BARBOSA e de indícios de crime de lavagem de dinheiro no contexto daquela operação.

A propina negociada por SILVAL BARBOSA e MAURÍCIO GUIMARÃES com os representantes da CR ALMEIDA acima citados tinha como objetivo suprir JOÃO CARLOS SIMONI de recursos para pagar a dívida contraída perante o Banco Rural, assim o dinheiro era desviado, mas não retornava para os agentes políticos, sendo direcionado ao pagamento do banco.

A análise bancária contida no Laudo de Perícia Criminal nº 856/2016, acostado às fls.700/751 dos autos, revela que um dos “principais destinatários pessoas jurídicas que receberam recursos do Consórcio CRALMEIDA – SANTA BÁRBARA foi a empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA, que recebeu, apenas no período compreendido entre 01/07/2012 e 13/03/2014, R\$ 16.2016.489,44 (dezesesseis milhões, duzentos e dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com destaque para diversos pagamentos, em valores altos e “fechados”, conforme ilustrado na informação policial anexa.

A empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA tem seu quadro societário composto por ALINE BERGHETTI SIMONI e BRUNO SIMONI, ambos filhos de JOÃO CARLOS SIMONI. A empresa, ademais, compõe o grupo empresarial¹ composto por ela e as empresas TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM e CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, consoante levantamentos consignados no Relatório de Análise nº 003/2017, cuja versão digital se encontra na mídia anexa.

Tais indícios se harmonizam com as declarações prestadas por SILVAL BARBOSA, porquanto, de fato, consta dos autos o comprovante do empréstimo contraído por JOÃO CARLOS SIMONI (por intermédio da empresa TODESCHINI, com aval de WANDERLEY TORRES e TRIMEC), bem como a prova

¹ A documentação apresentada por Robison Todeschini, nos autos do IPL 232/2014, evidencia que TODESCHINI, CONSTIL e COHABITA integram o mesmo grupo emorporesimal (Apenso I do IPL 232/2014, cuja cópia digitalizada se encontra na mídia anexa)



MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

de que outra empresa ligada a JOÃO CARLOS SIMONI (no caso a empresa COHABITA, cujo sócio-administrador é seu filho BRUNO SIMONI) recebeu recursos, em cifras milionárias, do CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA-SANTA BÁRBARA. De acordo com SILVAL, parte desses pagamentos serviu para JOÃO CARLOS SIMONI pagar, ao menos em parte, o empréstimo contraído anteriormente para saldar a dívida da campanha de 2010.

O evento em tela evidencia as seguintes condutas criminosas:

Corrupção passiva (art.317) praticada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, consubstanciada na solicitação de vantagens, em razão dos cargos aocupados, aos empresários MARCO ANTONIO CASSOU e ARNALDO MANOEL ANTUNES, representantes da CR ALMEIDA, que aderiram às tratativas iniciadas pelo diretor anterior, concordando com os termos propostos, praticando, assim, o crime de corrupção ativa (art.333 do Código Penal).

Na sequência, o exaurimento dos crimes acima se deu mediante pagamento a empresa subcontratada ligada ao empresário JOÃO CARLOS SIMONI perante o qual o grupo político de SILVAL BARBOSA tinha dívida (empréstimo contraído perante o Banco Rural). A propina serviu, assim, para pagar parte dessa dívida. Tal conduta, autônoma em relação aos crimes de corrupção, apesar de com eles conexas, implica ação praticada com o fim de distanciar o dinheiro da propina de sua origem de forma dissumulada nas notas fiscais emitidas pela empresa COHABITA. Para tanto contrubuíram todos os atores envolvidos, incorrendo, assim, SILVAL BARBOSA, MAURÍCIO GUIMARÃES, MARCO ANTONIO CASSOU, ARNALDO MANOEL ANTUNES, JOÃO CARLOS SIMONI e BRUNO SIMONI (sócio administrador da COHABITA) no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

**2.3. Subcontratação da empresa MULTIMETAL
ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA pelo**

16



MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

15
P

CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA a pedido do então Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA, sócio oculto da referida empresa por intermédio de “contrato de gaveta” por intermédio de sua esposa/companheira JANETE GOMES RIVA

A empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS, atualmente denominada INDUSTRIA METALÚRGICA BL STEEL LTDA, já teve como razão social o nome BAGGIO & CIA LTDA. Seus sócios administradores são ALTAIR BAGGIO e GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPTÃO.

Referida empresa foi subcontratada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA-SANTA BÁRBARA conforme consta das páginas 25/30 da Informação Policial 059/2017. O valor global dos serviços objeto do contrato celebrado (contrato nº 038/2012/CVLT) foi estimado em R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais).

Restou demonstrado nestes autos, a teor do que consta do Relatório de Análise nº 003/2017 (mídia anexa), onde se faz referência ao compartilhamento de provas autorizado pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal, que JANETE GOMES RIVA (CPF 364.096.001-78), companheira de JOSÉ GERALDO RIVA, **adquiriu 40% (quarenta por cento) da MULTIMETAL (à época, BAGGIO E CIA LTDA), CNPJ: 05.771.305/0001-10, desde o final do ano de 2010**, mediante o pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme “contrato de gaveta” apreendido na 5ª fase da supracitada operação (às fls. 577 a 583 - IPL 542/2012-4 SR/PF/MT).

Embora detentora de 40% (quarenta por cento) da citada empresa, o nome de JANETE GOMES RIVA não veio a constar de seu quadro societário. JOSÉ GERALDO RIVA, por sua vez, foi forte defensor da implantação do modal VLT, fato público e notório e, segundo SILVAL BARBOSA – apesar deste não poder afirmar se



MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

houve acerto nos mesmos moldes do acordado com a subcontratação da COHABITA – JOSÉ RIVA pediu que ele (SILVAL), na condição de Governador, intercedesse para que o consórcio subcontratasse a MULTIMETAL, o que, de fato, foi feito. À época, JOSÉ GERALDO RIVA era Deputado Estadual e Presidente da Assembléia Legislativa, e a manobra revelada por SILVAL BARBOSA certamente tinha relação com as funções por eles exercidas.

Tal circunstância evidencia que JANETE GOMES RIVA nada mais era do que a “testa de ferro” de JOSÉ RIVA, este, sim, o verdadeiro sócio oculto da MULTIMETAL. O uso de “testa de ferro” consiste em uma das tipologias clássicas de lavagem de dinheiro, mormente em casos em que há agentes políticos interessados em auferir vantagens por intermédio de empresas contratadas por entes públicos.

Além dessa constatação, o Relatório de Análise nº 003/2017, a que fazemos remissão, aponta, ainda, as seguintes suspeitas que pesam sobre a empresa mencionada: i) a identificação de movimentações atípicas relacionadas aos sócios (pessoas físicas) constantes do RIF 25199, o qual se encontra no Apenso IV dos autos; ii) a identificação de operações atípicas consignadas pelo COAF no mesmo relatório de inteligência financeira.

A fim de apurar a forma como o ex-Deputado Estadual auferiu vantagem na subcontratação da empresa acima citada, bem como de que forma foram efetuados os repasses de recursos em seu favor (ou em favor de sua esposa), as buscas na sede da empresa constitui medida de suma relevância.

2.4. Acerto de propina no montante de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) com representantes da CAF BRASIL relacionados aos pagamentos referentes aos veículos, trilhos e sistemas operacionais de execução do VLT – corrupção passiva e corrupção ativa



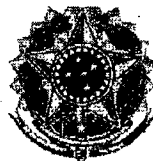
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

A existência de acerto de propina com a empresa CAF BRASIL foi revelada no termo de declaração prestado por PEDRO JAMIL NADAF, conforme juntado aos autos.

A esse respeito, SILVAL DA CUNHA BARBOSA afirmou:

(...) MAURICIO GUIMARÃES, a pedido do Declarante, no ano de 2012 procurou um dos diretores da CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A para tratar sobre os respectivos "retornos", que seriam referentes aos veículos, trilhos e sistemas operacionais de execução; QUE o referido diretor procurou pelo Declarante em seu gabinete e nessa reunião ficou definido que a CAF BRASIL pagaria a título de propina o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); QUE não foi feito acerto em Euros e o Declarante nega que tenha sido acertada propina no montante de oito milhões de euros; QUE além do diretor acima citado, cujo o nome do Declarante não se recorda, o pagamento de propina foi tratado posteriormente com o Presidente da CAF BRASIL RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, Diretor Geral do Brasil CAF, sendo que ambos conversavam com o Declarante e MAURICIO sobre os valores devidos de 'retorno'; QUE foram realizadas várias reuniões com os representantes da CAF acima citados (as reuniões ocorreram em Cuiabá, em Brasília e em São Paulo), para tratar do pagamento dos retornos, cujo valor foi objeto de negociação, tendo ficado a cargo dos dois executivos arrumar um jeito de realizar os pagamentos; (...)

As declarações acima revelam, portanto, a ocorrência do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em razão das condutas de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, tendo ambos solicitado propina aos representantes da CAF BRASIL. Por outro lado, quando ao diretor não identificado (cujo nome o declarante não se recorda) e os diretores RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, concordaram com o pagamento da propina, participando ativamente do acerto, incidindo no crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) ao prometer o pagamento da vantagem consistente no equivalente em dinheiro a 3% (três por cento) do valor a ser pago pelo Estado de Mato Grosso para aquisição do material rodante, vagões e sistemas de operação do VLT.



MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

18
9

Passado tempo sem que houvesse pagamento da propina acertada pelos representantes da CAF BRASIL, SILVAL BARBOSA afirmou que ele e MAURÍCIO GUIMARÃES procuraram os diretores da empresa, RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO. Os representantes citados afirmaram que estariam adotando providências para cumprir a promessa de pagamento dos “retornos” e que, naquele momento, estaria adquirindo precatórios do Estado ou cidade de São Paulo com os quais pagariam a propina combinada:

(...) QUE não obstante tenham sido acertadas as propinas a serem pagas pela CAF BRASIL, esta, após dar início à execução de seu contrato com o Estado de Mato Grosso, não efetuou os pagamentos relativos às propinas, conforme combinados; QUE o Declarante e MAURICIO GUIMARAES procuraram os diretores da empresa, RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO e em todas as conversas os diretores citados eram cobrados para quitação dos “retornos”, oportunidade em que eles (RENATO E AGENOR) respondiam que estavam procurando uma forma de pagar os retornos de forma segura; QUE o Declarante se lembra de ter se reunido com os dois diretores citados na cidade de São Paulo por 2 (duas) ou 3 (três) vezes, sendo que em uma delas, RENATO DE SOUZA MEIRELES citou ao Declarante que a empresa estaria adquirindo precatórios do Estado ou cidade de São Paulo e que através desses precatórios conseguiria pagar o 'retorno' para o Declarante; (...)

Ao final, SILVAL afirma que os representantes da CAF não pagaram nenhum valor relacionado à propina acertada. Tal circunstâncias, no entanto, não afasta a ocorrência dos crimes acima mencionados, uma vez que o pagamento consiste em mero exaurimento do crime de corrupção.

Reforçando as informações prestadas, no que tange a sua procedência, foram confirmados os vínculos das pessoas citadas por SILVAL BARBOSA com a CAF BRASIL, bem como foi verificado que a referida empresa foi beneficiada com o adiantamento de 30% (trinta por cento) do item 1 do Contrato nº 37/2012/SECOPA/MT referente ao material rodante (que inclui os vagões) do VLT, que correspondeu à quantia de R\$ 149.399.961,99 (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos). Tal



19
P

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

operação que foi concretizada mediante antecipação do cronograma inicial, fazendo com o que os vagões fossem entregues bem antes da conclusão das obras (atualmente paralisadas), conforme consta dos documentos do IPL 581/2015 – SR/PF/MT, apensado a estes autos.

No que se refere ao evento acima, as buscas são de fundamental importância com vistas à localização e apreensão de documentos e mídias que contenham anotações, conversas ou apontamentos acerca do acerto da propina, conforme narrado.

3. Fundamentos da medida cautelar de busca e apreensão

Os elementos indispensáveis para o deferimento de medidas cautelares, na seara penal, são o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*.

O *fumus comissi delicti* foi devidamente demonstrado nesta representação, onde se revelam indícios concretos da prática dos delitos de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside no potencial de, uma vez iniciada a fase ostensiva da investigação, quando serão realizadas as oitivas dos envolvidos, haver destruição de provas, notadamente porque se tratam de fatos ocorridos no contexto da atuação de uma organização criminosa que se instalou no alto escalão do Estado de Mato Grosso, ente que tem como uma de suas características a cultura de supressão de provas.

Assim, as buscas e apreensões solicitadas são meio necessário para a colheita dos elementos probatórios necessários para a instrução do feito e, ao final, formação da *opinio delicti* do MPF acerca da prática dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro.



MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT

Ademais, as medidas enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 240, § 1º, alíneas “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, o Delegado de Polícia Federal que esta subscreve, com fulcro no art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal **REPRESENTA pela expedição de MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO** com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, notadamente, mas não limitado, a:

a) documentos de qualquer natureza, registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros elementos de prova relacionados aos ilícitos narrados nesta representação;

b) HD's, laptops, smartphones, pendrives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante; e

Especificamente, **REQUER a expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão PARA CADA LOCAL a seguir relacionado** – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustre o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente – a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da colheita de provas, solicitando, ainda, que da ordem judicial conste autorização judicial para acesso aos dados constantes das mídias, dispositivos de informática e telemática, especialmente *smartphones*:

- i) Sede do **CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE**, CNPJ: 15.753.794/0001-31, localizada na Rua



210

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

Barão de Melgaço, 2754, Sala 1003, Ed. Work Tower, Centro,
Cuiabá-MT;

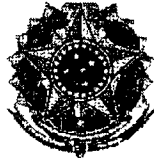
- ii) Sede da **COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 01.649.055/0001-90, localizada na Rua General Valle, 101 – A/B – Bandeirantes, Cuiabá/MT;
- iii) Sede da **MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA**, CNPJ: 05.771.305/0001-10, localizada na Rua Benedito Paula de Campos, 600 - Cristo Rei, Várzea Grande – MT;
- iv) Sede da **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, CNPJ: 02.430.238/0001-82, localizada na Rua, Tabapuã, 81, 10º andar – Edifício City Hall, Itaim Bibi - São Paulo/SP;
- v) Sede da **CR ALMEIDA S.A. – ENGENHARIA DE OBRAS**, 33.059.908.0001-20, localizada na Av. Vicente Machado, 1789, Batel - Curitiba/PR;
- vi) Sede da **SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A**, 39.809.199/0001-39, localizada na Rua Padre Marinho, 37 – 2º Andar, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG;
- vii) Sede da **BORBON FOMENTO MERCANTIL LTDA – ME**, 02.715.128/0001-67, localizada na Av. Getúlio Vargas, 1397, sala 102, 1º Andar, Centro, Cuiabá/MT;
- viii) Sede da **AVAL SECURITIZADORA DECRÉDITOS S.A.**, 15.011.696/0001-29, localizada na Av. Getúlio Vargas, 1397, sala 104, 1º Andar, Centro, Cuiabá/MT;
- ix) Residência de **BRUNO SIMONI**, CPF: 808.761.450-04, localizada na Rua General Valle, 101 – Bandeirantes, Cuiabá/MT;



22
P

MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/MT

- x) Residência de **JOÃO CARLOS SIMONI**, CPF: 170.401.910-91, localizada na Rua Estevão de Mendonça, 1067, apt 700, Edifício Maison Classic, Quilombo, Cuiabá/MT;
- xi) Residência de **ALTAIR BAGGIO**, CPF 088.759.609-68, localizada na Rua Montevidéu esquina com Avenida Cidade do México, 15 - Jardim das Américas - Cuiabá/MT;
- xii) Residência de **GUILHERME LOMBA DE MELO ASSUMPCÃO**, CNPJ: 635.190.709-87, localizada na Rua Vereador Juliano da Costa Marques, Edifício Bona Vita, Torre E, apt 1004, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;
- xiii) Residência de **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO**, CPF: 606.772.877-04, localizada na Rua Rainha Guilhermina, 29, apt 502 - Leblon - Rio de Janeiro/RJ;
- xiv) Residência de **RENATO DE SOUZA MEIRELLES NETO**, CPF: 022.833.718-64, localizada na Rua Camillo Nader, 200, 1º Andar - Edifício Kesington Park, Vila Morumbi - São Paulo/SP;
- xv) Residência de **ARNALDO MANUEL ANTUNES**, CPF: 093.977.017-20, localizada na Rua José Rodrigues da Costa, nº 215 - Jardim Americano, Itaipava, Petrópolis/RJ;
- xvi) Residência de **MARCO ANTONIO CASSOU**, CPF: 348.548.359-15, localizada na Rua Padre José Joaquim Goral, 61, Abranches, Curitiba/PR;
- xvii) Residência de **MAURICIO SOUZA GUIMARAES**, CPF: 264.648.881-53, localizada na Rua Alameda Guaporé, 55, Condomínio Alphaville II, bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT;
- xviii) Residência de **RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES**, CPF: 362.762.861-68, localizada na Avenida Antártica, 594, apt 2201, Edifício Maison Paris, Santa Rosa, Cuiabá-MT;



23
P

**MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – NIP/SR/PF/MT**

Considerando-se ser comum que empresas e entidades utilizadas para a dissimulação de operações de lavagem de dinheiro mantenham salas e espaços à parte de seus endereços oficiais, justamente para esconder numerário (salas-cofre) ou documentos relacionados à prática de crimes, **solicita-se** autorização para que os policiais encarregados do cumprimento do mandado realize as buscas e apreensões em quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.

Respeitosamente,


Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal



689

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO,

SIGILOSO

Inquérito Policial de nº. 0542/2012.

JUSTIÇA FEDERAL - MATO GROSSO
Recebido, nesta data às <u>14:15</u> horas.
Cuiabá/MT, <u>31 / 07 / 2017</u>
<i>Charul</i> Assinatura e Carimbo <u>MT23203</u>

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República
signatários, manifesta-se nos seguintes termos.

Cuida-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal no
IPL nº 542/2012, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de:

- Fraude a procedimento licitatório -art. 90 da Lei 8.666;
- Associação criminosa -art. 288 do Código Penal;
- Peculato -art. 312 do Código Penal;
- Corrupção passiva -art. 317 do Código Penal;
- Corrupção ativa -art. 333 do Código Penal; &
- Lavagem de capitais -art. 1º da Lei 9.613.

Tais crimes ocorreram no âmbito do procedimento de licitação,
contratação e aquisição de bens e execução de obras e serviços relacionados à
implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT pelo Estado de Mato Grosso, entre os
anos de 2012 e 2014.

Inicialmente, registra-se que a investigação elaborada tem por base,

Charul
1/63



69
①

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

dentre outros elementos de prova, termo de declarações de PEDRO NADAF, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal e encaminhado à Procuradoria da República em Mato Grosso, a oitiva de SILVAL BARBOSA no presente inquérito policial, informações policiais contidas no próprio caderno investigativo, dentre elas a Informação Policial 59/2017, bem como o rol de documentos presente no final desta manifestação.

Para melhor compreensão dos pedidos que serão realizados ao final e dos que foram requeridos pela Autoridade Policial Federal em sua representação, dividir-se-á esta manifestação em tópicos referentes a núcleos de participação na empreitada criminosa¹.

I. ACERTO DE PROPINA NO MONTANTE DE R\$18.000.000,00 (DEZOITO MILHÕES DE REAIS) COM REPRESENTANTES DA CAF BRASIL RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS REFERENTES AOS VEÍCULOS, TRILHOS E SISTEMAS OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DO VLT.

A Polícia Federal, com fundamento nos termos de declarações prestados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF, postula a realização de medida cautelar de busca e apreensão a ser cumprida nos seguintes locais: a) residência de AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO; b) residência de RENATO DE SOUZA MEIRELLES NETO; c) sede da empresa CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., apresentando a seguinte narrativa fática e probatória:

✓

1 Tais núcleos de participação se referem aos já vislumbrados na representação realizada pela Autoridade Policial Federal, assim como outros constantes das informações elencadas no caderno investigativo. Eles não excluem outros núcleos de participação.

0
2/63



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A existência de acerto de propina com a empresa CAF BRASIL foi revelada no termo de declaração prestado por PEDRO JAMIL NADAF, conforme juntado aos autos.

A esse respeito, SILVAL DA CUNHA BARBOSA afirmou:

(...) MAURICIO GUIMARÃES, a pedido do Declarante, no ano de 2012 procurou um dos diretores da CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A para tratar sobre os respectivos "retornos", que seriam referentes aos veículos, trilhos e sistemas operacionais de execução; QUE o referido diretor procurou pelo Declarante em seu gabinete e nessa reunião ficou definido que a CAF BRASIL pagaria a título de propina o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); QUE não foi feito acerto em Euros e o Declarante nega que tenha sido acertada propina no montante de oito milhões de euros; QUE além do diretor acima citado, cujo o nome do Declarante não se recorda, o pagamento de propina foi tratado posteriormente com o Presidente da CAF BRASIL RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, Diretor Geral do Brasil CAF, sendo que ambos conversavam com o Declarante e MAURICIO sobre os valores devidos de 'retorno'; QUE foram realizadas várias reuniões com os representantes da CAF acima citados (as reuniões ocorreram em Cuiabá, em Brasília e em São Paulo), para tratar do pagamento dos retornos, cujo valor foi objeto de negociação, tendo ficado a cargo dos dois executivos arrumar um jeito de realizar os pagamentos; (...)

As declarações acima revelam, portanto, a ocorrência do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em razão das condutas de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, tendo ambos solicitado propina aos representantes da CAF BRASIL. Por outro lado, quando ao diretor não identificado (cujo nome o declarante não se recorda) e os diretores RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, concordaram com o pagamento da propina, participando ativamente do acerto, incidindo no crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) ao



71
①

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

prometer o pagamento da vantagem consistente no equivalente em dinheiro a 3% (três por cento) do valor a ser pago pelo Estado de Mato Grosso para aquisição do material rodante, vagões e sistemas de operação do VLT.

Passado tempo sem que houvesse pagamento da propina acertada pelos representantes da CAF BRASIL, SILVAL BARBOSA afirmou que ele e MAURÍCIO GUIMARÃES procuraram os diretores da empresa, RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO. Os representantes citados afirmaram que estariam adotando providências para cumprir a promessa de pagamento dos "retornos" e que, naquele momento, estaria adquirindo precatórios do Estado ou cidade de São Paulo com os quais pagariam a propina combinada:

(...) QUE não obstante tenham sido acertadas as propinas a serem pagas pela CAF BRASIL, esta, após dar início à execução de seu contrato com o Estado de Mato Grosso, não efetuou os pagamentos relativos às propinas, conforme combinados; QUE o Declarante e MAURICIO GUIMARAES procuraram os diretores da empresa, RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO e em todas as conversas os diretores citados eram cobrados para quitação dos "retornos", oportunidade em que eles (RENATO E AGENOR) respondiam que estavam procurando uma forma de pagar os retornos de forma segura; QUE o Declarante se lembra de ter se reunido com os dois diretores citados na cidade de São Paulo por 2 (duas) ou 3 (três) vezes, sendo que em uma delas, RENATO DE SOUZA MEIRELES citou ao Declarante que a empresa estaria adquirindo precatórios do Estado ou cidade de São Paulo e que através desses precatórios conseguiria pagar o 'retorno' para o Declarante; (...)

Ao final, SILVAL afirma que os representantes da CAF não pagaram nenhum valor relacionado à propina acertada. Tal circunstâncias, no entanto, não afasta a ocorrência dos crimes acima mencionados, uma vez que o pagamento consiste em mero exaurimento do crime de corrupção.



72
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Reforçando as informações prestadas, no que tange a sua procedência, foram confirmados os vínculos das pessoas citadas por SILVAL BARBOSA com a CAF BRASIL, bem como foi verificado que a referida empresa foi beneficiada com o adiantamento de 30% (trinta por cento) do item 1 do Contrato nº 37/2012/SECOPA/MT referente ao material rodante (que inclui os vagões) do VLT, que correspondeu à quantia de R\$ 149.399.961,99 (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos). Tal operação que foi concretizada mediante antecipação do cronograma inicial, fazendo com o que os vagões fossem entregues bem antes da conclusão das obras (atualmente paralisadas), conforme consta dos documentos do IPL 581/2015 – SR/PF/MT, apensado a estes autos.

No que se refere ao evento acima, as buscas são de fundamental importância com vistas à localização e apreensão de documentos e mídias que contenham anotações, conversas ou apontamentos acerca do acerto da propina, conforme narrado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encampa o requerimento apresentado pela Polícia Federal e, em consonância com os robustos elementos probatórios apresentados, acresce três situações específicas desse núcleo fático, evidenciando-se de que maneira se deu a captação do dinheiro para pagamento das propinas.

**A. DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS NA EXECUÇÃO DO
CONTRATO**

Não só se obteve provas de que as propinas eram oriundas de pagamentos



73
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

realizados no âmbito da SECOPA, como se observa que essa antecipação de pagamentos já era tida como certa pelo CONSÓRCIO VLT.

Ao se analisar o Relatório de Auditoria nº. 13/2016 da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (em anexo), em especial o seu item 3.2.3 denominado "Quanto à aceitabilidade de 'adiantamentos'", verifica-se que a CGE/MT nitidamente registrou a antecipação de 51% dos valores para o serviço de material rodante já no 3º mês de execução do contrato.

Essa antecipação analisada pela CGE/MT teve por base dados realizados pelos consórcios participantes da licitação.

Em conformidade com esse relatório, o montante indevidamente liberado de forma antecipada totalizou R\$253.979.999,99 (duzentos e cinquenta e três milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

74
Ⓟ

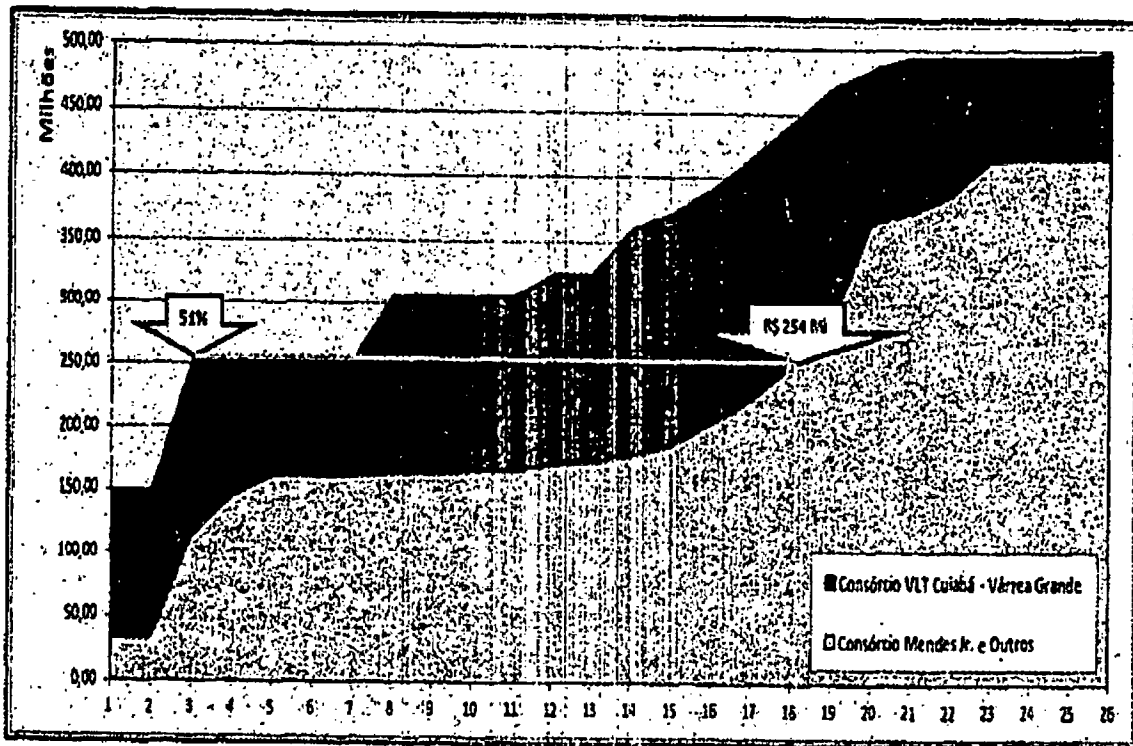


Gráfico 04: Previsão desembolsos acumulados dos Consórcios VLT Cuiabá e o liderado pela Mendes Jr.

Fonte: Cronogramas físico-financeiros apresentados pelas licitantes
Processo digitalizado nº 827.399/2011. Montagem própria

Vê-se, pois, que a própria proposta do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ, quando em comparação com a do Consórcio Mendes JR., já sinalizava que seria antecipado, ainda no 3º mês de execução da obra do modal VLT, 51% de todo o capital previsto para a execução total da obra.

Tal fato, em conjunto com os que abaixo se demonstra, evidencia que a antecipação de capitais no âmbito da SECOPA era tida como certa e necessária ao pagamento das propinas relatadas no termo de declaração de SILVAL BARBOSA².

2 Termo de Declaração presente no IPL 542/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

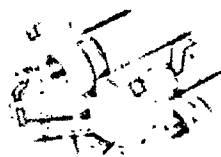
Ocorre que a antecipação da aquisição do material rodante importou no dispêndio prévio e desnecessário de R\$497,99 milhões, custo total dos vagões comprados de forma antecipada, sendo um dos maiores valores gastos para a implantação do modal VLT³.

Detalhamento dos Valores do Contrato

VLT



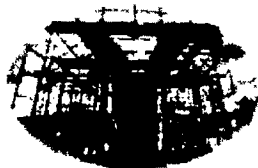
**ESTUDO DE IMPACTO
AMBIENTAL**
11,41 Milhões



**PROJETOS BÁSICOS E
EXECUTIVOS**
31,00 Milhões



MATERIAL RODANTE
497,99 Milhões



EXECUÇÃO DE OBRAS
606,70 Milhões



**MOBILIZAÇÃO E
DESMOBILIZAÇÃO**
74,98 Milhões



**FORNECIMENTO E
INSTALAÇÃO DE SISTEMAS**
255,51 Milhões

Essa antecipação de R\$497,99 milhões do material rodante ficou constatada em relatório do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso –TCE/MT⁴:

3 Imagem retirada do relatório do Estado de Mato Grosso apresentado em 09 de fevereiro de 2015, presente no seguinte link: http://www.cidades.mt.gov.br/documents/367292/3656482/Audiencia_VLT_FEV2015.pdf/f3c13778-98cc-46ff-bc59-b17153efbc24

4 Relatório TCE/MT de 01 de julho de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Tabela 1 (Etapas – valor orçado pela SECOPA x valores do consórcio vencedor)

ITEM	ASSUNTO	PREÇOS (R\$)		% DESCONTO (2)/(1)
		(1) SECOPA	(2) CONSÓRCIO	
1	CPA-AEROPORTO (obras de arte especiais)			
	SUB TOTAL	125.607.000,00	95.623.317,21	-23,9%
2	COXIPÓ-CENTRO (obras de arte especiais)			
	SUB TOTAL	118.743.040,00	80.192.221,08	-32,5%
3	AEROPORTO-CPA (estações e terminais)			
	SUB TOTAL	24.120.000,00	26.521.958,46	10,0%
4	COXIPÓ-CENTRO (estações e terminais)			
	SUB TOTAL	11.160.000,00	11.488.716,13	2,9%
5	Melhoramentos em avenidas			
	SUB TOTAL	138.625.000,00	151.750.015,00	9,5%
6	Reforço Prainha			
	SUB TOTAL	16.447.572,82	21.589.560,04	31,3%
7	Inst. Elétrica + Sub-estações			
	SUB TOTAL	329.715.316,00	205.473.733,24	-37,7%
8	Centro de Comando e Operação			
	SUB TOTAL	15.000.000,00	19.669.941,17	31,1%
9	Pátio de Manutenção e Oficina - PMO			
	SUB TOTAL	30.000.000,00	39.339.882,35	31,1%
10	Material Rodante			
	SUB TOTAL	410.665.920,00	497.999.999,99	21,3%
11	Via Permanene Catenária			
	SUB TOTAL	382.809.155,65	285.552.474,52	-25,4%
12	Projeto Básico, Executivo, As Built, Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhaça			
	SUB TOTAL	30.000.000,00	42.415.457,97	41,4%
	TOTAL	1.632.893.004,47	1.477.617.277,16	-9,5%

Logo, verifica-se que não só se tinha como certa a antecipação de valores do contrato ao CONSÓRCIO VLT CUIABÁ, como também se antecipou a aquisição do material rodante, até o presente momento inutilizado em prol da sociedade mato-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

grossense.

B. DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE EM MONTANTE SUPERIOR

Além de o retorno de pagamentos ter se dado de forma antecipada, era necessário que o total do capital fosse superior ao imprescindível, para se conseguir um retorno mais fácil para o pagamento de propinas.

Uma das formas de incremento do valor total do contrato se deu justamente na aquisição de material rodante em número superior ao necessário, o que ficou comprovado na Auditoria realizada pela KPMG, contratada pelo Estado de Mato Grosso para analisar a situação de eventual implantação do modal VLT.

No Produto 2 do Relatório da KPMG (em anexo), especificamente seus itens "Introdução" e "7.2.1", constata-se que a aquisição de material rodante se deu em montante superior ao razoável e necessário ao atendimento operacional do VLT.

Não bastasse isso, a compra dos 40 (quarenta) vagões **antecedeu** a finalização do contrato 35/2013/SECOPA, cujo objeto era justamente o estudo do modal VLT. Ou seja, nem mesmo se aguardou a finalização do estudo para aquisição de 40 (quarenta) vagões, conforme destacado pelo Produto 2 da KPMG:



78

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Um ponto que merece destaque é que o dimensionamento da frota de vagões do VLT nos cenários analisados indicou que são necessários menos de 40 vagões por, pelo menos, 20 anos de operação do VLT em todos os cenários e, em 2012, foram comprados 40 vagões. O procedimento adotado para estimar a frota de vagões do VLT é explicado em detalhes no item 2.8 e os resultados, para cada um dos cenários de oferta, no item 7.2.1.

Cumprе ressaltar que a empresa Oficina Engenheiros Consultores Associados documentou em seu relatório final⁴ que quando a empresa foi contratada pela SECOPA em 2013 para fazer o Estudo do VLT (Contrato 035/2013/SECOPA), os 40 vagões já tinham sido adquiridos. É importante registrar que o Estudo de 2013 também concluiu que o número de vagões comprados superava a necessidade operacional do VLT para atender a demanda projetada no respectivo Estudo.

Pela observação do item 7.2.1 do Relatório da KPMG, queda-se nítido que a capacidade operacional do VLT importava em montante **muito abaixo** do adquirido pelo Estado.

A frota total, em três cenários distintos, não ultrapassava 31 (trinta e um) vagões nos cenários 1 e 3, enquanto que, no cenário 4, tão só 30 (trinta) vagões. Confira-se:

✓



79
0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

7.2.1 Frota VLT x capacidade operacional

Assim como já apontado no estudo anterior do VLT, realizado em 2013, entende-se que a frota adquirida em 2012 supera as necessidades operacionais do VLT. Com as velocidades comerciais de projeto para os serviços, por mais que a demanda possa indicar a necessidade de oferta adicional, as restrições técnicas e operacionais do atual sistema impossibilitam a utilização de todos os veículos devido ao espaçamento mínimo entre composições. A Tabela 105 apresenta o dimensionamento de frota e a capacidade oferecida nos cenários de demanda. Os dados operacionais das linhas de ônibus são apresentados no APÊNDICE V.

Tabela 105: Dimensionamento de frota e capacidade

Parâmetro	Unid.	Cenário 1			Cenário 3			Cenário 4		
		Trecho comum	Operação 1:1		Trecho comum	Operação 1:1		Trecho comum	Operação 1:2	
			Linha 1	Linha 2		Linha 1	Linha 2		Linha 1	Linha 2
(A) Frequência máxima	veic./h	20	10	10	20	10	10	20	6,67	13,33
(B) Headway (SOA)	min	3,00	6,0	6,0	3,00	6,0	6,0	3,00	9,0	4,5
(C) Capacidade (A*400)	pax/h	8.000	4.000	4.000	8.000	4.000	4.000	8.000	2.667	5.333
(D) Tempo de Ciclo	min		95,0	68,0		95,0	68,0		95,0	68,0
(E) Frotas por linha (A/D)	veic.		16	12		16	12		11	16
(F) Frota operacional	veic.		28			28			27	
(G) Frota total (F*1,1)	veic.		31			31			30	

Fonte: Elaboração própria

Logo, conjuga-se não só que o capital aplicado na obra de implantação do modal VLT foi, somente no quesito material rodante, superior, como esse volume de dinheiro gasto teria que ter retorno rápido já nos primeiros meses de execução contratual, de acordo com item A acima.

✓

C. DO JOGO DE CRONOGRAMA E DE PLANILHA

Em concordância o Relatório citado da CGE/MT⁵, além do adiantamento de pagamentos constatado, ajuizou-se ação por improbidade administrativa⁶ em desfavor de MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, CONSÓRCIO VLT CUIABÁ, CR ALMEIDA, entre

5 Relatório de Auditoria nº. 13/2016 da CGE/MT.

6 Ação de improbidade administrativa de nº. 17193-68.2016.4.01.3600, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

outros, com a causa de pedir remota baseada no **jogo de cronograma**, **distorções no cronograma físico-financeiro** e **alterações no contrato** firmado em benefício do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ.

Nessa ação, comprova-se que as sociedades empresárias realizaram **jogo de cronograma**⁷, consistente em **superfaturamento** por **distorções no cronograma físico-financeiro** apresentado ao Estado.

Como demonstrado na petição inicial da ação por improbidade administrativa:

Conforme restou devidamente constatado pela Controladoria Geral do Estado, a Comissão Especial de Licitação e a Autoridade Superior tinham em mãos elementos suficientes que lhes permitiam o exercício do poder-dever de adotar medidas contrárias à prática do **jogo de cronograma** engendrado pelas empresas contratadas, todavia, os agentes públicos violaram as regras previstas no Edital RDC Contratação Integrada nº 001/SECOPA/2012, na legislação, e na jurisprudência, e corroboraram com o ilícito engendrado pelas empresas contratadas, possibilitando inclusive alteração na minuta do contrato original (o que garantiu o total sucesso da técnica engendrada pelas empresas), ocasionando a contratação em claro prejuízo ao erário e ao interesse público, violando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, albergados no *caput* dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal vigente.

No que concerne especificamente a MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, enquanto Secretário Extraordinário da Copa do Mundo, atuou para que a proposta do CONSÓRCIO VLT fosse confirmada como vencedora para o fim de adjudicação do objeto da contratação pela modalidade RDC⁸.

7 **Jogo de cronograma** consiste no mecanismo ilícito de se elaborar planilha orçamentária supostamente vantajosa, eis que nela consta preço global mais baixo entre os participantes de eventual licitação, para se ter preço superior aos preços que serão executados inicialmente, os quais serão compensados com reduções significativas nos preços dos serviços a executar no término do contrato, de forma a manter o valor global do contrato dentro dos valores de mercado.

8 Procedimento licitatório de nº. 001/2012/SECOPA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
 7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

91
 P

Além dos elementos de prova extraídos do Termo de Depoimento de SILVAL BARBOSA, já incluso nos autos do Inquérito Policial 542/2012, as provas contidas na ação de improbidade administrativa demonstram que MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES também procedeu à alteração ilícita do contrato firmado com o CONSÓRCIO VLT.

A Auditoria da CGE/MT de nº. 13/2016 demonstra que MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES atuou de forma a facilitar alterações ilícitas em prol do CONSÓRCIO VLT.

Como se demonstra nessa Auditoria, o CONSÓRCIO VLT protocolou, na data de 18 de junho de 2012 na SECOPA, expediente administrativo propondo a alteração de mais de 30 (trinta) itens na redação das cláusulas da minuta do contrato.

CONSÓRCIO VLT CUIABÁ

SECOPA
 nº 22206
 Ass. 08

Cuiabá, 18 de junho de 2012

Ofício nº 001/2012

*Ass: com de licitação -
 pontos para
 providenciar
 em 18/6/12*

A
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
 RDC Contratação Integrada nº 001/SECOPA/2012

*Maurício Souza Guimarães
 Diretor Administrativo
 do Consórcio VLT Cuiabá*

Com objetivo de viabilizar a assinatura do Contrato para a prestação dos serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas ferroviários para a elaboração dos projetos básicos, executivos e os, built, realização das obras, obtenção das licenças ambientais, fornecimento e montagem de sistemas e material rodante para implantação dos corredores estruturais de transporte coletivo no Regiã Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RRVAC, no modal Veículo Leve sobre Trilho - VLT, apresentamos em anexo nossas sugestões de correções e inclusões na minuta de contrato (Anexo VII) apresentada, quando da licitação, elaboradas em total conformidade com o texto do Edital do referido projeto e dos esclarecimentos apresentados quando de sua licitação.

As correções e inclusões estão grafadas em vermelho e destaques em verde no texto a este anexado.

A tempo de renovar nosso apreço de elevada estima e consideração aos membros desta D. Comissão de Licitação e R. Secretário.

Atenciosamente,

Alexandre de Carvalho
 Consórcio VLT Cuiabá
 Alfredo Braga Cardoso de Silva

*Roberto Antônio
 de Pinho*
Eduardo Rodrigues da Silva
 Secretário Administrativo
 SECOPA

Fonte: Digitalização do Processo nº 827399/2011, Vol. 59, Fls. 12.706



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Nessa mesma data, segundo se observa acima em razão de sua assinatura, MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES teve conhecimento do documento.

Ocorre que, já no dia seguinte (19 de junho de 2012), na mesma data em que o pedido foi encaminhado à Assessoria Jurídica da SECOPA, homologou-se o PARECER Nº. 139/2012/SECOPA, de forma extremamente ágil -frise-se que o caso não tinha nenhuma decretação administrativa de urgência.

Consoante destacado pela Auditoria 13/2016 da CGE/MT:

Ainda mais célere, verifica-se que o Parecer nº 139/2012/SECOPA foi emitido pela Assessoria Jurídica da SECOPA, e homologado pelo então Secretário Interino da SECOPA/MT na época, Sr. Maurício Souza Guimarães, no mesmo dia em que a Assessoria recebeu para análise e manifestação referente às solicitações das mais de 30 (trinta) alterações na redação das cláusulas da Minuta do Contrato (fl. 12.875).

Tal alteração devidamente homologada por MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES importou na facilitação do jogo de planilha e cronograma elaborado pelo CONSÓRCIO VLT CUIABÁ, pois a alteração da minuta do contrato permitiu o “adiantamento” de R\$354.202.409,89 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos) para itens classificados como “material rodante” e “sistemas”.

Tal cifra se obtém da somatória realizada na Auditoria 13/2016 da CGE/MT referente ao valor de R\$354.202.409,89 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos) das medições realizadas abaixo e R\$42.124.356,62 (quarenta e dois milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) do item “4 – Fornecimento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Instalações de Sistemas”, presente na 20ª medição aprovada pela SECOPA.

Confira-se:

N.º Medição Efetivada	Descrição	Peso Relativo Item (%)	Valor Item (R\$)
01ª Medição 21/06 a 31/08/12	Adiantamento	30,00 e%	149.399.961,99
07ª Medição 01 a 28/02/13	Projeto Básico do VLT	14,00 %	69.719.982,26
07ª Medição 01 a 28/02/13	Apresentação por parte do fornecedor das ordens de compra dos materiais que constituem os elementos estruturais dos carros e os truques (perfis de alumínio, aços para bastidores e rodas)	7,00 %	34.859.991,13
10ª Medição 01 a 31/05/13	Fabricação e aprovação da primeira cabina, caixa sobre truque, caixa suspensão e truque	14,00 %	69.719.982,26
19ª Medição 01 a 28/02/14	Aprovação e entrega de VLT nº 1 (Inconterpe EXW – fábrica na Espanha)	6,125 %	30.502.492,24
		71,125 %	354.202.409,89

Quanto aos sistemas, a 20ª Medição aprovada pela SECOPA (mês: Março/2014), o item 4 – “Fornecimento e Instalações de Sistemas” já havia medido, a título de “Adiantamento”, R\$ 42.124.356,62 (quarenta e dois milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Este total corresponde a soma dos “Adiantamentos” dos itens classificados como sistemas de: “média tensão – subestações”, “sinalização – centro centralizado”, “telecomunicações”, “bilhetagem e arrecadação”, “rede aérea-catenária” e “prioridade semafórica”.

Assim, podemos inferir a ocorrência de mais de 380 milhões de reais a título de “adiantamento” para os itens de serviços classificados como “material rodante” e “sistemas”, o que, por si só, comprova a materialidade e relevância desta alteração da cláusula da minuta do contrato.

Tais fatos encontram espeque na necessidade de antecipação de capitais já nas primeiras fases da execução do contrato para implantação do modal VLT, justamente com o fito de retorno do capital para pagamento das propinas já estabelecidas, em especial pela “doação” do pré-projeto pela FERCONSULT avaliado em R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), que veio a ser posteriormente cobrado de MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, conforme relato de SILVAL BARBOSA:



84
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

“QUE após o certame, e em razão disso, a FERCONSULT passou a exigir do então Secretário da SECOPA, MAURÍCIO GUIMARÃES, indenização pelo pré-projeto que foi utilizado pelo Estado; QUE não sabe informar quem era o representante da FERCONSULT que tratava sobre o assunto, pois quem fazia a intermediação nessas tratativas era MAURÍCIO GUIMARÃES”
-Termo de declarações de SILVAL BARBOSA - folha 779 dos autos do IPL 542/2012.

Por fim, como forma de se demonstrar que o desembolso previsto a ser realizado com o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ era em muito superior ao oferecido pelas demais licitantes, insere-se o quadro abaixo retirado da ação de improbidade administrativa que estabelece em parâmetros a diferença das previsões de desembolsos das diversas propostas:

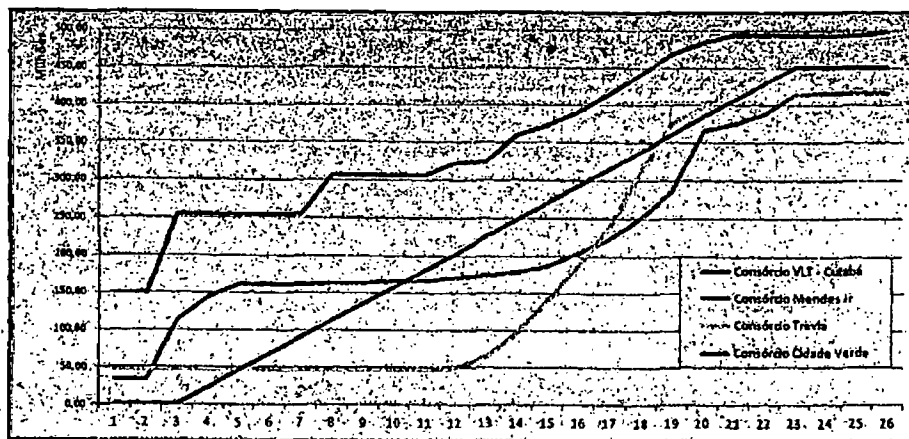


Gráfico 06: Desembolso acumulado previsto nas propostas comerciais das licitantes
Fonte: Cronogramas físico-financeiros apresentados pelas licitantes
Processo digitalizado nº 827.399/2011. Montagem própria

Vê-se, pois, que a atuação planejada dos investigados, em especial os procedimentos praticados por MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, permitem concluir que



85
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

a implantação do modal VLT se deu de forma ilícita *ab initio*, uma vez que se constatou a necessidade de retorno e circulação de capitais na SECOPA, seja por meio das sociedades empresárias participantes da licitação, seja por meio da antecipação de pagamentos, para pagamento das propinas acertadas e demonstradas na representação da Autoridade Policial Federal.

**D. DA RESPONSABILIDADE DE MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES
VISLUMBRADA NO RELATÓRIO 19/2015 DA CGE/MT**

Por fim, com a finalidade de se evidenciar que a atuação de MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES se deu de forma desidiosa na SECOPA, o Relatório da CGE/MT de nº 19/2015 apontou expressamente sua conduta enquanto Secretário da SECOPA, o que se conjuga com os fatos acima narrados.

Verifica-se a inabilidade em se punir o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ pelas irregularidades constatadas durante a execução do contrato, o que se conjuga com o fato de ter favorecido, *ab initio*, esse consórcio ainda no início do procedimento licitatório.



86
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Secretário da SECOPA, Maurício Souza Guimarães: a omissão em não punir o Consórcio Implantador na proporção e no tempo hábil pelas irregularidades praticadas durante a execução do contrato nº 037/2012/SECOPA, quando por seu ofício deveria ter

CGE - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Centro Político Administrativo - Complexo Paraguruá - Cuiabá-MT - CEP: 78.050-970
Telefone: (65) 3613-4000
Site: www.controladoria.mt.gov.br

Página 97 de 103



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA, 830 - QUILOMBO - CUIABÁ - MT - CEP: 78043-405
FONE (65) 3612-5000 - FAX (65) 3612-5005

ESTADO DE MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

CUIABÁ - MT - JULY 2012

observado e exercido as prerrogativas exorbitantes à sua disposição: artigos 86 e 87 da Lei Geral de Licitações e CLÁUSULA DÉCIMA - DAS COMINAÇÕES.

Secretário da SECOPA, Maurício Souza Guimarães: a ação de escolher mal os representantes do Estado para fiscalização de contrato de tamanho vulto e repercussão social, uma vez que todos possuíam vínculo precário (não efetivo) com a Administração, quando deveria ter prestigiado o princípio da razoabilidade e eficiência, tão caros à Administração Pública, e assim optado por uma composição permeada de servidores efetivos.



II. DESVIO DE RECURSOS DECORRENTE DA SUBCONTRATAÇÃO DA EMPRESA COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA. COM O SUBSEQUENTE PAGAMENTO DE PROPINA CONSUBSTANCIADO NO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DE POLÍTICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

COM O FIM DE QUITAR DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL

A Polícia Federal, com fundamento nos termos de declarações prestados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ROBISON TODESCHINI, análise de documentos bancários deferidos judicialmente, análise de documentos apreendidos no bojo da Operação Ararath e compartilhados com a presente investigação, postula a realização de busca e apreensão a ser cumprido nos seguintes locais: a) sede do CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE; b) sede da empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA; c) residência de JOÃO CARLOS SIMONI; d) sede da empresa C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA DE OBRAS; e) sede da empresa SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A; f) residência de ARNALDO MANUEL ANTUNES; g) residência de MARCO ANTONIO CASSOU, apresentando a seguinte narrativa fática e probatória:

SILVAL DA CUNHA BARBOSA afirmou que não houve direcionamento na licitação referente à implantação do VLT uma vez que "independentemente de quem vencesse, o grupo político do Declarante procuraria o consórcio vencedor para negociar um 'retorno'", o que de fato foi feito. De acordo com SILVAL BARBOSA:

(...) QUE somente após a homologação do processo licitatório o Declarante pediu para MAURICIO GUIMARAES conversar com o representante do consórcio sobre os pagamentos de vantagens, uma vez que o Declarante tinha a intenção de usar tais recursos para quitar uma dívida oriunda de um empréstimo que havia sido contraído perante o BANCO RURAL, por intermédio da empresa TODESCHINI CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, representada por JOÃO CARLOS SIMONI; QUE esse empréstimo foi tomado perante o BANCO RURAL, por JOÃO CARLOS SIMONI, a pedido do grupo político do Declarante com a finalidade de quitar dívida da campanha eleitoral de 2010 e outras; QUE o Declarante, então, pediu a MAURICIO



88
9

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

GUIMARÃES para ele conversar com o representante do consórcio "VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" para tratar dos "retornos"; QUE o Declarante não se recorda o nome do referido representante do consórcio, mas se recorda que ele era diretor da empresa CR ALMEIDA, que também representava o Consórcio naquela ocasião; QUE esse representante veio a falecer entre os anos de 2012 a 2013; QUE após o contato de MAURICIO GUIMARÃES com tal diretor, o Declarante foi procurado em seu gabinete pelo referido Diretor da CR ALMEIDA, ocasião em que o Declarante reiterou a necessidade de recebimentos de 'retornos' dos pagamentos nessa reunião, com o que o representante da CR ALMEIDA concordou; QUE nessa reunião foi definido o valor dos 'retornos', que seriam no montante aproximado de 3% do valor a ser pago pelo Estado de Mato Grosso para o "CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" referente às obras executadas; QUE não entraram no acordo os pagamentos referentes à aquisição de equipamentos - carros e sistemas informatizados; QUE nesse momento, ficou definido que a propina incidiria apenas sobre os valores referentes às obras de engenharia; QUE com base nesse acordo, a estimativa de recebimento era o percentual de 3% sobre o montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), isto é, o retorno seria de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); QUE após o falecimento do diretor da CR ALMEIDA cujo nome o Declarante não se recorda, as tratativas referentes às propinas passaram a ser discutidas com o diretor do grupo CR ALMEIDA chamado ARNALDO MANOEL ANTUNES, com o consentimento e ciência do Presidente do Conselho Administrativo do GRUPO CR ALMEIDA MARCO ANTONIO CASSOU, tendo o Declarante se reunido com os dois e discutido com ambos o valor do "retorno", com o que ambos concordaram; QUE o valor da propina foi definido de comum acordo entre o Declarante, MAURÍCIO GUIMARÃES e os representantes da CR ALMEIDA acima citados; QUE foi acertado que os pagamentos das propinas seriam realizados por meio de uma das empresas de JOÃO CARLOS SIMONI, que é um empresário ligado ao grupo político do Declarante; QUE não tem certeza acerca de qual foi a empresa contratada, acreditando que tenha sido a CONSTIL; QUE foi solicitado para o "CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" sub-contratar os serviços, por meio de terceirização, da empresa de JOÃO CARLOS SIMONI; QUE ficou definido que o "CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" além de pagar os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados de forma terceirizada (locação de máquinas e obras de terraplanagem), deveria pagar também um valor a maior referente aos "retornos" devidos ao Declarante por cada medição realizada nas obras do VLT; QUE os pagamentos de propina foram efetivamente feitos dessa forma, tendo

✓



83

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

sido pago o equivalente a 3% dos valores efetivamente pagos no que tange às obras de engenharia, não sabendo precisar o valor recebido a título de propina, mas que não chegou ao valor esperado pois terminou o Governo do Declarante e as obras não foram concluídas nem todos os pagamentos foram executados; QUE JOÃO CARLOS SIMONI informou ao Declarante que emitia notas fiscais, a cada medição, com o valor recebido por sua empresa do "CONSÓRCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE", incluindo nelas os valores dos 'retornos' acertados; QUE o Declarante não recebeu diretamente nenhum valor desses "retornos", embora tenha sido o beneficiário, uma vez que ficou acertado que JOÃO CARLOS SIMONI amortizaria o financiamento perante o BANCO RURAL, que foi contraído no interesse do grupo político do Declarante; (...)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, MAURÍCIO GUIMARÃES, cumprindo determinação de SILVAL BARBOSA, negociou o pagamento de propina decorrente dos valores a serem pagos relacionados às obras e serviços de engenharia com um diretor da empresa CR ALMEIDA que, posteriormente, veio a falecer. As tratativas, no entanto, foram mantidas com o diretor do grupo CR ALMEIDA, ARNALDO MANOEL ANTUNES e com o Presidente do Conselho Administrativo do mesmo grupo, MARCO ANTONIO CASSOU, "tendo o declarante se reunido com os dois e discutido com ambos o valor do 'retorno', com o que ambos concordaram".

A propina ficou acertada em 3% (três por cento) sobre o montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) e ficou acertado que o pagamento se daria por intermédio de uma das empresas de JOÃO CARLOS SIMONI, "um empresário ligado ao grupo político" de SILVAL BARBOSA e que, inclusive, é investigado no âmbito da denominada Operação Ararath em razão de sua relação com os integrantes da organização criminosa investigada naquela operação, com envolvimento em crimes contra o sistema financeiro e lavagem



90
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

de dinheiro.

Segundo SILVAL BARBOSA, foi solicitado para o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE subcontratar a empresa de JOÃO CARLOS SIMONI. Conforme acertado, a empresa receberia a mais pelos serviços prestados e essa diferença corresponderia a 3% do valor de cada medição. Os pagamentos de propina nesse caso foram efetivamente feitos dessa forma, mas não foi recebido todo o valor da propina ante o término do Governo e não conclusão das obras e não execução de todos os pagamentos previstos. Os crimes relacionados a tal evento, entretanto, já estão configurados, tendo havido as tratativas com os representantes da CR ALMEIDA, empresa que encabeçava o Consórcio e o subsequente exaurimento, ainda que parcial, mediante os efetivos pagamentos e "retornos" em favor dos agentes políticos mencionados.

Nesse ponto, os cruzamentos das informações prestadas com os elementos de prova coligidos nos autos consubstanciados na Informação nº 059/2017 (páginas 13/25) revelam uma relação de correspondência.

Com efeito, segundo SILVAL BARBOSA, JOÃO CARLOS SIMONI, por intermédio de sua empresa TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRPLANAGEM LTDA contraiu um empréstimo perante o Banco Rural cujos recursos tinham como finalidade quitar dívida de campanha eleitoral do ano de 2010.

O contrato de empréstimo citado por SILVAL consta dos autos do IPL 232/2014 (Operação Ararath), cujo compartilhamento com estes autos



91
Ⓟ

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

foi deferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal. Trata-se de empréstimo contraído no ano de 2012, pela empresa TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRPLANAGEM LTDA, no valor de R\$ 29.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais), perante o Banco Rural S/A, tendo como avalistas, além do próprio JOÃO CARLOS SIMONI, WANDERLEY FACHETI TORRES e sua empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - destacando-se que estes dois últimos são também investigados no âmbito da Operação Ararath em razão de sua relação com SILVAL BARBOSA e de indícios de crime de lavagem de dinheiro no contexto daquela operação.

A propina negociada por SILVAL BARBOSA e MAURÍCIO GUIMARÃES com os representantes da CR ALMEIDA acima citados tinha como objetivo suprir JOÃO CARLOS SIMONI de recursos para pagar a dívida contraída perante o Banco Rural, assim o dinheiro era desviado, mas não retornava para os agentes políticos, sendo direcionado ao pagamento do banco.

A análise bancária contida no Laudo de Perícia Criminal nº 856/2016, acostado às fls.700/751 dos autos, revela que um dos "principais destinatários pessoas jurídicas que receberam recursos do Consórcio CRALMEIDA - SANTA BÁRBARA foi a empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA, que recebeu, apenas no período compreendido entre 01/07/2012 e 13/03/2014, R\$ 16.2016.489,44 (dezesseis milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com destaque para diversos pagamentos, em valores altos e "fechados", conforme ilustrado na informação policial anexa.



92
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

A empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA tem seu quadro societário composto por ALINE BERGHETTI SIMONI e BRUNO SIMONI, ambos filhos de JOÃO CARLOS SIMONI. A empresa, ademais, compõe o grupo empresarial composto por ela e as empresas TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM e CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, consoante levantamentos consignados no Relatório de Análise nº 003/2017, cuja versão digital se encontra na mídia anexa.

Tais indícios se harmonizam com as declarações prestadas por SILVAL BARBOSA, porquanto, de fato, consta dos autos o comprovante do empréstimo contraído por JOÃO CARLOS SIMONI (por intermédio da empresa TODESCHINI, com aval de WANDERLEY TORRES e TRIMEC), bem como a prova de que outra empresa ligada a JOÃO CARLOS SIMONI (no caso a empresa COHABITA, cujo sócio-administrador é seu filho BRUNO SIMONI) recebeu recursos, em cifras milionárias, do CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA-SANTA BÁRBARA. De acordo com SILVAL, parte desses pagamentos serviu para JOÃO CARLOS SIMONI pagar, ao menos em parte, o empréstimo contraído anteriormente para saldar a dívida da campanha de 2010.

O evento em tela evidencia as seguintes condutas criminosas:

Corrupção passiva (art.317) praticada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, consubstanciada na solicitação de vantagens, em razão dos cargos ocupados, aos empresários MARCO ANTONIO CASSOU e ARNALDO MANOEL



93
①

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

ANTUNES, representantes da CR ALMEIDA, que aderiram às tratativas iniciadas pelo diretor anterior, concordando com os termos propostos, praticando, assim, o crime de corrupção ativa (art.333 do Código Penal).

Na sequência, o exaurimento dos crimes acima se deu mediante pagamento a empresa subcontratada ligada ao empresário JOÃO CARLOS SIMONI perante o qual o grupo político de SILVAL BARBOSA tinha dívida (empréstimo contraído perante o Banco Rural). A propina serviu, assim, para pagar parte dessa dívida. Tal conduta, autônoma em relação aos crimes de corrupção, apesar de com eles conexas, implica ação praticada com o fim de distanciar o dinheiro da propina de sua origem de forma dissimulada nas notas fiscais emitidas pela empresa COHABITA. Para tanto contribuíram todos os atores envolvidos, incorrendo, assim, SILVAL BARBOSA, MAURÍCIO GUIMARÃES, MARCO ANTONIO CASSOU, ARNALDO MANOEL ANTUNES, JOÃO CARLOS SIMONI e BRUNO SIMONI (sócio-administrador da COHABITA) no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encampa o requerimento apresentado pela Polícia Federal e, em consonância com os robustos elementos probatórios apresentados, destaca:

1) O empréstimo tomado perante o BANCO RURAL pela empresa TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, segundo SILVAL BARBOSA, tinha por finalidade quitar despesas da campanha eleitoral de 2010, da qual foi



34
P

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

reeleito ao cargo de Governador.

Neste sentido, parte da vantagem ilícita recebida por SILVAL BARBOSA e seu grupo político foi direcionada para amortização do empréstimo tomado perante o BANCO RURAL.

A Informação Policial nº 001/2017, juntada no bojo do IPL 0168/2017 (Operação Ararath), destaca que

"em pesquisa a bancos de dados disponíveis, verificou-se que atualmente a empresa não possui nenhum funcionário registrado. No período de 2000 a 07/2015 (última movimentação de funcionário registrada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED), foi constatado que a quantidade de funcionários foi reduzida ao longo do tempo até chegar à zero na última comunicação. Ainda, por diversos meses – e anos – sequer houve registro de funcionários, corroborando com o termo de declarações de Robison Todeschini (filho de WAKDY TODESCHINI), que após a aquisição da CONSTIL em 1998, a TODESCHINI passou a existir apenas no papel, sem contratações de obra com o Governo. O extrato de movimentações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados colacionado a seguir demonstra que a empresa não possuía aporte suficiente de funcionário para operar quaisquer obras supostamente realizadas".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

95
[assinatura]

Histórico de Declarações do Estabelecimento									
CAGED		RAIS + CAGED				Banco de Estoque			
Secha	Competência	1ª Sa	Admissões	Desligamentos	Relatório de Declaração		Relatório de Movimentação		
					Último Sa	Varição Absoluta	Certificado		
<input type="checkbox"/>	05443332	7/2010	3	0	0	3	0	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	09486445	11/2013	4	0	1	3	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	48512137	3/2010	0	0	1	4	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	19030349	1/2007	7	0	1	6	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	18469188	10/2006	8	0	1	7	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	17633800	0/2006	8	0	1	8	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	17482671	4/2006	0	1	0	0	1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10818704	1/2006	0	2	0	0	2	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	12351011	11/2003	7	0	1	6	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10823832	3/2003	8	0	1	7	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10822509	3/2003	8	0	1	7	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10658082	2/2003	8	0	1	8	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10408124	1/2003	12	0	3	9	-2	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10280291	12/2002	13	0	1	12	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10220970	11/2002	10	0	3	13	-3	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10044021	10/2002	18	0	2	16	-2	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	0768999	8/2002	18	0	1	18	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	0690071	7/2002	23	0	3	19	-3	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	0308953	10/2001	23	0	1	22	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	0132959	0/2001	21	0	1	22	1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	0088046	7/2001	23	0	2	21	-2	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10238274	6/2001	24	1	2	23	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10044019	0/2001	24	1	1	24	0	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10000209	4/2001	30	0	0	30	-0	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10720928	3/2001	32	0	2	31	-2	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	10144017	1/2001	34	0	1	33	-1	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	09077832	12/2000	44	0	11	33	-11	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	05001800	11/2000	22	0	2	44	22	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	03344084	10/2000	14	0	1	22	8	Não	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	03344743	9/2000	7	7	0	14	7	Não	<input type="checkbox"/>

Fonte: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED

O Relatório nº 2320/2017 elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF constata que:

[assinatura]



36
Ⓟ

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

De acordo com os dados obtidos na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/MTE), para o período de 2005 a 2013, segue a quantidade de empregados da empresa pesquisada:

Ano	Quant. de empregados
2013	4
2012	4
2011	4
2009	5
2008	6
2007	7
2006	9
2005	6

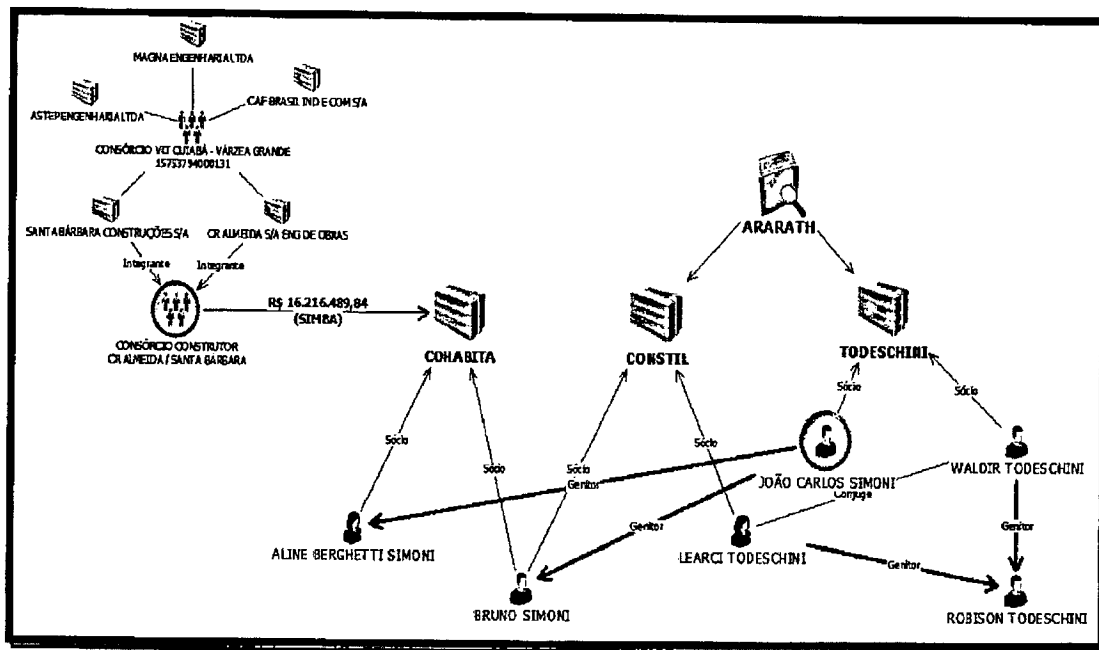
No mesmo sentido, ROBISON TODESCHINI afirma que

“em 1998, a TODESCHINI comprou a empresa CONSTIL (na época se chama SERGEN), uma empresa que na época estava inativa, mas foi comprada por causa de seu acervo técnico; QUE após a compra, passaram a ser sócios da empresa BRUNO SIMONI e EDSON JOÃO TODESCHINI; QUE em 2009, sua mãe, LEARCI, substituiu EDSON como sócio; QUE depois dessa compra, no ano de 1998, toda a estrutura da TODESCHINI foi passada para a CONSTIL; QUE a TODESCHINI, então, passou a existir apenas no papel” - fls. 390/393 – IPL 232/2014 – Operação Ararath.

Embora o dinheiro oriundo do Consórcio CR ALMEIDA – SANTA BÁRBARA tenha sido encaminhado (R\$ 16.216.489,84 no período de 1º/07/2012 a 31/04/2014) à COHABITA (empresa do mesmo grupo – Informação 059/2017), o destaque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO



Neste sentido, embora a tomadora de empréstimo tenha sido a empresa TODESCHINI perante o BICBANCO, a vantagem ilícita cedida a SILVAL BARBOSA e a seu grupo político, apurada até o momento no valor de R\$16.2016.489,44 (dezesesseis milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), foi repassada por meio da empresa COHABITA, empresa do mesmo grupo econômico.

As empresas TODESCHINI, CONSTIL e COHABITA, conquanto sejam pessoas jurídicas diversas, são utilizadas por seus sócios como empresas cobertura para realização de negócios. *In casu*, a empresa TODESCHINI toma empréstimo no BANCO RURAL e apresenta como uma das garantias um suposto contrato da empresa CONSTIL.

Destaque-se que a empresa TODESCHINI é administrada por JOÃO CARLOS SIMONI, empresário que atendeu ao pedido de SILVAL BARBOSA e tomou



97
Ⓢ

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

dado à falta de capacidade operacional da empresa TODESCHINI para tomar empréstimo perante o BANCO RURAL é porque esta apresentou como garantia “direitos creditórios advindos do Instrumento Particular de Acordo, celebrado em 02/01/2012, entre a Mendes Junior Engenharia S.A. e a Todeschini Transportes Ltda”, constituindo “objeto deste Contrato a construção do Aproveitamento Hidrelétrico do Manso, localizado no estado Mato Grosso”, o que reforça a explicação de SILVAL BARBOSA ao declarar que o empréstimo originalmente tomado tinha por finalidade a quitação de dívida de campanha eleitoral.

Ainda, a testemunha ROBISON TODESCHINI em relação à veracidade da garantia apresentada *“estranha tal situação, uma vez que a empresa TODESCHINI TRANSPORTES encerrou suas atividades no ano de 1986; QUE o declarante afirma que o contrato apresentado como garantia é uma simulação pois a TODESCHINI TRANSPORTES encerrou suas atividades no ano de 1986; só tem conhecimento de obras no Manso realizadas pelo grupo, por meio da empresa CONSTIL, no ano de 2000; e para executar um contrato de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais) seria necessária uma intensa movimentação de maquinários e pessoas, o que não ocorreu na sede das empresas”* - fls. 390/393 – IPL 232/2014 – Operação Ararath.

2) Tanto as empresas TODESCHINI CONSTRUÇÕES e CONSTIL CONSTRUÇÕES são integrantes de um grupo empresarial do qual também faz parte a empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 01.649.055/0001-90).

Essas três empresas possuem seus quadros societários compostos por pessoas interligadas por laços familiares (Informação nº 059/2017).



39
①

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

empréstimo perante o BANCO RURAL, e concedeu como garantia crédito da empresa CONSTIL, administrada por seu filho BRUNO SIMONI, e não por coincidência recebeu a vantagem indevida destinada ao pagamento do empréstimo perante o BANCO RURAL por meio da empresa COHABITA, também administrada por BRUNO SIMONI.

Por meio dos Relatórios de Pesquisas nº 2310/2017 e 2309/2017 pode-se constatar:

Relatório de Pesquisa Automático Nº 2310/2017

30 de Julho de 2017


170401910-91
JOAO CARLOS SIMONI

Sócio
e Responsável


03.095.5380001-80
TODESCHINI CONSTRUCOES E

Sócio

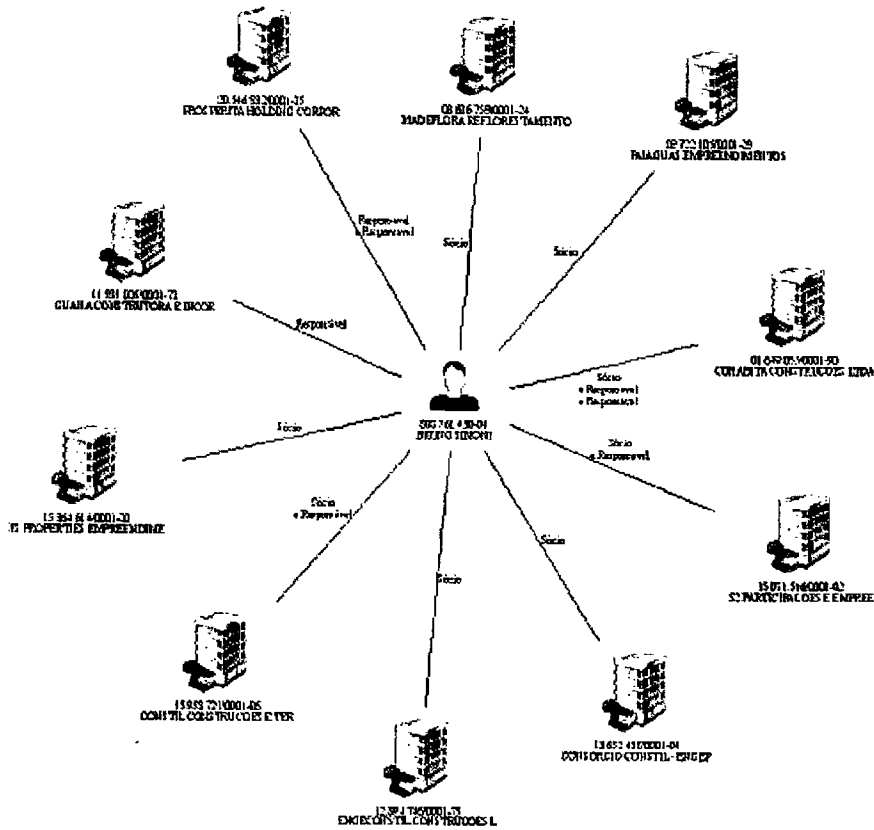

029.455.780-72
VALDIR TODESCHINI



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

100
P

DIAGRAMA SOCIETÁRIO



3) SILVAL DA CUNHA BARBOSA aponta que teria negociado o ajuste direto da propina por meio do diretor do grupo CR ALMEIDA chamado ARNALDO MANOEL ANTUNES, com o consentimento e ciência do Presidente do Conselho Administrativo do GRUPO CR ALMEIDA, MARCO ANTONIO CASSOU, e que teria solicitado que os pagamentos da propina fossem realizados por meio de uma das empresas de JOÃO CARLOS SIMONI.

Ainda, SILVAL BARBOSA relatou que "os pagamentos de propina foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

efetivamente feitos dessa forma, tendo sido pago o equivalente a 3% dos valores efetivamente pagos no que tange às obras de engenharia, não sabendo precisar o valor recebido a título de propina, mas que não chegou ao valor esperado pois terminou o Governo do Declarante e as obras não foram concluídas nem todos os pagamentos foram executados”.

A forma adotada para a circulação do dinheiro chamou atenção na Informação nº 059/2017, pois *“muitos dos lançamentos transacionados foram realizados em valores “fechados”*. Sendo importante mencionar que a realização de transações financeiras com elevadas somas em valores “fechados” entre empresas na execução de obras e serviços de engenharia costuma ser tratada como possível indício de operações que não estão relacionadas à execução propriamente dita das obras, conforme está detalhadamente demonstrado no Relatório de Análise nº. 003/2017 – NIP/SR/PF/MT, às fls. 363 a 477, vol. III, da Medida Cautelar nº. 11824-98.2013.4.01.3600 referente ao IPL 542/2012-SR/PF/MT, e apresentado na imagem a seguir:

Imagem 20: Movimentação bancária realizada entre o CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA-SANTA BÁRBARA e a COHABITA CONSTRUÇÕES, com destaque aos valores “fechados”.

Fonte: SIMBA 002-PF-000964-00 e Relatório de Análise nº. 003/2017 – NIP/SR/PF/MT, às fls. 363 a 477, vol. III, da Medida Cautelar nº. 11824-98.2013.4.01.3600, referente ao IPL 542/2012-SR/PF/MT.



102

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 16.672.142/0001-33 - CONSORCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA SANTA BARBARA							
Banco: 341 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A							
Agência: 7892 - VARZEA GRANDE CRISTO REI (VARZEA GRANDE/MT)			Data de Abertura: 01/07/2013		Data de Encerramento: 31/12/9999		
Conta: 42265 (Conta Corrente)			Créditos (R\$) = 189.659.889,01		Débitos (R\$) = 199.468.681,35		
Movimento: 21/08/2013 - 31/03/2014							
Data	Tipo	Histórico	Documento	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário
05/09/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		500.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
07/10/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		500.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
09/10/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		250.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
18/10/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		250.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
25/10/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		1.004.572,11	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
28/10/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		300.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
30/10/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		1.314.507,04	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
01/11/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		80.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
08/11/2013	112	SISPAG FORNECEDORES	→	1.000.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
05/12/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		300.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
20/12/2013	112	SISPAG FORNECEDORES		200.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
10/01/2014	112	SISPAG FORNECEDORES		15.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
15/01/2014	112	SISPAG FORNECEDORES		490.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
24/02/2014	112	SISPAG FORNECEDORES	→	3.000.000,00	D	01.649.055/0001-90	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
Titular (CPF/CNPJ - Nome): 16.672.142/0001-35 - CONSORCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA - SANTA							
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S/A							
Agência: 1482 - PORTO OCB (CUIABÁ/MT)			Data de Abertura: 01/10/2012		Data de Encerramento:		
Conta: 480010 (Conta Corrente)			Créditos (R\$) = 596.693.093,93		Débitos (R\$) = 596.692.649,95		
Movimento: 02/10/2012 - 31/03/2014							
Data	Tipo	Histórico	Documento	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário
12/04/2013	112	PAQFOR TED STR SD TOTAL	148212	600.000,00	D	1649055000190	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
23/07/2013	112	PAQFOR TED STR SD TOTAL	148223	600.000,00	D	1649055000190	COHABITA CONSTRUCOES LTDA
14/08/2013	112	PAQFOR TED STR SD TOTAL	148214	600.000,00	D	1649055000190	COHABITA CONSTRUCOES LTDA

Descrevendo a rotina de pagamento da vantagem indevida, SILVAL DA CUNHA BARBOSA relatou que

“os Diretores da CR ALMEIDA acima citados tinham pleno conhecimento dos pagamentos da propina, tendo aceitado pagar valores à maior em relação aos serviços prestados por JOÃO CARLOS SIMONI” e “QUE no ano de 2013, o Declarante foi até a cidade de CURITIBA/PR, juntamente com MAURICIO GUIMARÃES, em avião da empresa ABELHA TAXI AÉREO, que prestava serviço para o Estado, onde se reuniram em um restaurante em Curitiba com os Srs. MARCO ANTONIO CASSOU, diretor do Conselho Administrativo e o Sr. ARNALDO MANOEL ANTUNES, ambos da CR ALMEIDA, empresa que comandava o consórcio VLT CUIABÁ-



103
①

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

VÁRZEA GRANDE; QUE nessa reunião foi tratado de forma direta com os aludidos diretores da CR ALMEIDA tanto os atrasos da obra, como também sobre os pagamentos das vantagens, não se recordando de forma exata a data do encontro; (...)"

4) O Relatório nº 003/2017 – NIP-PF aponta que uma equipe policial esteve no local da sede da empresa COHABITA e constatou que, além de não existir placa indicativa da empresa, havendo apenas uma sala que seria um escritório, no momento em que os policiais federais estiveram lá, durante a tarde e em horário comercial, a pessoa responsável e nenhum outro funcionário foram encontrados no local.



104
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

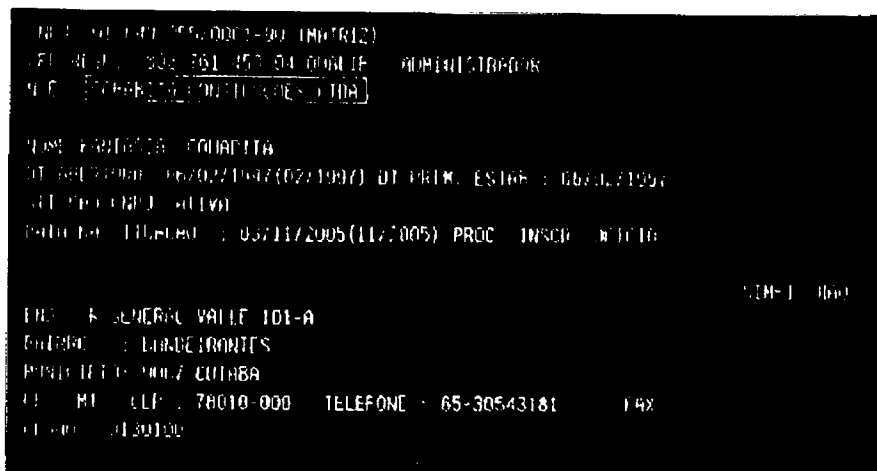


Imagem 13: Qualificação da empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA.

A fachada da edificação existente no endereço indicado como a sede da empresa COHABITA, conforme verificado no Google Street View com atualização no mês de agosto do ano de 2015, é a seguinte:

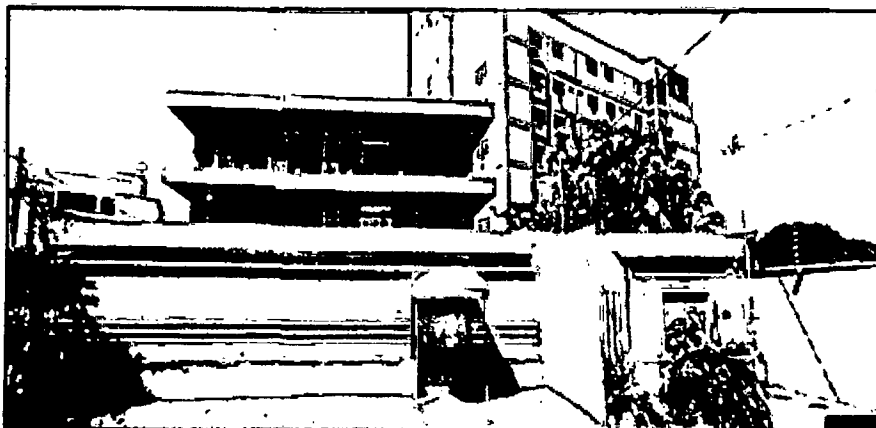


Imagem 14: Fachada da empresa COHABITA, localizada na Rua General Valle, 101-A, Bandeirantes - Cuiabá/MT.
Disponível em: <<https://www.google.com.br/maps/@-15.6028724,-56.0944739,3a,72.1y,165.89h,86.73t/data=!3m1!1e1!3m4!1s!41f!1bNC5hAICYCBwnMxvhQ!2e0!7!f!33!2!8!6656!6m1!1e1>>. Acesso em: 21/02/2017





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Verifica-se que não há nenhuma placa com indicativo de que o local seja realmente a sede da empresa COHABITA. Além disso, destacou-se na imagem anterior, com a seta vermelha, o local no qual consta a numeração 101-A, indicada como o endereço exato da mencionada empresa. O detalhe da imagem, na qual aparece visivelmente a numeração correspondente é apresentada a seguir.

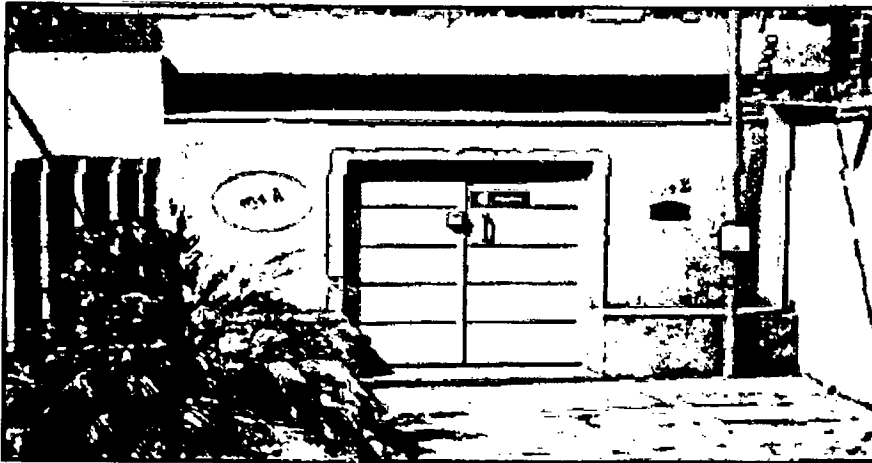


Imagem 15: Detalhe da fachada da empresa COHABITA, localizada na Rua General Valle, 101-A, Bandeirantes - Curitiba/MT
Disponível em: <<https://www.google.com.br/maps/@-15.6028774,-56.0944739,3a,72.1y,165.88h,96.73j/data=!3m6!1e1!3m4!1sr41fbNC5hAfcYCBwnMxvN0!2c0!7i13312!8i6856!6m1!1e1>>. Acesso em: 21/02/2017.

Importante destacar que além da verificação da localização da sede da empresa COHABITA no Google Street View também foi realizada verificação *in loco* no dia 10/04/2017, tendo sido constatado que a situação da fachada atualmente é muito semelhante com a apresentada nas Imagens 14 e 15. Não existe placa indicativa da existência da empresa, havendo apenas uma sala que seria um escritório. No momento em que os policiais federais lá estiveram, durante a tarde em horário comercial, a pessoa responsável não estava no local. Ali também não foi encontrado nenhum outro funcionário da COHABITA.

Destaca-se, ainda, que referido endereço indicado para a sede da COHABITA CONSTRUÇÕES é o mesmo endereço indicado para a residência de JOÃO CARLOS SIMONI (CPF: 170.401.910-91), genitor de BRUNO SIMONI (CPF: 808.761.450-04) que é o atual sócio e gestor da COHABITA. As qualificações de JOÃO CARLOS e BRUNO SIMONI serão apresentadas oportunamente.



106
P

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Todo o destaque à sede da empresa COHABITA, com capital social declarado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), se dá porque no mesmo local, que coincide com o endereço de JOÃO CARLOS SIMONI, também funcionam as empresas S2 PARTICIPAÇÕES e GUANÁ CONSTRUTORA e sem qualquer identificação de fachada de estabelecimento comercial, como placas, por exemplo (Relatório nº 003/2017 – PF).

5) O Relatório de Inteligência Financeira nº 19685, elaborado pelo COAF, tendo como foco as movimentações suspeitas realizadas pela empresa COHABITA CONSTRUÇÕES (Relatório nº 003/2017 – NIP/PF) constatou comunicações realizadas pelo Banco Itaú, por agência localizada em Nova Friburgo/RJ, a ocorrência de inúmeras transações realizadas de forma fracionada, configurando possível tentativa de burla aos controles estabelecidos pela Carta Circular 3461 do BACEN. Ainda, foi identificado que parte da movimentação ocorreu em agências distintas daquela em que a conta-corrente é mantida:

Em todas as 3 (três) comunicações, as pessoas relacionadas são: COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA, S2 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS e ALINE BERGHETTI SIMONI (todas já mencionados e qualificados anteriormente).

PERÍODO	QTD TRANSACÇÕES	VALOR TOTAL
04/02/2013 a 12/06/2013	35	R\$175.000,00
01/04/2014 a 23/05/2014	17	R\$84.000,00
01/08/2014 a 18/09/2014	16	R\$80.000,00

Quadro 14: Transações comunicadas ao COAF pela instituição bancária por serem consideradas suspeitas, constantes no RIF 19685

Da mesma forma, o Banco Itaú, por meio de agência localizada em Cuiabá, comunicou as seguintes operações financeiras atípicas (Relatório nº 003/2017 - NIP-PF):



107

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

- I) Conta movimentada por procuração (Procuradores: BRUNO SIMONI e MARIA HELENA SIMONI);
- II) Movimentação incompatível com o faturamento médio mensal de R\$2.163.463,33 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) informado pelo cliente, tendo em vista que movimentou a crédito o montante de R\$13.604.775,00 (treze milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais) no período analisado;
Foi informado o faturamento anual de 2014 no montante de R\$25.961.560,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais), o qual também é incompatível com a movimentação financeira do período, tendo em vista que foi movimentado a crédito R\$37.441.612,30 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos);
- III) Empresa participa de licitações, possui notícia desabonadora (Operação Ararath) e possui movimentação incompatível com o faturamento.

III. SUBCONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA. PELO CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA A PEDIDO DO ENTÃO DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ GERALDO RIVA, SÓCIO OCULTO DA REFERIDA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR INTERMÉDIO DE "CONTRATO DE GAVETA" EM QUE CONSTAVA SUA ESPOSA/COMPANHEIRA JANETE GOMES RIVA

A Polícia Federal, com fundamento no contrato de gaveta apreendido na residência de JOSÉ GERALDO RIVA (Operação Ararath – 20/05/2014 – Inq. 3842/STF), cujo teor consta que JANETE GOMES RIVA (CPF 364.096.001-78), companheira de JOSÉ GERALDO RIVA, adquiriu 40% (quarenta por cento) da MULTIMETAL (à época, BAGGIO E CIA LTDA), CNPJ: 05.771.305/0001-10, desde o final do ano de 2010, mediante o pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), termo de declaração prestado por SILVAL



108
①

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

DA CUNHA BARBOSA e Relatório de Informação Financeira 25199, postula a realização de busca e apreensão a ser cumprido nos seguintes locais: a) residência de ALTAIR BAGGIO; b) residência de GUILHERME LOMBA DE MELO ASSUMPÇÃO; c) sede da empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA; d) sede da empresa CR ALMEIDA S.A. – ENGENHARIA DE OBRAS; e) sede da empresa SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A; f) residência de ARNALDO MANUEL ANTUNES, apresentando a seguinte narrativa fática e probatória:

A empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS, atualmente denominada INDUSTRIA METALÚRGICA BL STEEL LTDA, já teve como razão social o nome BAGGIO & CIA LTDA. Seus sócios administradores são ALTAIR BAGGIO e GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPÇÃO.

Referida empresa foi subcontratada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA-SANTA BÁRBARA conforme consta das páginas 25/30 da Informação Policial 059/2017. O valor global dos serviços objeto do contrato celebrado (contrato nº 038/2012/CVLT) foi estimado em R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais).

Restou demonstrado nestes autos, a teor do que consta do Relatório de Análise nº 003/2017 (mídia anexa), onde se faz referência ao compartilhamento de provas autorizado pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal, que JANETE GOMES RIVA (CPF 364.096.001-78), companheira de JOSÉ GERALDO RIVA, adquiriu 40% (quarenta por cento) da MULTIMETAL (à época, BAGGIO E CIA LTDA), CNPJ: 05.771.305/0001-10, desde o final do ano de 2010, mediante o pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 05



109
⑧

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

(cinco) parcelas de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme “contrato de gaveta” apreendido na 5ª fase da supracitada operação (às fls. 577 a 583 - IPL 542/2012-4 SR/PF/MT).

Embora detentora de 40% (quarenta por cento) da citada empresa, o nome de JANETE GOMES RIVA não veio a constar de seu quadro societário. JOSÉ GERALDO RIVA, por sua vez, foi forte defensor da implantação do modal VLT, fato público e notório e, segundo SILVAL BARBOSA – apesar deste não poder afirmar se houve acerto nos mesmos moldes do acordado com a subcontratação da COHABITA – JOSÉ RIVA pediu que ele (SILVAL), na condição de Governador, intercedesse para que o consórcio subcontratasse a MULTIMETAL, o que, de fato, foi feito. À época, JOSÉ GERALDO RIVA era Deputado Estadual e Presidente da Assembléia Legislativa, e a manobra revelada por SILVAL BARBOSA certamente tinha relação com as funções por eles exercidas.

Tal circunstância evidencia que JANETE GOMES RIVA nada mais era do que a “testa de ferro” de JOSÉ RIVA, este, sim, o verdadeiro sócio oculto da MULTIMETAL. O uso de “testa de ferro” consiste em uma das tipologias clássicas de lavagem de dinheiro, mormente em casos em que há agentes políticos interessados em auferir vantagens por intermédio de empresas contratadas por entes públicos.

Além dessa constatação, o Relatório de Análise nº 003/2017, a que fazemos remissão, aponta, ainda, as seguintes suspeitas que pesam sobre a empresa mencionada: i) a identificação de movimentações atípicas relacionadas aos sócios (pessoas físicas) constantes do RIF 25199, o qual se encontra no Apenso IV dos autos; ii) a identificação de operações atípicas consignadas pelo COAF no mesmo relatório de inteligência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

financeira.

A fim de apurar a forma como o ex-Deputado Estadual auferiu vantagem na subcontratação da empresa acima citada, bem como de que forma foram efetuados os repasses de recursos em seu favor (ou em favor de sua esposa), as buscas na sede da empresa constitui medida de suma relevância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encampa o requerimento apresentado pela Polícia Federal e, em consonância com os robustos elementos probatórios apresentados, destaca:

1) SILVAL DA CUNHA BARBOSA relata

"QUE não sabe dizer se houve acerto semelhante no que diz respeito à subcontratação da empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, mas o Declarante se recorda de ter sido procurado por JOSÉ RIVA para que o Declarante intercedesse em face da empresa CR ALMEIDA para que essa contratasse a empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, o que de fato foi feito, pois em uma das reuniões com os diretores da empresa, o Declarante e MAURICIO GUIMARÃES pediram para ARNALDO MANOEL ANTUNES, diretor executivo da CR ALMEIDA, subcontratar a empresa MULTI METAL, fato que acabou ocorrendo; QUE o Declarante não sabe, no entanto, qual foi a vantagem do Deputado Estadual JOSÉ RIVA com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

MULTIMETAL; (...)"

A contratação da empresa MULTIMETAL também é confirmada pelo sócio ostensivo ALTAIR BAGGIO no bojo do IPL 235/2014 – Operação Ararath – fls. 443/444, ao confirmar *"QUE a empresa é, também, subcontratada para a realização de obras de estrutura metálica para o Consórcio VLT (CR ALMEIDA/Santa Bárbara), especificamente na montagem da estrutura metálica nos centros de manutenção e operação do VLT"*.

Ao que tudo indica, consoante Informação nº 059/2017 – NIP/PF, os recursos foram recebidos pela MULTIMETAL em razão da celebração do Contrato nº. 038/2012/CVLT, firmado em 05/11/2012 com o CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA – SANTA BÁRBARA, tendo o valor global dos serviços sido estimado em R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais).

O pedido do ex-Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA feito diretamente a SILVAL BARBOSA tem como fundamento o fato de que aquele integrava de forma oculta a composição societária da empresa MULTIMETAL desde o final do ano de 2010.

No dia 20/05/2014, em cumprimento à ordem de busca expedida pelo STF no Inquérito 3842, foi apreendido interior da caminhonete SW4 (item 01), localizada na residência de JOSÉ GERALDO RIVA, o contrato particular de cessão por venda de cotas societárias, fundo de comércio, direito e obrigações e outras avenças celebrado por ALTAIR BAGGIO, GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPÇÃO e JANETE GOMES RIVA, datado de 21/12/2010, tendo como testemunha CRISTIANO GUERINO VOLPATO.

O contrato apreendido tem como objeto a venda de 40% da empresa MULTIMETAL, por meio dos sócios ALTAIR e GUILHERME, à adquirente JANETE GOMES RIVA, pelo valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais):



112
①

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Do Preço

CLÁUSULA TERCEIRA - As partes conjuntamente ajustam que o preço para a aquisição dos **40% (quarenta por cento)** das cotas sociais da empresa, é de **R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais)**.

Da Forma de Pagamento

CLÁUSULA QUARTA - A **COMPRADORA** pagará o preço estipulado (Cláusula Terceira), aos **VENDEDORES** da seguinte forma:

- 1) **Primeira** parcela no valor de **R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais)** em **22 de Dezembro de 2010**;
- 2) **Segunda** parcela no valor de **R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais)** em **22 de Fevereiro de 2011**;
- 3) **Terceira** parcela no valor de **R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais)** em **22 de Março de 2011**;
- 4) **Quarta** parcela no valor de **R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais)** em **22 de Abril de 2011**;
- 5) **Quinta** parcela no valor de **R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais)** em **22 de Maio de 2011**;

No mesmo item de apreensão constam recibos de quitação datados de 22/12/2010 (primeira parcela de compra de 40% das cotas da empresa Baggio & Cia Ltda), 28/02/2011 (segunda parcela), 21/03/2011 (terceira parcela), 06/05/2011 (quarta parcela), todos emitidos no valor individual de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), assinados por ALTAIR BAGGIO e GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPÇÃO.

113



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO 7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

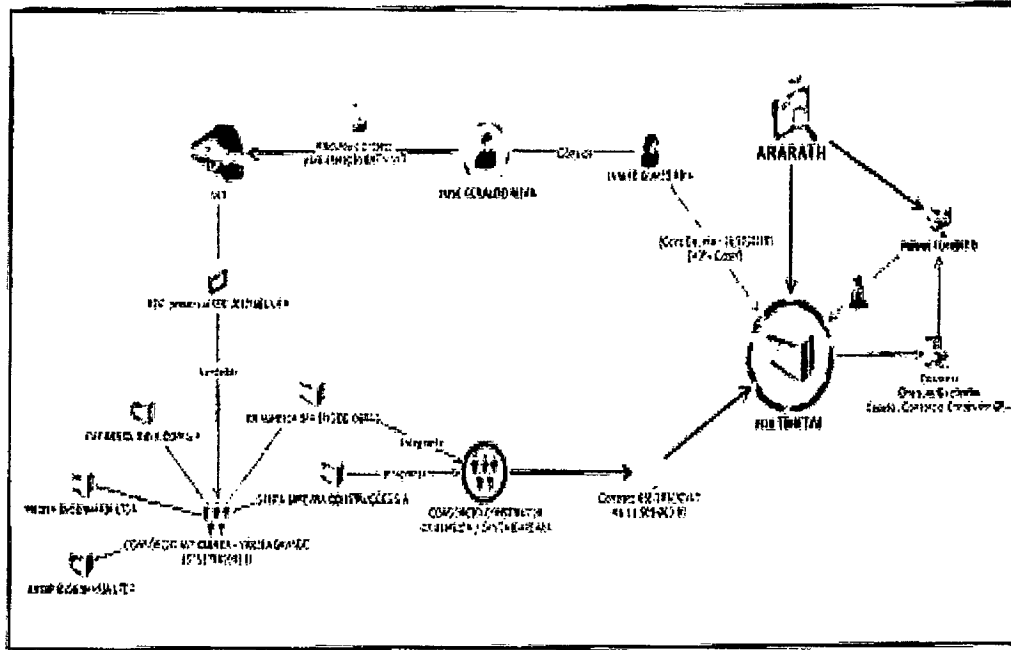
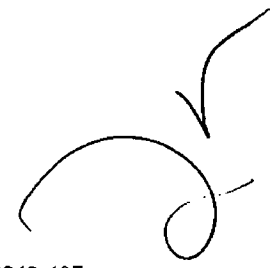


Diagrama 01: Relação Multimetal, Consórcio CR Almeida-Santa Bárbara e Piran Fomento Mercantil.

Não por coincidência, JOSÉ GERALDO RIVA foi intitulado como “pai do VLT” ainda no ano de 2013⁹.

⁹ <http://www.rdnews.com.br/blog-do-romilson/conteudo/riva-em-outdoor-vira-pai-do-vlt/43646>

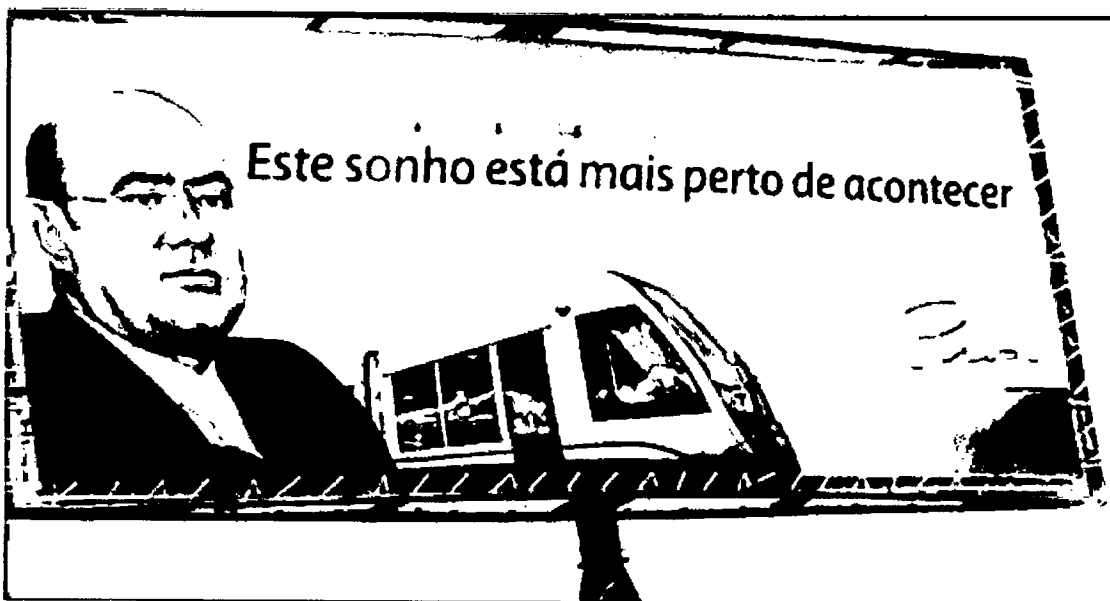




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

CAMPANHA | 10/11/2013, 12h:13 - Atualizado: 10/11/2013, 12h:22

Riva em outdoor vira pai do VLT



Essa situação rendeu a JOSÉ GERALDO RIVA uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa¹⁰, pois o painel acima retratado – outdoor, contém imagem, slogan e frase de impacto que atribuiria ao próprio ex-deputado a responsabilidade pela implantação do modal de transporte. Com a frase *'Este sonho está mais perto de acontecer'*, houve vinculação indevida à sua figura política dos progressos advindos do VLT para a Capital mato-grossense.

Neste sentido, o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso registrou em sua sentença (em anexo):

¹⁰ Ação civil pública por improbidade administrativa de nº 4547-94.2014.4.01.3600 – 1ª Vara Federal da JF/MT.



115
①

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Conforme o que consta dos autos, o Requerido, enquanto no exercício de mandato de Deputado Estadual, contratou a instalação de dois painéis com duas faces cada um, instalados na Av. Historiador Rubens de Mendonça, no período de 10/11/2013 a 22/12/2013. Com efeito, o Auto de Constatação 001/2013 e mapa de localização do MPF dão conta de que o *outdoor* foi instalado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nesta Capital, no sentido CPA – Centro, conforme fls. 23/24, e as fotos e imagem juntadas às fls. 26/28 e 39 fazem prova de seu conteúdo, com os seguintes dizeres: “Este sonho está mais perto de acontecer. Vale a pena acreditar no progresso de Mato Grosso. Dep. Estadual Riva”, ao lado das figuras do Requerido e do VLT. É evidente o caráter de promoção pessoal da propaganda.

Merece destaque, ainda, o teor da resposta emitida pela empresa Personalité Comunicação Visual e Brindes Ltda – ME, segundo a qual:

(...) o Sr. José Geraldo Riva, no mês de novembro de 2013 contratou os serviços de instalação de 04 faces de painéis “Front Light”, sendo 02 painéis com 02 faces cada um, instalados na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, pelo período de 10/11/2013 à 22/12/2013. O pedido e a nota fiscal de serviços anexos demonstram legalidade da contratação dos serviços. Outrossim, informamos que a arte para a confecção dos painéis foi entregue pelo contratante no ato da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

assinatura do pedido através de arquivo gravado em mídia móvel (pen drive). (fls. 35/36).

O pedido e a nota fiscal comprovam que foi o Requerido quem contratou, diretamente, o serviço (fls. 37/38), restando incontroverso nos autos que a mídia foi custeada com recursos próprios do Requerido¹¹.

Após a apreensão do contrato de gaveta em 20/05/2014 firmado entre os sócios da MULTIMETAL (ALTAIR e GUILHERME) e JOSÉ GERALDO RIVA, por meio de JANETE RIVA, vislumbra-se de modo claro a razão de tanto empenho na defesa do modal VLT, a exemplo da notícia datada de 06/04/2011, pela própria ALMT: *"Apesar da concordância, Riva mais uma vez posicionou-se contrário a viabilidade do BRT na Capital e defendeu um estudo ampliado do VLT, lembrando que vai respeitar a decisão pela escolha do tipo de transporte modal."* - In: <https://www.al.mt.gov.br/midia/noticia/27323/visualizar>.

2) O Relatório de Inteligência Financeira nº 25199, elaborado pelo COAF, constante no Relatório nº 003/2017 – NIP/PF destaca que o sócio ALTAIR BAGGIO teria realizado movimentação financeira supostamente incompatível com seu patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional e a sua capacidade financeira:

¹¹ Sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso com número de registro e-CVD 00297.2015.00013600.1.00517/00128. Autos de nº 0004547-94.2014.4.01.3600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

RIF 25199	INSTITUIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO
Subitem 2.3	BMW Financeira S.A.	Financiamento de veículo, em 24 parcelas, no valor de R\$ 77.037,95. O contrato foi quitado em 24/11/2014.
Subitem 2.7	Banco Bradesco Financiamentos S.A.	Proposta para aquisição de um veículo da marca Lamborghini, modelo Gallardo enviada em 11/09/2013. O financiamento foi quitado antecipadamente em 08/04/2015. Realização de 05 (cinco) operações, individuais, quitadas antecipadamente, sendo as duas últimas para aquisição de veículos de luxo esportivos (uma Ferrari 458 Itália 2011 e uma Lamborghini Gallardo 2011), as quais tiveram entrada que totalizaram R\$ 1,2 milhão.

Quadro 05: Movimentações financeiras de ALTAIR BAGGIO evidenciadas no RIF 25199.

O mesmo teria ocorrido com o sócio GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPTÃO:

De acordo com o Relatório de Inteligência Financeira - RIF nº 25199, de 02/03/2017, GUILHERME realizou operações de depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que tiveram como favorecido a MULTIMETAL (BAGGIO E CIA LTDA), CNPJ 05.771.305/0001-10, conforme é apresentado a seguir:

RIF 25199	PERÍODO	FAVORECIDO	CNPJ	VALOR TOTAL
Subitem 2.1	07/06/2011	BAGGIO AMP; CIA LTDA	05.771.305/0001-10	R\$ 100.000,00
Subitem 2.2	13/06/2011	BAGGIO AMP; CIA LTDA	05.771.305/0001-10	R\$ 100.000,00
Subitem 2.4	10/09/2014	BAGGIO AMP; CIA LTDA	05.771.305/0001-10	R\$ 160.000,00
Subitem 2.	12/11/2014	BAGGIO AMP; CIA LTDA	05.771.305/0001-10	R\$ 125.000,00

Quadro 06: Movimentações financeiras de GUILHERME LOMBA DE MELLO evidenciadas no RIF 25199.

3) O vínculo existente entre JOSÉ GERALDO RIVA e a empresa MULTIMETAL também é demonstrado pela doação do montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à sua candidatura a Deputado Estadual de Mato Grosso nas eleições 2010,



118

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

conforme consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) do Tribunal Superior Eleitoral¹².

Doador	CPF/CNPJ	Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor R\$	Espécie do Recurso	Nome do Candidato
BAGGIO E CIA LTDA	05.771.305/0001-10	30/09/10	11000124173	50.000,00	Transferência eletrônica	JOSÉ GERALDO RIVA
BAGGIO E CIA LTDA	05.771.305/0001-10	14/10/10	11000124175	22.000,00	Transferência eletrônica	JOSÉ GERALDO RIVA
BAGGIO E CIA LTDA	05.771.305/0001-10	01/10/10	11000124174	48.000,00	Transferência eletrônica	JOSÉ GERALDO RIVA
Total de Receitas R\$ 120.000,00						

IV. DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE MAURÍCIO SOUZA MAGALHÃES

Ainda que a Autoridade Policial não a tenha incluído no rol das medidas cautelares, o Ministério Público Federal é titular da ação penal pública (artigo 129, I, da Constituição da República) e pode requisitar diligências investigatórias (artigo 129, inciso VIII, da CRFB), de forma que pode também aditar pedido realizado pela Autoridade Policial.

A aplicação da condução da coercitiva já foi apreciada pelo E. STF, que entendeu pela sua adequabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE

12 Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Disponível em: <<http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitas/despesas2010/abrirTelaReceitasCandidato.action>> Acesso em: 18.07.2017



119
E

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.

IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...)

(HC 107644, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011).

Como se sabe, para a realização da condução coercitiva faz-se necessária a



120
E

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

existência de fundadas razões que justifiquem a medida, a qual tem por finalidade assegurar que os respectivos sujeitos colaborem com a polícia judiciária e a Justiça na elucidação dos crimes sob investigação – sempre em observância ao direito constitucional à não autoincriminação –, sem que isso se qualifique como uma das espécies de prisão legalmente previstas em nosso ordenamento.

A possibilidade de condução coercitiva de investigados para prestar depoimento no interesse de investigação policial encontra fundamento no poder geral de cautela do juiz, a serviço da efetividade da jurisdição, princípio constitucional de relevo e, assim, possuindo caráter instrumental/probatório, razão pela qual não se fala em antecipação da pena, em virtude do princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, o poder geral de cautela inominada no âmbito do processo penal é uma decorrência lógica do próprio sistema cautelar do processo penal, já que como está cautelarmente autorizado o mais – prisão cautelar, com subtração temporária de toda a liberdade do acusado, mediante o encarceramento¹³ – está permitido o menos – a condução coercitiva do investigado.

Se é possível ao juiz cautelarmente retirar toda a liberdade do acusado, uma vez presentes seus pressupostos, com maior razão está justificada a decisão que retira apenas parcela dessa mesma liberdade.

Essa interpretação judicial que adota a lógica e a sistemática como métodos de hermenêutica opera *in bonam partem* do investigado, o que afasta toda e qualquer argumentação de prejuízo aos seus direitos fundamentais, notadamente porque facultado ao investigado o exercício do direito constitucional do investigado permanecer calado ou de não se incriminar.

Apesar da inegável excepcionalidade da medida, trata-se de complexo

¹³ Possibilidade essa prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) e na Constituição da República, desde que assegurados os direitos humanos do preso.



121

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

conjunto de fatos, que demandam uma atuação mais incisiva na obtenção de provas que esclareçam o *modus operandi* desse esquema criminoso e, principalmente, a identificação de todos os envolvidos.

Com efeito, os fatos sob investigação amoldam-se, em tese, aos crimes previstos nos artigos 90 da Lei 8.666, 288 do Código Penal, 312 do Código Penal, 317 do Código Penal, 333 do Código Penal e 1º da Lei 9.613, a demonstrar o *fumus commissi delicti*.

Mediante análise técnica da Controladoria-Geral do Estado, de auditoria técnica empreendida pela empresa KPMG e pelos relatórios da gerenciadora das obras do VLT, constata-se claramente que, nas obras do VLT, o então Secretário Extraordinário da Copa, MAURÍCIO GUIMARÃES, na condição de ordenador de despesa, adquiriu mais vagões do que o necessário para a disposição do serviço de VLT causando prejuízo aos cofres públicos no montante de aproximadamente R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais)¹⁴, realizou pagamentos adiantados ao previsto no cronograma financeiro da obra (antecipação do material rodante, que corresponde à quantia de R\$149.399.961,99), bem como atuou no sentido de favorecer o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ no procedimento licitatório de contratação, execução e implantação do modal VLT.

A finalidade das condutas ilícitas praticadas foi descortinada pelo termo de declaração prestado por SILVAL BARBOSA, ao reconhecer que MAURÍCIO GUIMARÃES era quem fazia a intermediação das tratativas com ROWLES MAGALHÃES e com FERCONSULT (fl. 779 dos autos do IPL 542/2012), bem como foi quem realizou o pagamento da propina de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a ROWLES MAGALHÃES, em determinação de SILVAL BARBOSA, por intermédio de RICARDO PADILLA BOURBON NEVES.

¹⁴ <http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=416225¬icia=silval-comprou-56-vagoes-a-mais-para-o-vlt-prejuizo-e-de-r-120-milhoes>



122
P

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

III. DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Por todo o exposto, não resta dúvida de que a medida cautelar de busca e apreensão merece ser deferida.

Os fatos sob investigação amoldam-se, em tese, aos crimes de fraude a procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666); associação criminosa (art. 288 do Código Penal); peculato (art. 312 do Código Penal); corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613).

A toda evidência, à vista dos relatórios técnicos produzidos, plausível a medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que, apesar da inegável excepcionalidade da medida, trata-se de complexo conjunto de fatos, que demandam uma atuação mais incisiva na obtenção de provas que esclareçam o *modus operandi* desse esquema criminoso, a movimentação do dinheiro ilícito e a identificação de todos os envolvidos.

As providências cautelares de natureza probatória têm amparo no ordenamento jurídico, eis que não ferem a Convenção Americana de Direitos Humanos, em específico seu princípio da não culpabilidade¹⁵ (artigo 8º), bem como encontram albergue no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República.

Os institutos cautelares têm sua normativa regida pelo Código de Processo Penal, em especial seu artigo 282, que prevê a **necessidade e adequação** como dois referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

Segundo Andrey Borges de Mendonça¹⁶, tais referenciais espelham a regra

15 PACHELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 496.

16 MENDONÇA, Andrey Borges. *Prisão preventiva na lei 12.403. Análise de acordo com modelos estrangeiros e*



123
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

da proporcionalidade no processo penal.

Quanto à **adequação**, basta verificar se a medida cautelar possui aptidão para atingir o resultado buscado ou ao menos para estimulá-lo ou fomentá-lo. Tal requisito intrínseco da regra da proporcionalidade se liga, conforme artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, à gravidade do crime, circunstâncias do fato, e condições pessoais do investigado.

Diante disso, as medidas cautelares de condução coercitiva e busca e apreensão são adequadas aos crimes cometidos¹⁷, em especial a lesividade que se deu à implantação do modal VLT em prejuízo da sociedade mato-grossense¹⁸.

Em relação à **necessidade**, há um liame comparativo e valorativo às demais cautelares penais previstas, pois esse elemento demanda que se demonstre que a medida aplicada é menos gravosa dentre as que possuem a mesma eficiência.

No caso, a busca e apreensão e condução coercitiva são medidas cautelares que possuem grau de eficácia elevado e grau de gravidade à liberdade pessoal inexistente.

Além desse elemento previsto no artigo 282 do CPP, que consiste no regramento geral das medidas cautelares, para a realização de busca e apreensão, faz-se necessária a existência de fundadas razões que justifiquem a medida, que possui inafastável natureza acautelatória por se destinar a evitar o perecimento das coisas e das pessoas.

Para tanto, é imprescindível que se visualize algumas das finalidades

com a *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Salvador: Juspodium, 2016, p. 314

17 Crimes previstos nos artigos 90 da Lei 8.666; 288 do Código Penal; 312 do Código Penal; 317 do Código Penal; 333 do Código Penal e 1º da Lei 9.613.

18 <https://diariodotransporte.com.br/2017/07/15/vlt-do-mato-grosso-esta-cheio-de-irregularidades-que-causam-prejuizos-a-populacao-dizem-mpe-e-mpf/>



124
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

arroladas pelo §1º do artigo 240 do CPP.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior

O pedido de busca e apreensão formulado tem a finalidade preparatória para fins de instrução, em verdadeira utilização investigatória dotada de referibilidade a uma investigação criminal já em curso, bem como de instrumentalidade, uma vez que somente por meio da análise dos documentos e coisas apreendidos será possível verificar com mais exatidão a origem e o real destino dos valores envolvidos nas operações pecuniárias realizadas, conhecendo os respectivos responsáveis.

Quanto ao cabimento, é factível a medida cautelar de busca de apreensão no



125
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

curso do inquérito policial, pois

“apesar de o legislador processual penal colocá-la entre os meios de prova, a nossa busca e apreensão, em regra é medida cautelar asseguradora de uma produção de prova, podendo ser realizada antes ou durante o inquérito policial e mesmo durante a instrução criminal, ou até em fase de execução de pena¹⁹”

Cuidando-se de processo penal, o *fumus boni juris* há de ser entendido como *fumus comissi delicti*, ou seja,

O artigo 312 exige ‘prova da existência do crime e indício suficiente de autoria’. O que deve ser relevante é verificar se há um razoável prognóstico de probabilidade, no estado do ato, de culpabilidade do agente²⁰.

No caso em tela, a presença de tal requisito é inquestionável, haja vista o conjunto probatório carreado nos relatórios de análise de documentos, que revelam a existência plena do suporte fático exigido, bem como dos responsáveis pelos atos que se consubstanciam na prática dos crimes sob investigação.

As buscas, *in casu*, se mostram imprescindíveis, uma vez que, segundo demonstrado na investigação que originou o presente inquérito, constituem medidas extremamente ricas para a formação do substrato probatório, trazendo a lume a

19 LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 494.

20 MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão preventiva na lei 12.403. Análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos Humanos*. Salvador: Juspodium, 2016, p. 329.



126
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

materialidade delitiva e indícios de autoria consubstanciada em documentos (em suporte físico ou digital) comprobatórios da corrupção, peculato e lavagem de dinheiro relacionados às condutas investigadas, relacionamentos entre os investigados, uso de pessoas interpostas, dentre outras circunstâncias de relevância para a elucidação dos fatos.

Por fim, tão só relevante o registro de que as medidas cautelares aqui pleiteadas prescindem de demonstração de *periculum libertatis*, uma vez que esse elemento descabe às medidas não restritivas de liberdade e às meramente interditivas.

Diante disso, cabível a busca e apreensão nos seguintes endereços:

1. Sede do CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE, CNPJ: 15.753.794/0001-31, localizada na Rua Barão de Melgaço, 2754, Sala 1003, Ed. Work Tower, Centro, Cuiabá-MT;
2. Sede da COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.649.055/0001-90, localizada na Rua General Valle, 101 - A/B - Bandeirantes, Cuiabá/MT;
3. Sede da MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, CNPJ: 05.771.305/0001-10, localizada na Rua Benedito Paula de Campos, 600 - Cristo Rei, Várzea Grande - MT;
4. Sede da CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CNPJ: 02.430.238/0001-82, localizada na Rua, Tabapuã, 81, 10º andar - Edifício City Hall, Itaim Bibi - São Paulo/SP;
5. Sede da C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA DE OBRAS, 33.059.908.0001-20, localizada na Av. Vicente Machado, 1789, Batel - Curitiba/PR;
6. Sede da SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A, 39.809.199/0001-39, localizada na Rua Padre Marinho, 37 - 2º Andar, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG;



127

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

7. Sede da BORBON FOMENTO MERCANTIL LTDA – ME, 02.715.128/0001-67, localizada na Av. Getúlio Vargas, 1397, sala 102, 1º Andar, Centro, Cuiabá/MT;
8. Sede da AVAL SECURITIZADORA DECRÉDITOS S.A., 15.011.696/0001-29, localizada na Av. Getúlio Vargas, 1397, sala 104, 1º Andar, Centro, Cuiabá/MT;
9. Residência de BRUNO SIMONI, CPF: 808.761.450-04, localizada na Rua General Valle, 101 – Bandeirantes, Cuiabá/MT;
10. Residência de JOÃO CARLOS SIMONI, CPF: 170.401.910-91, localizada na Rua Estevão de Mendonça, 1067, apt 700, Edifício Maison Classic, Quilombo, Cuiabá/MT;
11. Residência de ALTAIR BAGGIO, CPF 088.759.609-68, localizada na Rua Montevideu esquina com Avenida Cidade do México, 15 - Jardim das Américas - Cuiabá/MT;
12. Residência de GUILHERME LOMBA DE MELO ASSUMPCÃO, CNPJ: 635.190.709-87, localizada na Rua Vereador Juliano da Costa Marques, Edifício Bona Vita, Torre E, apt 1004, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;
13. Residência de AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, CPF: 606.772.877-04, localizada na Rua Rainha Guilhermina, 29, apt 502 - Leblon – Rio de Janeiro/RJ;
14. Residência de RENATO DE SOUZA MEIRELLES NETO, CPF: 022.833.718-64, localizada na Rua Camillo Nader, 200, 1º Andar – Edifício Kesington Park, Vila Morumbi – São Paulo/SP;
15. Residência de ARNALDO MANUEL ANTUNES, CPF: 093.977.017-20, localizada na Rua José Rodrigues da Costa, nº 215 – Jardim Americano,



128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Itaipava, Petrópolis/RJ;

16. Residência de MARCO ANTONIO CASSOU, CPF: 348.548.359-15, localizada na Rua Padre José Joaquim Goral, 61, Abranches, Curitiba/PR;
17. Residência de MAURICIO SOUZA GUIMARAES, CPF: 264.648.881-53, localizada na Rua Alameda Guaporé, 55, Condomínio Alphaville II, bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT;
18. Residência de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, CPF: 362.762.861-68, localizada na Avenida Antártica, 594, apt 2201, Edifício Maison Paris, Santa Rosa, Cuiabá-MT.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo acolhimento do pedido no sentido de que sejam deferidas buscas e apreensões em quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.

IV. DO ACESSO ÀS MÍDIAS

O Ministério Público Federal encampa o pedido da Polícia Federal para que sendo apreendidos equipamentos eletrônicos/digitais, tais como computadores, *smartphones* e mídias digitais, seja desde já autorizado o acesso ao conteúdo para análise.

Da mesma forma, o Ministério Público Federal manifesta-se para que seja autorizada à autoridade policial o acesso irrestrito, no interesse da investigação, às cartas/correspondências fechadas porventura arrecadadas.



129

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** encampa e se manifesta pelo deferimento integral dos pedidos realizados pela Autoridade Policial Federal em sua representação, bem como:

1. Pela possibilidade não só de **apreensão** dos HD's, *laptops, smartphones, pendrives*, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas sociedades empresárias, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante, como também autorização judicial para o seu acesso;

2. Requer-se a autorização para apreender/acessar no local da apreensão (sede das empresas) documentos bancários e fiscais relacionados ao objeto da apuração, de modo que indiquem a forma da simulação/justificativa utilizada perante o Fisco para registrar/informar a circulação do dinheiro;

3. A condução coercitiva de MAURÍCIO SOUZA MAGALHÃES para prestar esclarecimentos dos fatos narrados na representação da Autoridade Policial Federal e os aqui registrados;

4. O deferimento da busca e apreensão nos locais acima mencionados.

Cuiabá/MT, 31 de julho de 2017.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República



139

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Rol de documentos em anexo:

1. Informação Policial nº. 001/2017 – ARARATH-NIP/SR/PF/MT;
2. Termo de depoimento de Robison Todeschini;
3. Termo de reinquirição de Altair Baggio;
4. Termo de declarações de Guilherme Lomba de Mello Assumpção;
5. Relatório de Pesquisa de nº. 2308/2017 da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF;
6. Relatório de Pesquisa de nº. 2309/2017 da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF;
7. Relatório de Pesquisa de nº. 2310/2017 da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF;
8. Contrato firmado entre Altair Baggio e Janete Gomes Riva;
9. Recibos dados por Altair Baggio e Guilherme Lomba de Mello Assumpção;
10. Relatório TCE/MT de 01 de julho de 2014;
11. Produto 2 do Relatório da KPMG;
12. Relatório CGE/MT 13/2016;
13. Ação de improbidade administrativa de nº. 17193-68.2016.4.01.3600, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
14. Relatório CGE/MT 19/2015;
15. Sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso com número de registro e-CVD 00297.2015.00013600.1.00517/00128. Autos de nº 0004547-94.2014.4.01.3600;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA - CRIMINAL**

PROCESSO Nº : 10260-45.2017.4.01.3600

Trata-se de pedido de **Busca e Apreensão** efetuado pela autoridade policial, a ser realizado na sede das pessoas jurídicas **CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE**, CNPJ: 15.753.794/0001-31; **COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 01.649.055/0001-90; **MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA**, CNPJ: 05.771.305/0001-10; **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, CNPJ: 02.430.238/0001-82; **C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA DE OBRAS**, CNPJ 33.059.908.0001-20; **SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A**, CNPJ 39.809.199/0001-39; **BORBON FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME**, CNPJ 02.715.128/0001-67; **AVAL SECURITIZADORA DECRÉDITOS S.A.**, CNPJ 15.011.696/0001-29; e na residências das pessoas físicas **BRUNO SIMONI**, CPF: 808.761.450-04; **JOÃO CARLOS SIMONI**, CPF: 170.401.910-91; **ALTAIR BAGGIO**, CPF 088.759.609-68; **GUILHERME LOMBA DE MELO ASSUMPCÃO**, CPF 635.190.709-87; **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO**, CPF: 606.772.877-04; **RENATO DE SOUZA MEIRELLES NETO**, CPF: 022.833.718-64; **ARNALDO MANUEL ANTUNES**, CPF: 093.977.017-20; **MARCO ANTONIO CASSOU**, CPF: 348.548.359-15; **MAURICIO SOUZA GUIMARAES**, CPF: 264.648.881-53; **RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES**, CPF: 362.762.861-68, bem como pedido de **condução coercitiva** em desfavor de **MAURICIO SOUZA GUIMARAES**, pedido esse efetuado pelo Ministério Público Federal.

Os pedidos de busca e apreensão e de condução coercitiva foram efetuados de forma incidental ao Inquérito Policial 542/2012 (13533-08.2012.4.01.3600), inquérito esse que tem por finalidade investigar os crimes de (a) frustração/fraude do caráter competitivo

de procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/93); (b) associação criminosa (art. 288 do Código Penal); (c) peculato (art. 312 do Código Penal); (d) corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); (e) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Tais condutas teriam sido praticadas em tese, por ocasião da licitação, contratação, aquisições de bens e execução de obras e serviços relacionados à implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT pelo Estado de Mato Grosso, entre os anos de 2012 e 2014.

Ao fundamentar o seu pedido assevera a autoridade policial que;

a) as investigações tiveram início com base em elementos de informação cedidos por jornalista ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, lastreados em dados fornecidos, em tese, por Rowles Magalhães que teria confirmado a existência de fraude e de pagamento de propina, conforme documentos carreados aos autos às fls.08/25;

b) a partir da notícia-crime diversas diligências foram realizadas com vistas à confirmação da materialidade delitiva e indícios de autoria, com as dificuldades naturais enfrentadas em razão da complexidade do empreendimento que envolve a implantação do VLT – notadamente a “flexibilização procedimental” inerente ao Regime Diferenciado de Contratação (RDC);

c) as diversas diligências empreendidas estão consubstanciadas nos autos e nas medidas cautelares a ele vinculadas;

d) no curso das investigações, foi encaminhado para juntada aos autos o termo de declaração prestado por Pedro Jamil Nadaf, no dia 11/01/2017, perante o Ministério Público Federal (fls.772/775). No referido termo de declarações, dentre outras informações, Pedro Nadaf afirma que, por ocasião de viagem que ele (Pedro Nadaf) faria à Suíça – *no mesmo contexto de outras que fez na condição de “membro delegado representante da Confederação Nacional do Comércio”, – SILVAL BARBOSA “perguntou ao Declarante se tinha conhecimento como funcionava os sistema financeiro na Suíça, pois ele –SILVAL afirmou que tinha para receber, somente de sua parte, cerca de EU 8.000.000,00 (oito milhões de Euros) oriundo de propinas da empresa espanhola CAF, responsável pela venda dos vagões do VLT ao governo (...);*

e) diante de tal informação, justificou-se a intimação do ex-Governador do Estado de Mato Grosso, o qual foi ouvido, nos autos, no dia 05/07/2017 (fls.777/787);

f) advertido, na ocasião, de seu direito constitucional ao silêncio e de que poderia vir a ser indiciado em razão dos fatos apurados nos autos, SILVAL BARBOSA

negou a existência de fraude à licitação, mas admitiu que houve tratativas referentes ao pagamento de propina por parte de empresas integrantes do consórcio vencedor do certame, revelando a ocorrência dos crimes de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem de dinheiro;

g) as informações por ele prestadas, por outro lado, após atividade de cruzamento com elementos de prova que instruem os autos, consubstanciada na Informação nº 059/2017 – NIP/SR/PF/MT (fls. 25/67), são consentâneas com documentos e constatações verificadas no curso da investigação.

Após essas justificativas prévias, a autoridade policial ao fundamentar o pedido de busca e apreensão, tendo por elemento probatório **os fatos e circunstâncias revelados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e sua consonância com os elementos de prova já coligidos nos autos** enfatizou a existência de quatro eventos distintos, mas correlacionados uns com os outros, os quais no seu entender são aptos a autorizar a busca e apreensão. São eles:

1. **Pagamento realizado por MAURÍCIO GUIMARÃES, por determinação de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e por intermédio de pessoa interposta (RICARDO PADILLA DE BOURBON NEVES), com recursos oriundos de propina arrecadada na SECOPA, caracterizando, em tese, os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;**
2. **Desvio de recursos decorrente da subcontratação da empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA com o subsequente pagamento de propina consubstanciado no pagamento de empréstimo contraído perante instituição financeira em favor de políticos com o fim de quitar dívida de campanha eleitoral, caracterizando, em tese, os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro;**
3. **Subcontratação da empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA a pedido do então Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA, sócio oculto da referida empresa por**

intermédio de “contrato de gaveta” por intermédio de sua esposa/companheira JANETE GOMES RIVA

4. Acerto de propina no montante de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) com representantes da CAF BRASIL relacionados aos pagamentos referentes aos veículos, trilhos e sistemas operacionais de execução do VLT, caracterizando em tese, os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa.

Devidamente intimado, o MPF se manifestou às fls. 68/129.

Além de ratificar na íntegra o pedido da autoridade policial, o MPF efetuou vários apontamentos e destaques, incluindo outros elementos probatórios a partir do cruzamento de informações obtidas com a Operação Ararath (*que tramita perante a 5ª Vara desta Seção Judiciária, e cujo acervo probatório foi compartilhado com este juízo*), bem como com informações advindas das Ações Cíveis que tramitam perante a 1ª Vara desta Seção Judiciária.

Ao final, requereu ainda o órgão ministerial, a condução coercitiva de Maurício de Souza Magalhães para prestar esclarecimentos dos fatos narrados na representação da Autoridade Policial.

Relatados. Decido.

Dois são os pedidos contidos nesta medida cautelar.

O primeiro, o de busca e apreensão formulado pela autoridade policial e com a concordância por parte do órgão ministerial; o segundo, o de condução coercitiva formulado pelo Ministério Público Federal.

As medidas requeridas são invasivas.

A busca e apreensão por permitir que o estado tenha acesso à intimidade e privacidade, sejam dos negócios das pessoas jurídicas, seja da vida privada das pessoas físicas, ao possibilitar que agentes policiais adentrem tanto na sede das primeiras quanto nas residências das segundas, retirando do interior elementos probatórios para a elucidação das condutas investigadas.

Já a condução coercitiva é invasiva, por restringir, ainda que por breves momentos o direito de ir e vir do cidadão, obrigando-o a comparecer perante a autoridade policial a fim de prestar esclarecimentos.

Portanto, à análise individualizada dos pedidos.

Da Busca e Apreensão

Consta do inciso XI, do art. 5º, da Constituição Federal:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, **durante o dia, por determinação judicial;**

Dispõe o artigo 240 do Código de Processo Penal – CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, **quando fundadas razões** a autorizarem, para:

- a) (...);
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) (...);
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) (...);
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Tendo por fundamentos o texto constitucional e legal acima transcrito, consigno que a inviolabilidade do domicílio com previsão na Constituição não é um direito absoluto. Há, sempre de se fazer um cotejo entre os direitos individuais e a prevalência do interesse público, consubstanciado na necessidade de a investigação criminal prosseguir até o descobrimento da verdade real, no interesse da sociedade.

Sendo a casa asilo inviolável do indivíduo, a exceção das hipóteses contidas no próprio texto constitucional, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, *in fine*, a autoridade policial somente poderá nela entrar mediante autorização judicial e nos termos da lei. No caso, a previsão legal está contida no art. 240, § 1º acima transcrito. De acordo com tal dispositivo está autorizada a busca domiciliar quando se fizerem presentes **fundadas razões**, a ser conjugada com as diversas hipóteses contidas nas alíneas do § 1º.

Por fundadas razões pode se entender a existência de indícios consistentes da materialidade e da autoria (*fumus commissi delicti*) e a existência do *binômio adequação/necessidade* da medida, em decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do *fumus commissi delicti*

As investigações ora em curso, visam apurar supostos ilícitos criminais praticados, em tese, por ocasião da licitação, contratação, aquisições de bens e execução de obras e serviços relacionados à implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT pelo Estado de Mato Grosso, entre os anos de 2012 e 2014, no âmbito das obras tidas por necessárias para que a cidade de Cuiabá fosse uma das sedes da Copa do Mundo de 2014 (Copa do Mundo de Futebol).

Observo que consta do acervo probatório da investigação, entre outros, e até o presente momento as **(a)** diligências efetuadas pela autoridade policial e devidamente registradas nas Informações Policiais constantes dos autos; **(b)** análise bancária contida no Laudo Pericial Criminal nº 856/2016 (fls. 700/751 do IPL); **(c)** depoimento prestado por Pedro Jamil Nadaf (ex-Secretário do Governo de Mato Grosso, durante a gestão do ex-Governador Silval Barbosa (fls. 772/775); **(d)** depoimento do ex-Governador do Estado de Mato Grosso Silva Barbosa (fls. 777/787); **(e)** cópia do IPL 232/2014 oriundo da Operação Ararath, que está sendo processada e julgada perante o juízo federal da 5ª Vara desta Seção Judiciária, IPL esse compartilhado com a presente investigação por autorização daquele juízo; **(f)** cópia da Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Estado de Mato Grosso em desfavor de diversas pessoas tidas como responsáveis pelas supostas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório e execução das obras do VLT em Cuiabá-Várzea Grande; **(g)** cópia das auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e pela empresa KPMG; e **(h)** Relatório do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Esse denso acervo probatório aponta para a prática em tese, dos crimes investigados no IPL 542/2012, relacionados à fraude no procedimento licitatório, bem como possíveis atos de corrupção ativa e passiva, associação criminosa, peculato e lavagem de dinheiro, por parte dos investigados, ou ao menos, por alguns deles.

189

Relembro que as investigações tiveram início a partir de informações cedidas por jornalista ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, fundadas, em tese, em dados fornecidos por Rowles Magalhães, o qual teria confirmado a existência de fraude e de pagamento de propina ainda no início do certame licitatório (fls.08/25 do IPL). Elaborada uma série de diligências, aportou neste IPL o termo de declaração prestado por Pedro Jamil Nadaf, no dia 11/01/2017, perante o Ministério Público Federal (fls.772/775). No referido termo de declarações, dentre outras informações, Pedro Nadaf afirma que, por ocasião de viagem que ele (Pedro Nadaf) faria à Suíça – *no mesmo contexto de outras que fez na condição de “membro delegado representante da Confederação Nacional do Comércio”* – SILVAL BARBOSA “*perguntou ao Declarante se tinha conhecimento como funcionava os sistema financeiro na Suíça, pois ele –SILVAL afirmou que tinha para receber, somente de sua parte, cerca de EU 8.000.000,00 (oito milhões de Euros) oriundo de propinas da empresa espanhola CAF, responsável pela venda dos vagões do VLT ao governo (...)*”.

Na sequência, foi ouvido o ex-Governador do Estado de Mato Grosso, no dia 05/07/2017 (fls.777/787). De acordo com a Autoridade Policial, o depoente se fez acompanhar de seu advogado e tendo sido lhe esclarecido o seu direito constitucional ao silêncio e de que poderia vir a ser indiciado em razão dos fatos apurados nos autos, SILVAL BARBOSA **negou a existência de fraude à licitação**, mas **admitiu que houve tratativas referentes ao pagamento de propina por parte de empresas integrantes do consórcio vencedor do certame**, revelando a ocorrência dos crimes de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem de dinheiro.

É a partir desse acervo probatório, enriquecido pelas declarações de Pedro Nadaf e em especial de Silval Barbosa, que se passa a análise dos quatro pontos tidos por fundamentais pela Autoridade Policial, a fim de autorizar, sob a ótica do *fumus commissi delicti* a busca e apreensão solicitada.

Evento I

Pagamento realizado por MAURÍCIO GUIMARÃES, por determinação de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e por intermédio de pessoa interposta (RICARDO PADILLA DE BOURBON NEVES), com recursos oriundos de propina arrecadada

na SECOPA, caracterizando, em tese, os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

No evento em questão apura-se a responsabilidade de Silval Barbosa, Maurício de Souza Guimarães, Rowles Magalhães e Ricardo Padilla de Bourbon Neves relacionados aos crimes de corrupção passiva, bem assim de lavagem de dinheiro.

De acordo com a autoridade policial:

SILVAL DA CUNHA BARBOSA esclarece, inicialmente, que, antes de assumir o Governo do Estado, no ano de 2010, havia sido definido o BRT como o modal para mobilidade urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, no contexto das obras da Copa do Mundo de 2014. Após assumir como Governador do Estado, foram iniciadas discussões referentes à mudança de modal para o VLT (veículo leve sobre trilhos) e, na sequência, a ALMT organizou viagem a Portugal (em maio de 2011) com vistas a que os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo conhecessem a empresa FERCONSULT, especialista em projetos de transportes públicos. Os detalhes sobre a viagem são narados por SILVAL BARBOSA e estão referidos nas páginas 2/10 da Informação nº 059/2017, onde se destaca o fato de que estavam presentes na comitiva, além de agentes políticos, o empresário RICARDO PADILHA DE BOURBON NEVES (conhecido como “RICARDO NOVIS NEVES”) e o lobista ROWLES MAGALHÃES, representante do fundo INFINITY que, mais a frente “doaria” o pré-projeto de implantação do VLT ao Governo do Estado.

Depreende-se das informações prestadas pelo ex-Governador do Estado que a “doação” do pré-projeto avaliado em cerca de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais) revelava o interesse de ROWLES e da FERCONSULT em ganhar dinheiro com a mudança de modal com a proposta da realização de uma parceria público-privada, o que acabou não acontecendo. Com efeito, após os devidos estudos e discussões, sobreveio, em 2012, a licitação. A esse respeito, SILVAL BARBOSA afirmou:

(...) QUE esse pré-projeto foi elaborado pela FERCONSULT, mas foi entregue ao grupo Infinity, representado por ROWLES MAGALHÃES, que, por sua vez, doou o pré-projeto ao Governo de Mato Grosso; QUE nessa ocasião, ROWLES MAGALHÃES ainda não exercia nenhuma função na Vice-Governadoria; QUE como a finalidade da implantação do VLT era a Copa do Mundo, havia pouco tempo para realizar a licitação do pré-projeto e a decisão de chamar a FERCONSULT para elaborá-lo, no forma em que foi feito, tinha por finalidade agilizar essa fase e ganhar tempo para dar início à licitação para contratação das empresas responsáveis pela construção e implantação do modal, uma vez que não era possível a realização de uma PPP, uma vez que esse modelo exige muito tempo e possui muitas fases,

SEM
EFETIVO

190
D

sendo que cada fase leva entre quatro a cinco meses; QUE como já se estava no ano de 2012, seria impossível, por meio de um PPP, a entrega do VLT no ano de 2014; QUE embora a FERCONSULT tivesse interesse em participar da licitação, ela não pôde participar do certame deflagrado em 2012, modalidade RDC, uma vez que havia executado o pré-projeto; QUE após o certame, e em razão disso, a FERCONSULT passou a exigir do então Secretário da SECOPA, MAURÍCIO GUIMARÃES, indenização pelo pré-projeto que foi utilizado pelo Estado; QUE não sabe informar quem era o representante da FERCONSULT que tratava sobre o assunto, pois quem fazia a intermediação nessas tratativas era MAURÍCIO GUIMARÃES; (...)

ROWLES MAGALHÃES, segundo SILVAL BARBOSA declarou, ainda tentaria auferir vantagem da obra do VLT, de um lado realizando tratativas com a empresa SOARES DA COSTA (que também participara do certame, mas não venceu), de outro, acertando o recebimento de propina ("retorno") no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com EDER DE MORAES DIAS (antes deste ser exonerado da SECOPA). Tais informações SILVAL BARBOSA, segundo informa, recebeu de MAURÍCIO GUIMARÃES, Secretário que sucedeu EDER DE MORAES e que, a partir de então, passou a ser o articulador da arrecadação de propina no âmbito da SECOPA – e, em razão disso, passou a ser cobrado por ROWLES MAGALHÃES:

(...) QUE o Declarante ficou sabendo, por intermédio de MAURÍCIO GUIMARÃES que o fato do consórcio composto pela empresa portuguesa CONSTRUTORA SOARES DA COSTA não ter vencido a licitação causou frustração a ROWLES MAGALHÃES, que estava realizando tratativas com a empresa SOARES DA COSTA a fim de receber alguma vantagem; QUE ROWLES MAGALHÃES então começou a fazer cobranças sobre o Declarante e MAURICIO GUIMARAES, que na época dos fatos Secretário da SECOPA (Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo); QUE o Declarante tomou conhecimento por intermédio de MAURÍCIO GUIMARÃES que ROWLES disse que havia combinado o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de 'retornos' das obras do VLT com EDER MORAES; QUE como EDER MORAES foi exonerado da SECOPA, quem a assumiu foi MAURICIO GUIMARÃES, pessoa que passou a ser cobrada por ROWLES MAGALHÃES desse combinado de propinas com EDER MORAES; QUE ROWLES MAGALHÃES sempre cobrava por intermédio de MAURÍCIO GUIMARÃES, que as levava ao conhecimento do Declarante; QUE essas cobranças ocorreram aproximadamente no período em que ROWLES MAGALHÃES começou a fazer denúncias à imprensa sobre fraudes na licitação no VLT e pagamento de propina; (...)

Após diversas cobranças, SILVAL BARBOSA determinou a MAURÍCIO GUIMARÃES o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) "para ROWLES parar de importunar". De acordo com o ex-Governador, MAURÍCIO GUIMARÃES cumpriu sua determinação e efetuou o pagamento

em favor de ROWLES MAGALHÃES por intermédio do empresário "RICARDO NOVIS NEVES", nome pelo qual é conhecido RICARDO PADILLA DE BOURBON NEVES – o mesmo que, sem razão aparente, esteve presente na comitiva do Governo que viajou a Portugal em 2011. De acordo com SILVAL BARBOSA:

(...) QUE após diversas cobranças, o Declarante determinou a MAURÍCIO GUIMARÃES que pagasse a ROWLES, e MAURÍCIO acabou pagando o valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) reais para ROWLES parar de importunar; QUE tal montante saiu de propinas recebidas na SECOPA, com origem nos pagamentos relacionados às obras da Copa, sendo atribuição de MAURICIO GUIMARÃES solicitar e receber esses retornos dos empresários; QUE o Declarante, no entanto, não sabe afirmar de qual empresa vieram os recursos utilizados para pagar ROWLES MAGALHÃES; QUE posteriormente, MAURÍCIO GUIMARÃES informou ao Declarante que cumpriu sua determinação e havia repassado a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ROWLES MAGALHÃES, por meio do empresário "RICARDO NOVIS NEVES", sendo que todos os envolvidos tinham ciência da origem ilícita dos recursos; (...)

Notícias obtidas em fontes abertas, conforme consignado na Informação nº 059//2017 (páginas 10/13), confirmam que ROWLES, no ano de 2012, havia revelado a jornalistas ilegalidades ocorridas no processo de licitação do VLT, incluindo o acerto de propina. Depois disso, ouvido perante a Polícia Civil (autos 7891-49.2015.4.01.3600), ROWLES negou o conteúdo das reportagens e afirmou ter sido vítima de extorsão por parte do jornalista responsável pela divulgação das "denúncias".

Considerando as declarações firmadas por Silval Barbosa, e os elementos colhidos antes do seu depoimento, em especial a notícia que deu origem a esta investigação (*a fornecida por um jornalista ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso*), é possível concluir, ainda nessa fase, a existência de indícios mínimos da materialidade do crime de corrupção passiva, bem como de eventual crime de lavagem de dinheiro envolvendo, *a priori*, Silval Barbosa, Maurício de Souza Guimarães, Rowles Magalhães e Ricardo Padilla de Bourbon Neves.

Com efeito, há uma forte plausibilidade, notadamente a partir do depoimento de **Silval Barbosa** de que **Rowles Magalhães** frustrado com o suposto fracasso no certame licitatório do consórcio que tinha o seu apoio (Construtora Soares da Costa), a fim de ver se ressarcido do investimento até então efetuado, tenha pressionado o então Governador Silval Barbosa, através do também então Secretário **Maurício de Souza**

191

Guimarães, para receber uma determinada quantia, quantia essa que inicialmente seria de R\$ 5.000.000,00 e ao depois teria ficado em torno de R\$ 1.000.000,00.

Chama a atenção o fato de Rowles Magalhães ter sido nomeado para ocupar um cargo relevante na Vice-Governadoria do Estado de Mato Grosso durante a execução das obras do VLT. Soa estranho, porque antes ele seria ligado à empresa FERCONSULT e ao grupo Infinity Investimentos, empresas essas que teriam doado/cedido ao Estado de Mato Grosso um pré-projeto para implantação do VLT avaliado em R\$ 14.000.000,00.

Há aqui uma incoerência lógica, consubstanciada no fato de antes Rowles Magalhães ter atuado como empresário ou representante dos empresários; e ao depois ter se tornado assessor do governo do Estado de Mato Grosso.

Com qual finalidade teria ocorrido essa inversão de papéis?

Tal incoerência robustece e dá credibilidade ao depoimento prestado por Silval Barbosa que de fato Rowles Magalhães teria recebido uma determinada quantia (R\$ 1.000.000,00 segundo Silval Barbosa) para “parar de importunar”.

A eventual participação de **Ricardo Padilla de Bourbon Neves**, também conhecido como Ricardo Novis Neves, inclusive, por intermédio de suas empresas (das quais é sócio) **Borbon Fomento Mercantil** e **Aval Securitizadoras de Crédito**, também é plausível, pois nesse caso, conforme informado pela Autoridade Policial Ricardo Padilla de Bourbon Neves teria sido o operador financeiro responsável pela arrecadação ilícita do dinheiro para pagar a Rowles Magalhães, se utilizando para tanto de suas empresas, empresas essas que *“atuam no ramo de fomento mercantil, segmento que conforme apurado na denominada Operação Ararath é bastante utilizado para movimentação de recursos à margem do sistema oficial, especialmente com o fim de atender a interesses de agentes políticos”*.

Os indícios já explicitados justificam a busca e apreensão nas sedes das empresas **Consórcio VLT Cuiabá**, **Santa Bárbara Construções S/A**, **Borbon Fomento Mercantil** e **Aval Securitizadoras de Crédito**, e nas residências de **Maurício de Souza Guimarães** e **Ricardo Padilla de Bourbon Neves**.

Evento II

Desvio de recursos decorrente da subcontratação da empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA com o subsequente pagamento de propina consubstanciado no pagamento de empréstimo contraído perante instituição financeira em favor de políticos com o fim de quitar dívida de campanha eleitoral, caracterizando, em tese, os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro

No evento em questão apura-se a responsabilidade de Silval Barbosa, Maurício de Souza Guimarães, Marco Antônio Cassou e Arnaldo Manoel Antunes e João Carlos Simoni, pelos crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro. E ao terem praticado, em tese, as condutas investigadas teriam os envolvidos se utilizado da estrutura empresarial das pessoas jurídicas CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE; COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA; C R ALMEIDA S.A. – ENGENHARIA DE OBRAS e SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A.

De acordo com a autoridade policial:

SILVAL DA CUNHA BARBOSA afirmou que não houve direcionamento na licitação referente à implantação do VLT uma vez que “independentemente de quem vencesse, o grupo político do Declarante procuraria o consórcio vencedor para negociar um ‘retorno’”, o que de fato foi feito. De acordo com SILVAL BARBOSA:

(...) QUE somente após a homologação do processo licitatório o Declarante pediu para MAURICIO GUIMARAES conversar com o representante do consórcio sobre os pagamentos de vantagens, uma vez que o Declarante tinha a intenção de usar tais recursos para quitar uma dívida oriunda de um empréstimo que havia sido contraído perante o BANCO RURAL, por intermédio da empresa TODESCHINI CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, representada por JOÃO CARLOS SIMONI; QUE esse empréstimo foi tomado perante o BANCO RURAL, por JOÃO CARLOS SIMONI, a pedido do grupo político do Declarante com a finalidade de quitar dívida da campanha eleitoral de 2010 e outras; QUE o Declarante, então, pediu a MAURICIO GUIMARÃES para ele conversar com o representante do consórcio “VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE” para tratar dos “retornos”; QUE o Declarante não se recorda o nome do referido representante do consórcio, mas se recorda que ele era diretor da empresa CR ALMEIDA, que também representava o Consórcio naquela ocasião; QUE esse representante veio a falecer entre os anos de 2012 a 2013; QUE após o contato de MAURICIO GUIMARÃES com tal diretor, o Declarante foi procurado em seu

gabinete pelo referido Diretor da CR ALMEIDA, ocasião em que o Declarante reiterou a necessidade de recebimentos de 'retornos' dos pagamentos nessa reunião, com o que o representante da CR ALMEIDA concordou; QUE nessa reunião foi definido o valor dos 'retornos', que seriam no montante aproximado de 3% do valor a ser pago pelo Estado de Mato Grosso para o "CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" referente às obras executadas; QUE não entraram no acordo os pagamentos referentes à aquisição de equipamentos - carros e sistemas informatizados; QUE nesse momento, ficou definido que a propina incidiria apenas sobre os valores referentes às obras de engenharia; QUE com base nesse acordo, a estimativa de recebimento era o percentual de 3% sobre o montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), isto é, o retorno seria de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); QUE após o falecimento do diretor da CR ALMEIDA cujo nome o Declarante não se recorda, as tratativas referentes às propinas passaram a ser discutidas com o diretor do grupo CR ALMEIDA chamado ARNALDO MANOEL ANTUNES, com o consentimento e ciência do Presidente do Conselho Administrativo do GRUPO CR ALMEIDA MARCO ANTONIO CASSOU, tendo o Declarante se reunido com os dois e discutido com ambos o valor do "retorno", com o que ambos concordaram; QUE o valor da propina foi definido de comum acordo entre o Declarante, MAURÍCIO GUIMARÃES e os representantes da CR ALMEIDA acima citados; QUE foi acertado que os pagamentos das propinas seriam realizados por meio de uma das empresas de JOÃO CARLOS SIMONI, que é um empresário ligado ao grupo político do Declarante; QUE não tem certeza acerca de qual foi a empresa contratada, acreditando que tenha sido a CONSTIL; QUE foi solicitado para o "CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" sub-contratar os serviços, por meio de terceirização, da empresa de JOÃO CARLOS SIMONI; QUE ficou definido que o "CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" além de pagar os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados de forma terceirizada (locação de máquinas e obras de terraplanagem), deveria pagar também um valor a maior referente aos "retornos" devidos ao Declarante por cada medição realizada nas obras do VLT; QUE os pagamentos de propina foram efetivamente feitos dessa forma, tendo sido pago o equivalente a 3% dos valores efetivamente pagos no que tange às obras de engenharia, não sabendo precisar o valor recebido a título de propina, mas que não chegou ao valor esperado pois terminou o Governo do Declarante e as obras não foram concluídas nem todos os pagamentos foram executados; QUE JOÃO CARLOS SIMONI informou ao Declarante que emitia notas fiscais, a cada medição, com o valor recebido por sua empresa do "CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE", incluindo nelas os valores dos 'retornos' acertados; QUE o Declarante não recebeu diretamente nenhum valor desses "retornos", embora tenha sido o beneficiário, uma vez que

ficou acertado que JOÃO CARLOS SIMONI amortizaria o financiamento perante o BANCO RURAL, que foi contraído no interesse do grupo político do Declarante; (...)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, MAURÍCIO GUIMARÃES, cumprindo determinação de SILVAL BARBOSA, negociou o pagamento de propina decorrente dos valores a serem pagos relacionados às obras e serviços de engenharia com um diretor da empresa CR ALMEIDA que, posteriormente, veio a falecer. As tratativas, no entanto, foram mantidas com o diretor do grupo CR ALMEIDA, ARNALDO MANOEL ANTUNES e com o Presidente do Conselho Administrativo do mesmo grupo, MARCO ANTONIO CASSOU, “tendo o declarante se reunido com os dois e discutido com ambos o valor do ‘retorno’, com o que ambos concordaram”.

A propina ficou acertada em 3% (três por cento) sobre o montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) e ficou acertado que o pagamento se daria por intermédio de uma das empresas de JOÃO CARLOS SIMONI, “um empresário ligado ao grupo político” de SILVAL BARBOSA e que, inclusive, é investigado no âmbito da denominada Operação Ararath em razão de sua relação com os integrantes da organização criminosa investigada naquela operação, com envolvimento em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.

Segundo SILVAL BARBOSA, foi solicitado para o CONSORCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE subcontratar a empresa de JOÃO CARLOS SIMONI. Conforme acertado, a empresa receberia a mais pelos serviços prestados e essa diferença corresponderia a 3% do valor de cada medição. Os pagamentos de propina nesse caso foram efetivamente feitos dessa forma, mas não foi recebido todo o valor da propina ante o término do Governo e não conclusão das obras e não execução de todos os pagamentos previstos. Os crimes relacionados a tal evento, entretanto, já estão configurados, tendo havido as tratativas com os representantes da CR ALMEIDA, empresa que encabeçava o Consórcio e o subsequente exaurimento, ainda que parcial, mediante os efetivos pagamentos e “retornos” em favor dos agentes políticos mencionados.

Nesse ponto, os cruzamentos das informações prestadas com os elementos de prova coligidos nos autos consubstanciados na Informação nº 059/2017 (páginas 13/25) revelam uma relação de correspondência.

Com efeito, segundo SILVAL BARBOSA, **JOÃO CARLOS SIMONI, por intermédio de sua empresa TODESCHINI**

193

CONSTRUÇÕES E TERRPLANAGEM LTDA contraiu um empréstimo perante o Banco Rural cujos recursos tinham como finalidade quitar dívida de campanha eleitoral do ano de 2010.

O contrato de empréstimo citado por SILVAL consta dos autos do IPL 232/2014 (Operação Ararath), cujo compartilhamento com estes autos foi deferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal. Trata-se de empréstimo contraído no ano de 2012, pela empresa **TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRPLANAGEM LTDA**, no valor de R\$ 29.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais), perante o Banco Rural S/A, tendo como avalistas, além do próprio **JOÃO CARLOS SIMONI, WANDERLEY FACHETI TORRES** e sua empresa **TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** – destacando-se que estes dois últimos são também investigados no âmbito da Operação Ararath em razão de sua relação com SILVAL BARBOSA e de indícios de crime de lavagem de dinheiro no contexto daquela operação.

A propina negociada por SILVAL BARBOSA e MAURÍCIO GUIMARÃES com os representantes da CR ALMEIDA acima citados tinha como objetivo suprir JOÃO CARLOS SIMONI de recursos para pagar a dívida contraída perante o Banco Rural, assim o dinheiro era desviado, mas não retornava para os agentes políticos, sendo direcionado ao pagamento do banco.

A análise bancária contida no Laudo de Perícia Criminal nº 856/2016, acostado às fls.700/751 dos autos, revela que um dos “principais destinatários pessoas jurídicas que receberam recursos do Consórcio CRALMEIDA – SANTA BÁRBARA foi a empresa **COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA**, que recebeu, apenas no período compreendido entre 01/07/2012 e 13/03/2014, R\$ 16.2016.489,44 (dezesseis milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com destaque para diversos pagamentos, em valores altos e “fechados”, conforme ilustrado na informação policial anexa.

A empresa **COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA** tem seu quadro societário composto por **ALINE BERGHETTI SIMONI** e **BRUNO SIMONI**, ambos filhos de **JOÃO CARLOS SIMONI**. A empresa, ademais, compõe o grupo empresarial composto por ela e as empresas **TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM** e **CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM**, consoante levantamentos consignados no Relatório de Análise nº 003/2017, cuja versão digital se encontra na mídia anexa.

Tais indícios se harmonizam com as declarações prestadas por SILVAL BARBOSA, porquanto, de fato, consta dos autos o

comprovante do empréstimo contraído por JOÃO CARLOS SIMONI (por intermédio da empresa TODESCHINI, com aval de WANDERLEY TORRES e TRIMEC), bem como a prova de que outra empresa ligada a JOÃO CARLOS SIMONI (no caso a empresa COHABITA, cujo sócio-administrador é seu filho BRUNO SIMONI) recebeu recursos, em cifras milionárias, do CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA-SANTA BÁRBARA. De acordo com SILVAL, parte desses pagamentos serviu para JOÃO CARLOS SIMONI pagar, ao menos em parte, o empréstimo contraído anteriormente para saldar a dívida da campanha de 2010.

O evento em tela evidencia as seguintes condutas criminosas:

Corrupção passiva (art.317) praticada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, consubstanciada na solicitação de vantagens, em razão dos cargos ocupados, aos empresários MARCO ANTONIO CASSOU e ARNALDO MANOEL ANTUNES, representantes da CR ALMEIDA, que aderiram às tratativas iniciadas pelo diretor anterior, concordando com os termos propostos, praticando, assim, o crime de corrupção ativa (art.333 do Código Penal).

Na sequência, o exaurimento dos crimes acima se deu mediante pagamento a empresa subcontratada ligada ao empresário JOÃO CARLOS SIMONI perante o qual o grupo político de SILVAL BARBOSA tinha dívida (empréstimo contraído perante o Banco Rural). A propina serviu, assim, para pagar parte dessa dívida. Tal conduta, autônoma em relação aos crimes de corrupção, apesar de com eles conexas, implica ação praticada com o fim de distanciar o dinheiro da propina de sua origem de forma dissimulada nas notas fiscais emitidas pela empresa COHABITA. Para tanto contribuíram todos os atores envolvidos, incorrendo, assim, SILVAL BARBOSA, MAURÍCIO GUIMARÃES, MARCO ANTONIO CASSOU, ARNALDO MANOEL ANTUNES, JOÃO CARLOS SIMONI e BRUNO SIMONI (sócio-administrador da COHABITA) no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

Extrai-se do depoimento prestado por Silval Barbosa, que foi acordado o pagamento de 3% a título de “retorno” (propina) incidente sobre o valor projetado de serviços na ordem de R\$ 600 milhões de reais, o que resultou em um valor ilícito a ser recebido de R\$ 18 milhões de reais. Tais pagamentos teriam sido acertados pelo próprio **Silval Barbosa e Maurício Guimarães** diretamente com **Arnaldo Manoel Antunes** e

199
J.

Marco Antonio Cassou, respectivamente, diretor e presidente do Conselho Administrativo da empresa CR ALMEIDA.

A operacionalização do recebimento de tais valores teria ocorrido via a utilização da empresa pertencente a **João Carlos Simoni**. Além de prestar serviços ao CR ALMEIDA, a empresa de João Carlos Simoni receberia também os “retornos”. Referidos valores seriam utilizados para quitar uma dívida da campanha de 2010 contraída em nome da também empresa de João Carlos Simoni (**TODESCHINI LTDA**), perante o Banco Rural.

O Ministério Público Federal além de encampar o pedido de busca e apreensão com suporte nos motivos constantes deste evento acrescentou outros cinco aspectos/motivos que no seu sentir autorizam a busca e apreensão, dos quais ressalto quatro:

(I) o empréstimo tomado perante o Banco Rural pela empresa Todeschini Construções e Terraplanagem Ltda, o qual segundo Silval Barbosa teria por finalidade quitar despesas da campanha eleitoral de 2010 carece de credibilidade.

Isso porque conforme informado pelo MPF, extrai-se da Informação Policial 001/2017 oriunda do IPL 0168/2017 (Operação Ararath), que o “(...) *extrato de movimentações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (...) demonstra que a empresa não possuía aporte suficiente de funcionário para operar quaisquer obras supostamente realizadas*” no ano em que foi contraído o empréstimo. De fato, de uma simples análise do CAGED transcrito na informação ministerial, aliado à informação coletada pelo MPF obtida da RAIS, percebe-se que no período de 2005 a 2013 a empresa não teve mais do que nove (09) empregados, sendo que de 2012 a 2013 a empresa apresentava tão somente 04 (quatro) empregados.

Ademais, extrai-se ainda do depoimento de Robison Todeschini (fls. 148/151) sérias dúvidas sobre a capacidade operacional e financeira da empresa Todeschini de obter o referido empréstimo “(...) *uma vez que a empresa TODESCHINI TRANSPORTES encerrou suas atividades no ano de 1986; QUE o declarante afirma que o contrato apresentado como garantia é uma simulação pois a TODESCHINI TRANSPORTES encerrou suas atividades no ano de 1986; só tem conhecimento de obras no Manso realizadas pelo grupo, por meio da empresa CONSTIL, no ano de 2000; e para executar um contrato de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais) seria necessária uma intensa movimentação de maquinários e pessoas, o que não ocorreu na*

sede das empresas” - fls. 390/393 – IPL 232/2014 – Operação Ararath.

(II) As empresas TODESCHINI CONSTRUÇÕES e CONSTIL CONSTRUÇÕES são integrantes de um grupo empresarial do qual também faz parte a empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 01.649.055/0001-90).

Ressalta o MPF de que embora o empréstimo junto ao Banco Rural tenha sido tomado pela empresa Todeschini, o repasse pelo Consórcio CR ALMEIDA pelas obras do VLT no valor de R\$ 16.216.489,44 (dezesseis milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), teria sido efetuado para a empresa COHABITA, empresa do mesmo grupo econômico. Isso porque **Todeschini Construções Ltda, Constil Construções Ltda e Cohabita Construções Ltda** pertencem ao mesmo grupo empresarial, sendo que a constituição societária é permeada por pessoas interligadas por laços familiares conforme demonstra o diagrama societário de fls. 100. Tal fato autoriza a busca e apreensão não só na sede da Cohabita Construções Ltda, bem como nas residências dos principais sócios do grupo empresarial, no caso, nas residências de **João Carlos Simoni** (vinculado à empresa Todeschini Construções Ltda) e **Bruno Simoni** (vinculado à empresa Cohabita Construções Ltda), conforme requerido pela autoridade policial.

(III) A sede da empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA, por ausência de movimento, bem como por não ter placa indicativa da sua existência e funcionamento aponta para a inatividade da empresa, fatos esses constatados pelos agentes policiais (Relatório 003/2017), e corroborados pelas fotos de fls. 104/105. Ademais, mesmo possuindo um capital social da ordem de R\$ 10.000.000,00 de reais, a empresa tem por endereço de sua sede o endereço residencial de João Carlos Simoni, e onde também funcionariam as empresas S2 Participações e Guaná Construtora, sem qualquer identificação visual sobre a existência de tais empresas (fls. 105/106);

(IV) O Relatório de Inteligência Financeira n. 19685, elaborado pelo COAF, detectou movimentações suspeitas realizadas pela empresa COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA. O RIF indica que empresa teria movimentado em suas contas bancárias valores muito superiores ao faturamento declarado (fls. 410/414 do IPL 542/2012).

Consta ainda, informação emitida pelo Banco Itaú (Agência 288/Conta 928443) de movimentação suspeita na conta da COHABITA no ano de 2014, eis que o montante movimentado foi incompatível com o faturamento médio mensal declarado, ressaltando-se ainda, o fato de ter ocorrido movimentação financeira por procuração.

Os indícios já explicitados justificam a busca e apreensão na sede das empresas **CR ALMEIDA S.A – ENGENHARIA DE OBRAS e COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA**, e nas residências de **João Carlos Simoni, Bruno Simoni, Marcos Antônio Cassou, Arnaldo Manoel Antunes e Maurício Souza Guimarães**.

Evento III

Subcontratação da empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA a pedido do então Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA, sócio oculto da referida empresa por intermédio de “contrato de gaveta” por intermédio de sua esposa/companheira JANETE GOMES RIVA

No evento em questão apura-se a responsabilidade e eventual participação de José Geraldo Riva, que teria, em tese, utilizado a sua esposa Janete Riva para adquirir 40% da empresa Multimetal Engenharia de Estruturas Ltda, para posteriormente ser subcontratada pelo Consórcio Construtor CR Almeida. Ao ser subcontratada a empresa recebeu do referido consórcio a quantia de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais).

De acordo com a autoridade policial:

A empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS, atualmente denominada INDUSTRIA METALÚRGICA BL STEEL LTDA, já teve como razão social o nome BAGGIO & CIA LTDA. Seus sócios administradores são ALTAIR BAGGIO e GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPÇÃO.

Referida empresa foi subcontratada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA-SANTA BÁRBARA conforme consta das páginas 25/30 da Informação Policial 059/2017. O valor global dos serviços objeto do contrato celebrado (contrato nº 038/2012/CVLT) foi estimado em R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais).

Restou demonstrado nestes autos, a teor do que consta do Relatório de Análise nº 003/2017 (mídia anexa), onde se faz referência ao compartilhamento de provas autorizado pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal, que JANETE GOMES RIVA (CPF 364.096.001-78),

companheira de JOSÉ GERALDO RIVA, **adquiriu 40% (quarenta por cento) da MULTIMETAL (à época, BAGGIO E CIA LTDA), CNPJ: 05.771.305/0001-10, desde o final do ano de 2010**, mediante o pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme “contrato de gaveta” apreendido na 5ª fase da supracitada operação (às fls. 577 a 583 - IPL 542/2012-4 SR/PF/MT).

Embora detentora de 40% (quarenta por cento) da citada empresa, o nome de JANETE GOMES RIVA não veio a constar de seu quadro societário. JOSÉ GERALDO RIVA, por sua vez, foi forte defensor da implantação do modal VLT, fato público e notório e, segundo SILVAL BARBOSA – apesar deste não poder afirmar se houve acerto nos mesmos moldes do acordado com a subcontratação da COHABITA – JOSÉ RIVA pediu que ele (SILVAL), na condição de Governador, intercedesse para que o consórcio subcontratasse a MULTIMETAL, o que, de fato, foi feito. À época, JOSÉ GERALDO RIVA era Deputado Estadual e Presidente da Assembléia Legislativa, e a manobra revelada por SILVAL BARBOSA certamente tinha relação com as funções por eles exercidas.

Tal circunstância evidencia que JANETE GOMES RIVA nada mais era do que a “testa de ferro” de JOSÉ RIVA, este, sim, o verdadeiro sócio oculto da MULTIMETAL. O uso de “testa de ferro” consiste em uma das tipologias clássicas de lavagem de dinheiro, mormente em casos em que há agentes políticos interessados em auferir vantagens por intermédio de empresas contratadas por entes públicos.

Além dessa constatação, o Relatório de Análise nº 003/2017, a que fazemos remissão, aponta, ainda, as seguintes suspeitas que pesam sobre a empresa mencionada: i) a identificação de movimentações atípicas relacionadas aos sócios (pessoas físicas) constantes do RIF 25199, o qual se encontra no Apenso IV dos autos; ii) a identificação de operações atípicas consignadas pelo COAF no mesmo relatório de inteligência financeira.

A fim de apurar a forma como o ex-Deputado Estadual auferiu vantagem na subcontratação da empresa acima citada, bem como de que forma foram efetuados os repasses de recursos em seu favor (ou em favor de sua esposa), as buscas na sede da empresa constitui medida de suma relevância.

A empresa Multimetal Engenharia de Estruturas Ltda, tinha (tem) como sócios Altair Baggio e Guilherme Lomba Melo Assumpção. De acordo com a análise técnica que subsidiou a representação efetuada pela quebra de sigilo bancário nos autos 11824-98.2013.4.01.3600

196

(outro incidente desta investigação) a mencionada empresa recebeu do Consórcio Construtor CR Almeida – Santa Bárbara, a expressiva quantia de R\$ 1.425.281,27 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Não bastasse esse expressivo valor, foi apreendido cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 038/2012/CVLT, celebrado entre o referido Consórcio e a Multimetal, e que previa o pagamento de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais). Há, portanto, fortes evidências que os pagamentos não se limitaram à quantia comprovadamente já recebida pela empresa.

Em reforço aos argumentos acima expendidos destacam-se as relações comerciais entre a pessoa jurídica Multimetal, com a pessoa de Janete Gomes Riva – esposa do ex-deputado estadual e notório defensor da implantação do VLT, José Geraldo Riva. Consoante relatado pela autoridade policial, durante as investigações da Operação Ararath (5ª Fase), foi apreendido um “contrato de gaveta” por meio do qual Janete Gomes Riva adquiriu, no final do ano de 2010, 40% (quarenta por cento) da MULTIMETAL (à época denominada BAGGIO E CIA LTDA), mediante o pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), divididos em 05 (cinco) parcelas de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) (fls. 577 a 583 – IPL 542/2012-4 SR/PF/MT).

A forma de aquisição secreta, em tese, é um indicativo de uma possível lavagem de dinheiro ilícito relacionado às contratações irregulares de empresas nas obras relacionadas ao VLT.

No que diz respeito aos sócios, **Altair Baggio** é apontado pelo Relatório de Inteligência Financeira – RIF nº 25199, elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, como uma pessoa que movimentou quantias incompatíveis com seu patrimônio. Entre os períodos de 01/01/2014 e 15/05/2015 teriam sido movimentado nas contas dele entre créditos e débitos, um valor de mais de R\$ 7.000.000,00 (fl. 367).

O mesmo relatório de inteligência financeira, afirma que foi constatada a realização de financiamentos supostamente incompatíveis com a renda dele, ou seja, (a) financiamento na BMW Financeira de um veículo no valor de R\$ 77.037,95, quitado em 24/11/2014; (b) proposta de aquisição de um veículo da marca Lamborghini, modelo Gallardo, quitado antecipadamente em 08/04/2015; (c) 05 operações de financiamento individuais quitadas antecipadamente, incluindo a aquisição de uma Ferrari 458 Itália 2011¹ e

¹ Veículo avaliado em R\$ 1.078.524,00 de acordo com a tabela Fipe.*

uma Lamborghini Gallardo modelo 2011(fl. 368)².

Quanto ao sócio **Guilherme Lomba de Melo Assumpção**, o RIF teria identificado a realização de 04 (quatro) depósitos em espécie, efetuado por ele, em favor da própria empresa – Multimetal³ em um total superior à quantia de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais, fl. 369).

Os indícios já explicitados justificam a busca e apreensão na sedes das empresas **CR Almeida – Santa Bárbara e Multimetal Engenharia de Estruturas Ltda**, e nas residências de **Altair Baggio e Guilherme Lomba Melo Assumpção**.

Evento IV

Acerto de propina no montante de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) com representantes da CAF BRASIL relacionados aos pagamentos referentes aos veículos, trilhos e sistemas operacionais de execução do VLT, caracterizando em tese, os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa.

No evento em questão apura-se a responsabilidade de Silval Barbosa, Maurício de Souza Guimarães, Renato de Souza Meireles e Agenor Marinho Contente Filho, representantes da CAF BRASIL, pelos crimes de corrupção ativa e passiva.

De acordo com a autoridade policial:

A existência de acerto de propina com a empresa CAF BRASIL foi revelada no termo de declaração prestado por PEDRO JAMIL NADAF, conforme juntado aos autos.

A esse respeito, SILVAL DA CUNHA BARBOSA afirmou:

(...) MAURICIO GUIMARÃES, a pedido do Declarante, no ano de 2012 procurou um dos diretores da CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A para tratar sobre os respectivos “retornos”, que seriam referentes aos veículos, trilhos e sistemas operacionais de execução; QUE o referido diretor procurou pelo Declarante em seu gabinete e nessa reunião ficou definido que a CAF BRASIL pagaria a título de propina o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); QUE não foi feito acerto em Euros e o Declarante nega que tenha sido acertada propina no montante de oito milhões de euros;

² Veículo avaliado em R\$ 986.906,00 de acordo com a tabela Fipe.*

³ À época dos depósitos a pessoa jurídica ostentava o nome empresarial Baggio AMP e Cia Ltda.*

197

QUE além do diretor acima citado, cujo o nome do Declarante não se recorda, o pagamento de propina foi tratado posteriormente com o Presidente da CAF BRASIL RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, Diretor Geral do Brasil CAF, sendo que ambos conversavam com o Declarante e MAURICIO sobre os valores devidos de 'retorno'; QUE foram realizadas várias reuniões com os representantes da CAF acima citados (as reuniões ocorreram em Cuiabá, em Brasília e em São Paulo), para tratar do pagamento dos retornos, cujo valor foi objeto de negociação, tendo ficado a cargo dos dois executivos arrumar um jeito de realizar os pagamentos; (...)

As declarações acima revelam, portanto, a ocorrência do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em razão das condutas de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES, tendo ambos solicitado propina aos representantes da CAF BRASIL. Por outro lado, quando ao diretor não identificado (cujo nome o declarante não se recorda) e os diretores RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, concordaram com o pagamento da propina, participando ativamente do acerto, incidindo no crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) ao prometer o pagamento da vantagem consistente no equivalente em dinheiro a 3% (três por cento) do valor a ser pago pelo Estado de Mato Grosso para aquisição do material rodante, vagões e sistemas de operação do VLT.

Passado tempo sem que houvesse pagamento da propina acertada pelos representantes da CAF BRASIL, SILVAL BARBOSA afirmou que ele e MAURÍCIO GUIMARÃES procuraram os diretores da empresa, RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO. Os representantes citados afirmaram que estariam adotando providências para cumprir a promessa de pagamento dos "retornos" e que, naquele momento, estaria adquirindo precatórios do Estado ou cidade de São Paulo com os quais pagariam a propina combinada:

(...) QUE não obstante tenham sido acertadas as propinas a serem pagas pela CAF BRASIL, esta, após dar início à execução de seu contrato com o Estado de Mato Grosso, não efetuou os pagamentos relativos às propinas, conforme combinados; QUE o Declarante e MAURICIO GUIMARAES procuraram os diretores da empresa, RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO e em todas as conversas os diretores citados eram cobrados para quitação dos "retornos", oportunidade em que eles (RENATO E AGENOR) respondiam que estavam procurando uma forma de pagar os retornos de forma segura; QUE o Declarante se lembra de ter se reunido com os dois diretores citados na cidade de

São Paulo por 2 (duas) ou 3 (três) vezes, sendo que em uma delas, RENATO DE SOUZA MEIRELLES citou ao Declarante que a empresa estaria adquirindo precatórios do Estado ou cidade de São Paulo e que através desses precatórios conseguiria pagar o 'retorno' para o Declarante; (...)

Ao final, SILVAL afirma que os representantes da CAF não pagaram nenhum valor relacionado à propina acertada. Tal circunstâncias, no entanto, não afasta a ocorrência dos crimes acima mencionados, uma vez que o pagamento consiste em mero exaurimento do crime de corrupção.

Reforçando as informações prestadas, no que tange a sua procedência, foram confirmados os vínculos das pessoas citadas por SILVAL BARBOSA com a CAF BRASIL, bem como foi verificado que a referida empresa foi beneficiada com o adiantamento de 30% (trinta por cento) do item 1 do Contrato nº 37/2012/SECOPA/MT referente ao material rodante (que inclui os vagões) do VLT, que correspondeu à quantia de R\$ 149.399.961,99 (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos). Tal operação que foi concretizada mediante antecipação do cronograma inicial, fazendo com o que os vagões fossem entregues bem antes da conclusão das obras (atualmente paralisadas), conforme consta dos documentos do IPL 581/2015 – SR/PF/MT, apensado a estes autos.

No que se refere ao evento acima, as buscas são de fundamental importância com vistas à localização e apreensão de documentos e mídias que contenham anotações, conversas ou apontamentos acerca do acerto da propina, conforme narrado.

De forma a corroborar o quanto asseverado pela autoridade policial, importante se faz ressaltar dois aspectos mencionados pelo MPF em sua manifestação a **(a)** antecipação de pagamentos na execução do contrato; **(b)** aquisição de material rodante em montante superior.

No que diz respeito a antecipação de pagamentos na execução do contrato com a CAF Brasil, aponta o MPF que já no terceiro mês da execução dos contratos 51% dos valores relativos ao VLT já haviam sido gastos, sendo que destes houve uma antecipação de R\$ 149.399.961,99 (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e noventa e nove mil e novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) devidos à CAF Brasil.

Com isso, de forma desnecessária, todos os vagões foram entregues bem antes da previsão de término da obra.

Esses dois aspectos ressaltados pelo MPF, adicionados ao depoimento de Silval

198
J.

Barbosa apontam para a existência (*ainda que em tese, não tenha ocorrido nenhum pagamento*) da prática da corrupção ativa e passiva envolvendo Silval Barbosa, Maurício Guimarães e o Presidente da CAF BRASIL RENATO DE SOUZA MEIRELES e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, Diretor Geral do Brasil CAF.

Isso porque é realmente plausível que a antecipação de pagamentos em valores e percentuais expressivos, bem como a aquisição de vagões acima do necessário, conforme narrado pela autoridade policial e pelo MPF, tenha ocorrido com a promessa *da contrapartida de recursos ilícitos*, ou ao menos a expectativa da percepção de tais recursos ilícitos.

Os indícios já explicitados justificam a busca e apreensão na sede da empresa **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, e nas residências de **Renato de Souza Meireles**, **Agenor Marinho Contente Filho** e **Maurício Souza Guimarães**.

Necessidade e adequação da medida

Há uma investigação em curso – materializada no IPL 542/2012 (13533-08.2012.4.01.3600) em que se apuram os crimes de (a) frustração/fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/93); (b) associação criminosa (art. 288 do Código Penal); (c) peculato (art. 312 do Código Penal); (d) corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); (e) corrupção ativa (art. 333 do Código Penal); e (f) lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Assim, cabe a análise da possibilidade da busca e apreensão com base no sopesamento (ou ponderação) dos direitos em conflito, mediante a aplicação do **princípio da proporcionalidade** (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). A utilização de tal método investigativo, por sua natureza invasiva, só pode ser autorizado quando a colisão entre o direito à intimidade e o interesse público – aqui consubstanciado na investigação criminal – indicar a prevalência do segundo.

A **adequação da medida** reside no fato de que no ordenamento jurídico brasileiro, no atual momento das investigações, não há previsão de outro recurso disponível aos órgãos responsáveis pela investigação criminal (Ministério Público e Polícia Judiciária) apto a substituir a busca e apreensão a ser realizada com autorização do Poder Judiciário, que, por sua vez, não dispõe de medida menos gravosa que atinja os fins almejados no presente caso.

Quanto à **necessidade** para a continuidade da investigação, observo que ela se faz presente. Para apuração dos fatos narrados na representação da autoridade policial e corroborada pelo MPF, bem como contidos nos elementos do IPL 542/2012 é imprescindível a busca, apreensão e análise de documentos, informações e demais elementos de convicção, enfim, uma gama de informações imprescindíveis à elucidação dos crimes apurados, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “d”, “e”, “f” e “h” na forma como solicitada pela autoridade policial.

Está, também, caracterizada a necessidade da medida por outros motivos. Além de ser necessária determinação judicial para que seja procedida a busca e apreensão, faz-se imprescindível o deferimento da cautelar, pois, poderá permitir a reunião de maiores elementos de prova dos ilícitos investigados e, eventualmente, a identificação de agentes que, de alguma forma, concorreram para a prática da infração penal. Ressalto que não obstante a qualidade e diversidade das provas até então produzidas, eventuais provas e/ou documentos apreendidos com a busca e apreensão, além de preservar a higidez do acervo probatório terá o condão de lançar luzes nas investigações, consolidando o acervo probatório.

Por fim, ainda no campo da necessidade observo que é público e notório a delação premiada efetuada por Silva Barbosa, tendo repercutido em diversos órgãos da imprensa nacional, com referências inclusive à “monstruosidade” da delação. Logo, é intuitivo que todos aqueles que tenham porventura praticado condutas ilícitas com o investigado Silval Barbosa tendam a destruir provas, ou ao menos se distanciar delas. Eis, portanto, a necessidade de se efetivar a medida de forma a se garantir a ampliação do acervo probatório enquanto ainda é possível.

Certo é que, sem o deferimento da busca e apreensão, a autoridade policial não logrará aprofundar as investigações.

Da mesma forma, presente está a **proporcionalidade em sentido estrito**. A busca e apreensão requerida é razoável. A efetivação da medida embora possa proporcionar alguns transtornos aos investigados, de natureza operacional, não irá expor os documentos e demais objetos apreendidos a terceiros ou ao público em geral, eis que serão utilizadas estritamente no âmbito da investigação policial e, se for o caso, em eventual ação penal em desfavor dos investigados e de terceiros eventualmente envolvidos.

198

Dos endereços onde deverão ser efetivadas as medidas.

É cediço que o mandado de busca e apreensão, para ser efetivado precisa ter endereço certo e preciso nos termos do art. 243, I do CPP. Isso é uma garantia não só ao investigado, como também a terceiros de que a autoridade policial ao cumprir o mandado não irá se desviar do comando da autoridade judicial. Contudo, desde que devidamente caracterizada a hipótese de unidades contíguas ou em ruas adjacentes às residências, ou sede das empresas, ou ainda em outras unidades do mesmo edifício e que comprovadamente sejam identificadas como de utilização das empresas ou pessoas investigadas e que possam ser de interesse da investigação, fica expressamente autorizada a busca e apreensão nesses referidos locais.

Do acesso aos dados eventualmente constantes de mídias, dispositivos de informática, telemática, smartphones, tablets e outros dispositivos semelhantes.

A regra insculpida no inciso XII, art. 5º, da Constituição Federal, é de que a correspondência, as comunicações telegráficas, de dados e telefônicas são protegidas pelo sigilo, nos seguintes termos:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Percebe-se que a apenas a comunicação telefônica admite interceptação pela norma constitucional, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, fazendo crer que não seria possível o deferimento da quebra de sigilo dos dados armazenados em computadores e outros dispositivos. Contudo, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário – RE nº 418416/SC:

(...)

IV - Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados - art. 5º, XVII, da CF: ausência de violação, no caso. (...) Não há violação do art. 5º. XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial". 4. **A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador.** (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270). – **grifos nossos**

(...)

(STF, RE 418416 / SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2006)

Ainda neste sentido, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

(...)

2. A proteção do sigilo de dados, ainda quando armazenados em computador, não tem caráter absoluto. Precedentes do STJ e do STF.

3. Havendo indícios da existência de crime, tanto quanto a demonstração da necessidade da medida, deve ser autorizada a quebra do sigilo de dados armazenados em computador.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido – **grifos nossos**

(STJ, RESP 200400050040, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 29/06/2007)

Desta forma, a leitura do texto constitucional apenas pode ser efetuada no sentido de proibir a interceptação instantânea de comunicação de dados, não sendo abrangidos eventuais arquivos armazenados em computadores ou servidores, cuja transmissão já tenha se efetuado, sob pena de se esvaziar quaisquer investigações acaso o investigado guarde as informações exclusivamente em meios digitais.

A quebra de sigilo do conteúdo de eventuais dispositivos de armazenamento encontrados é, portanto, medida adequada e necessária à investigação criminal, mostrando-se proporcional e razoável neste caso específico. Nenhum sentido faria a apreensão de computadores, celulares e quaisquer outras mídias se não fosse autorizada a quebra do sigilo dos dados neles contidos, posto que apenas com o seu acesso será possível utilizá-los como elementos de prova.

O não atendimento ao interesse público e a análise isolada da garantia de inviolabilidade do sigilo telefônico e de dados, no presente caso, levaria a uma leitura puramente literal da lei, sem atender às verdadeiras necessidades do Estado Democrático de Direito e à própria finalidade da norma, quais sejam, a justiça e o bem-estar social.

Da condução coercitiva

Requeru o MPF a condução coercitiva de Maurício Souza Guimarães sob os seguintes fundamentos:

Como se sabe, para a realização da condução coercitiva faz-se necessária a existência de fundadas razões que justifiquem a medida, a qual tem por finalidade assegurar que

os respectivos sujeitos colaborem com a polícia judiciária e a Justiça na elucidação dos crimes sob investigação – sempre em observância ao direito constitucional à não autoincriminação –, sem que isso se qualifique como uma das espécies de prisão legalmente previstas em nosso ordenamento.

A possibilidade de condução coercitiva de investigados para prestar depoimento no interesse de investigação policial encontra fundamento no poder geral de cautela do juiz, a serviço da efetividade da jurisdição, princípio constitucional de relevo e, assim, possuindo caráter instrumental/probatório, razão pela qual não se fala em antecipação da pena, em virtude do princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, o poder geral de cautela inominada no âmbito do processo penal é uma decorrência lógica do próprio sistema cautelar do processo penal, já que como está cautelarmente autorizado o mais – prisão cautelar, com subtração temporária de toda a liberdade do acusado, mediante o encarceramento⁴ – está permitido o menos – a condução coercitiva do investigado.

A possibilidade de **condução coercitiva** de acusados/investigados para prestar depoimento vem expressamente disciplinada no artigo 260 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Art. 260 - “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”. Parágrafo único: “o mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no artigo 352, no que lhes for aplicável”.

A par da previsão legal – *a qual exige a prévia intimação e o não comparecimento imotivado para a determinação da condução coercitiva* –, a jurisprudência vêm admitindo a utilização do instituto, tanto no curso do processo como na fase de investigação policial, independente de intimação do acusado/investigado, com fundamento no poder geral de cautela do juiz.

Justifica-se sua utilização como forma de se evitar a decretação de cautelar mais gravosa, a exemplo da prisão. Assim, ainda que sem previsão legal específica, a condução coercitiva seria meio de garantir eficácia à produção de provas no processo penal, sem que seja necessário que se lance mão de medidas mais gravosas de restrição de liberdade como a prisão temporária ou preventiva.

⁴ Possibilidade essa prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) e na Constituição da República, desde que assegurados os direitos humanos do preso.

Por outro lado, é inegável que a condução coercitiva constitui constrangimento no direito de ir e vir do cidadão e, portanto, no âmbito de uma interpretação constitucional que preze as garantias do cidadão perante o Estado, a interpretação deve ser sempre restritiva.

Desta forma, sem olvidar da importância da condução coercitiva como instituto capaz de operar *in bonam partem* do investigado, evitando a decretação da prisão (temporária ou preventiva), sua decretação depende, além da verificação da materialidade e indícios de autoria, do preenchimento dos pressupostos de necessidade e adequação da medida.

A materialidade mínima dos fatos investigados ficou exaustivamente clara ao este juízo ter se referido ao *fumus commissi delictis* por ocasião da análise do pedido de busca e apreensão.

Quanto à **necessidade** da medida, analisando atentamente os quatro eventos que justificaram o pedido de busca e apreensão, constato que Mauricio Souza Guimarães, teve, em tese, papel predominante em ao menos três deles. Na tese investigativa desenvolvida pela autoridade policial ele teria figurado como um personagem central, estando logo abaixo do então Governador Silval Barbosa nos supostos atos ilícitos praticados e relacionados com o VLT, principalmente após assumir a SECOPA. Surge desse fato a necessidade da sua condução coercitiva para ou corroborar as declarações de Silval Barbosa, quiçá trazendo outros elementos cognitivos, ou até mesmo, negar as declarações até então produzidas.

E ao ter em tese, um papel predominante, relacionou-se com as empresas e demais investigados podendo colaborar e muito (caso queira) para a elucidação dos fatos investigados. Nesse aspecto tenho como necessária a condução coercitiva do investigado, eis que uma vez conduzido além de poder esclarecer os fatos (em querendo) ficará livre de eventual pressão dos demais investigados.

Quanto à **adequação** da medida, consigno que a possibilidade de condução coercitiva de investigados para prestar depoimento encontra fundamento no poder geral de cautela do juiz, poder este que se configura como elemento integrante do poder jurisdicional. O poder cautelar está a serviço da efetividade da jurisdição, princípio constitucional, e, portanto, inteiramente de natureza instrumental, não havendo que se falar em antecipação de pena, em virtude do princípio da presunção de inocência.

O poder geral de cautela nominada no âmbito do processo penal é uma decorrência lógica do próprio sistema cautelar, pois onde está autorizado o mais – prisão cautelar, com subtração temporária de toda a liberdade do acusado, mediante o encarceramento – está permitido o menos – a condução coercitiva do investigado para prestar declarações.

Ora, se é dado ao juiz cautelarmente retirar toda a liberdade do acusado, uma vez presente seus pressupostos, com maior razão está justificada a decisão que retira apenas parcela dessa mesma liberdade. Essa interpretação decorre de uma visão sistêmica do arcabouço jurídico, que sem restringir toda a liberdade do indivíduo, permite ao Estado compeli-lo a comparecer perante a autoridade policial para prestar o seu depoimento.

A ordem de condução para prestar depoimento, inclusive, não prejudica o direito constitucional de o investigado permanecer calado ou de não incriminar-se. E como bem consignou o MPF no precedente mencionado, o próprio STF admite no âmbito do poder geral de cautela a adoção da condução coercitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.

IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...)

(HC 107644, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011).

Ante o exposto:

I – Reconheço a presença do *fumus commissi delicti*, bem como a necessidade e a adequação da medida, e, nos termos do artigo 240, parágrafo 1º, alíneas *b, c, e, f e h*, do CPP, **defiro a busca e apreensão** a ser realizada nas seguintes sedes das pessoas jurídicas e residências de pessoas físicas abaixo relacionadas:

- i) Sede do **CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE**, CNPJ: 15.753.794/0001-31, localizada na Rua Barão de Melgaço, 2754, Sala 1003, Ed. Work Tower, Centro, Cuiabá-MT;
- ii) Sede da **COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 01.649.055/0001-90, localizada na Rua General Valle, 101 – A/B – Bandeirantes, Cuiabá/MT;
- iii) Sede da **MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA**, CNPJ: 05.771.305/0001-10, localizada na Rua Benedito Paula de Campos, 600 - Cristo Rei, Várzea Grande – MT;
- iv) Sede da **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, CNPJ: 02.430.238/0001-82, localizada na Rua, Tabapuã, 81, 10º andar – Edifício City Hall, Itaim Bibi - São Paulo/SP;
- v) Sede da **C R ALMEIDA S.A. – ENGENHARIA DE OBRAS**, 33.059.908.0001-20, localizada na Av. Vicente Machado, 1789, Batel - Curitiba/PR;
- vi) Sede da **SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A**, 39.809.199/0001-39, localizada na Rua Padre Marinho, 37 – 2º Andar, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG;
- vii) Sede da **BORBON FOMENTO MERCANTIL LTDA – ME**, 02.715.128/0001-67, localizada na Av. Getúlio Vargas, 1397, sala 102, 1º Andar, Centro, Cuiabá/MT;

- viii) Sede da **AVAL SECURITIZADORA DECRÉDITOS S.A.**,
15.011.696/0001-29, localizada na Av. Getúlio Vargas, 1397, sala 104, 1º
Andar, Centro, Cuiabá/MT;
- ix) Residência de **BRUNO SIMONI**, CPF: 808.761.450-04, localizada na Rua
General Valle, 101 – Bandeirantes, Cuiabá/MT;
- x) Residência de **JOÃO CARLOS SIMONI**, CPF: 170.401.910-91, localizada
na Rua Estevão de Mendonça, 1067, apt 700, Edifício Maison Classic,
Quilombo, Cuiabá/MT;
- xi) Residência de **ALTAIR BAGGIO**, CPF 088.759.609-68, localizada na Rua
Montevideu esquina com Avenida Cidade do México, 15 - Jardim das
Américas - Cuiabá/MT;
- xii) Residência de **GUILHERME LOMBA DE MELO ASSUMPÇÃO**,
CNPJ: 635.190.709-87, localizada na Rua Vereador Juliano da Costa Marques,
Edifício Bona Vita, Torre E, apt 1004, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;
- xiii) Residência de **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO**, CPF:
606.772.877-04, localizada na Rua Rainha Guilhermina, 29, apt 502 - Leblon –
Rio de Janeiro/RJ;
- xiv) Residência de **RENATO DE SOUZA MEIRELLES NETO**, CPF:
022.833.718-64, localizada na Rua Camillo Nader, 200, 1º Andar – Edifício
Kesington Park, Vila Morumbi – São Paulo/SP;
- xv) Residência de **ARNALDO MANUEL ANTUNES**, CPF: 093.977.017-
20, localizada na Rua José Rodrigues da Costa, nº 215 – Jardim Americano,
Itaipava, Petrópolis/RJ;
- xvi) Residência de **MARCO ANTONIO CASSOU**, CPF: 348.548.359-15,
localizada na Rua Padre José Joaquim Goral, 61, Abranches, Curitiba/PR;
- xvii) Residência de **MAURICIO SOUZA GUIMARAES**, CPF:
264.648.881-53, localizada na Rua Alameda Guaporé, 55, Condomínio
Alphaville II, bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT;
- xviii) Residência de **RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES**, CPF:
362.762.861-68, localizada na Avenida Antártica, 594, apt 2201, Edifício
Maison Paris, Santa Rosa, Cuiabá-MT;

a) cumpra-se com urgência, expedindo-se os **mandados de busca e apreensão**, devendo ser consignadas as limitações constitucionais quanto ao seu cumprimento (art. 5º, inciso XI, *in fine*, da Constituição Federal);

b) no cumprimento do mandado de busca e apreensão, em se verificando a existência de unidades contíguas ou em ruas adjacentes às residências, ou sede das empresas, ou ainda em outras unidades do mesmo edifício e **que comprovadamente sejam identificadas como de utilização das empresas ou pessoas investigadas** e que possam ser de interesse da investigação, fica expressamente autorizada a busca e apreensão pela autoridade policial nesses referidos locais, devendo nessa hipótese, ser lavrado o correspondente termo circunstanciado da ocorrência;

II – Por entender necessário ao descobrimento da verdade, **afasto a garantia constitucional do sigilo** de quaisquer dispositivos de armazenamento de dados encontrados nas sedes das empresas ou residências dos investigados;

III - defiro o pedido de condução coercitiva de **Maurício de Souza Guimarães**, a fim de prestar esclarecimentos no interesse das investigações, perante a autoridade policial ficando expressamente ressalvado o seu direito, em querendo, de manter-se em silêncio.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2017.

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO,

Inquérito Policial de nº. 0542/2012

Autos de nº. 10260-45.2017.4.01.3600

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios dos procuradores da República signatários, vem à presença de Vossa Excelência requerer o levantamento do sigilo em relação aos seguintes documentos: a) pedido de cautelar de busca e apreensão formulado pela Polícia Federal; b) pedido cautelar apresentado pelo Ministério Público Federal e do presente pedido; e c) decisão judicial que deferiu as medidas solicitadas.

A República do Brasil tem como um de seus fundamentos a cidadania da sua população (art. 1º, inciso II, da CR), razão pela qual diversos princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Neste sentido, o artigo 5º, inciso XXXIII, da CR, garante a partir da publicidade dos atos da Administração que *“todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*. A publicidade, portanto, tem o condão de informar e possibilitar o exercício da cidadania, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

In casu, a questão de fundo da investigação, que envolve a suposta prática dos crimes de peculato e corrupção envolvendo o VLT, obra de maior vulto do Estado de Mato Grosso, deve ser apresentada à população justamente para garantir a interação da sociedade com a Administração Pública, cumprindo assim os ditames fundamentais de publicidade e transparência.

Diante da informação prestada pela Polícia Federal quanto ao cumprimento das medidas cautelares, não mais existe razão para o decreto de sigilo imprescindível para a obtenção da prova (art. 20, do CPP). No momento não existem diligências em andamento e as cautelares deferidas já foram colhidas, devendo ser restabelecida a regra da publicidade dos atos judiciais (art. 93, inciso IV, da CR).

Ademais, no intuito de garantir a preservação da intimidade dos investigados em relação ao sigilo bancário e fiscal, destacamos que o MPF pleiteia apenas a publicidade das peças que interessam ao processo penal, uma vez que foram referenciadas pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal, consistente em a) pedido de cautelar de busca e apreensão formulado pela Polícia Federal; b) pedido cautelar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

apresentado pelo Ministério Público Federal e do presente pedido; e c) decisão judicial que deferiu as medidas solicitadas.

Por fim, pelas mesmas razões expostas e pelo fato de que as provas obtidas interessam aos autos que versam sobre o modal VLT, em especial execução do contrato firmado pelo Estado de Mato Grosso com o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ, escolha do modal VLT, assim como elementos de improbidade administrativa e prejuízo ao patrimônio público, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o compartilhamento integral da presente investigação no interesse dos autos nº 3668-53.2015.4.01.3600, 1143-89.2012.4.01.3600, 1881-45.2014.4.01.3600 e 17193-68.2016.4.01.3600.

Cuiabá/MT, 08 de agosto de 2017.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA - CRIMINAL**

PROCESSO Nº : 10260-45.2017.4.01.3600

Peticionando nesta data, o MPF requereu fosse lhe concedido dar publicidade às principais peças processuais que deram origem à essa medida cautelar, bem como a possibilidade de compartilhar o resultado das investigações com outros processos e incidentes processuais em andamento. E ao solicitar, se manifestou nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios dos procuradores da República signatários, vem à presença de Vossa Excelência requerer o levantamento do sigilo em relação aos seguintes documentos: a) pedido de cautelar de busca e apreensão formulado pela Polícia Federal; b) pedido cautelar apresentado pelo Ministério Público Federal e do presente pedido; e c) decisão judicial que deferiu as medidas solicitadas.

A República do Brasil tem como um de seus fundamentos a cidadania da sua população (art. 1º, inciso II, da CR), razão pela qual diversos princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso XXXIII, da CR, garante a partir da publicidade dos atos da Administração que *"todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*. A publicidade, portanto, tem o condão de informar e possibilitar o exercício da cidadania, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

In casu, a questão de fundo da investigação, que envolve a suposta prática dos crimes de peculato e corrupção envolvendo o VLT, obra de maior vulto do Estado de Mato Grosso, deve ser apresentada à população justamente para garantir a interação da sociedade com a Administração Pública, cumprindo assim os ditames fundamentais de publicidade e transparência.

Diante da informação prestada pela Polícia Federal quanto ao cumprimento das medidas cautelares, não mais existe razão para o decreto de sigilo imprescindível para a obtenção da prova (art. 20, do CPP). No momento não existem diligências em andamento e as cautelares deferidas já foram colhidas, devendo ser restabelecida a regra da publicidade dos atos judiciais (art. 93, inciso IV, da CR).

Ademais, no intuito de garantir a preservação da intimidade dos investigados em relação ao sigilo bancário e fiscal, destacamos que o MPF pleiteia apenas a publicidade das peças que interessam ao processo penal, uma vez que foram referenciadas pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal, consistente em a) pedido de cautelar de busca e apreensão formulado pela Polícia Federal; b) pedido cautelar apresentado pelo Ministério Público Federal e do presente pedido; e c) decisão judicial que deferiu as medidas solicitadas.

Por fim, pelas mesmas razões expostas e pelo fato de que as provas obtidas interessam aos autos que versam sobre o modal VLT, em especial execução do contrato firmado pelo Estado de Mato Grosso com o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ, escolha do modal VLT, assim como elementos de improbidade administrativa e prejuízo ao patrimônio público, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o compartilhamento integral da presente investigação no interesse dos autos nº 3668-53.2015.4.01.3600, 1143-89.2012.4.01.3600, 1881-45.2014.4.01.3600 e 17193-68.2016.4.01.3600.

Decido.

Razão assiste ao órgão ministerial.

A regra deve ser a publicidade dos atos processuais, e na medida do possível também das peças processuais, incluindo-se o próprio ato decisório. Tal regra só encontra limites na proteção da intimidade e da privacidade dos investigados ou dos acusados, ou quando a exposição da informação colocar em risco a efetivação das medidas judiciais.

Não é o caso dos autos.

A divulgação das peças processuais não irá prejudicar a intimidade dos investigados, muito menos colocará em risco a efetivação das medidas adotadas nas decisões anteriores.

O mesmo diga do compartilhamento, eis que é pacífica a jurisprudência do STF ao admitir o compartilhamento dos resultados das investigações com outras instâncias judiciais e ou processos judiciais, estando presente o interesse público, o qual notoriamente se faz presente.

Ante o exposto:

I – Levanto o sigilo em relação às peças processuais: a) pedido de cautelar de busca e apreensão formulado pela Polícia Federal; b) pedido cautelar apresentado pelo Ministério Público Federal e do presente pedido; e c) decisão judicial que deferiu as medidas solicitadas, e autorizo a divulgação por parte do MPF;

II - **Autorizo** o compartilhamento integral da presente investigação no interesse dos autos nº 3668-53.2015.4.01.3600, 1143-89.2012.4.01.3600, 1881-45.2014.4.01.3600 e 17193-68.2016.4.01.3600.

Intime o MPF.

Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2017.

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Juiz Federal